

Diário do Legislativo de 18/07/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO

2 - ATAS

2.1 - 64ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - TRANSCRIÇÃO

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80, DE 17 DE JULHO DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 174 da Constituição do Estado o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 174 – (...)

§ 1º – A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 17 de julho de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho – Presidente

Deputado Doutor Viana – 1º-Vice-Presidente

Deputado José Henrique – 2º-Vice-Presidente

Deputado Roberto Carvalho – 3º-Vice-Presidente

Deputado Dinis Pinheiro – 1º-Secretário

Deputado Tiago Ulisses – 2º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 3º-Secretário

ATAS

ATA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/7/2008

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nº 253, 254, 255 e 256/2008 (encaminhando o Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515, os Projetos de Lei nºs 2.628 e 2.629/2008 e emenda ao Projeto de Lei nº 2.431/2008, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.630 a 2.637/2008 - Requerimentos nºs 2.729 a 2.733/2008 - Requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues e Lafayette de Andrada - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte, de Assuntos Municipais e de Administração Pública e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Padre João - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.978 e 2.475/2008; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada; aprovação; questão de ordem; verificação de votação; ratificação da aprovação - Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Discussão e Votação de Indicações: Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Terezinha Marlene Porto para membro do Conselho Estadual de Educação; discurso do Deputado Padre João; inexistência de quórum para votação - Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Oderli Aguiar para membro do Conselho Estadual de Educação; discurso do Deputado Padre João; encerramento da discussão - Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Sílvia Nietzsche para membro do Conselho Estadual de Educação; discurso do Deputado Padre João; questão de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; existência de quórum para continuação dos trabalhos; encerramento da discussão - Suspensão e reabertura da reunião - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo e João Leite; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 991/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.386/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.479/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/2007; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.945/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.028/2008; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.395/2008; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.098/2008; votação do projeto, salvo emendas e subemendas; aprovação; votação das Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 2 e das Emendas nºs 4 a 7; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 2; votação da Emenda nº 3; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 725/2007; apresentação das Emendas nºs 1 e 2; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 1; votação da Emenda nº 2; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.620/2008; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.587/2008; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2008; encerramento da discussão; questão de ordem; votação nominal do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 17/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 532/2007; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.959/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.041/2008; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.042/2008; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.043/2008; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.044/2008; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.045/2008; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.047/2008; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.256/2008; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.450/2008; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007; apresentação das Emendas nºs 22 a 24; encerramento da discussão; encaminhamento das emendas com o projeto à Comissão de Meio Ambiente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.050/2008; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.267/2008; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.268/2008; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.299/2008; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.300/2008; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.301/2008; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.317/2008; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 2; votação da Emenda nº 3; rejeição; declaração de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.455/2008; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.392/2008; requerimento do Deputado Délio Malheiros; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; prorrogação da reunião; requerimento do Deputado Adalcleber Lopes; aprovação do requerimento - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; discurso do Deputado Carlin Moura - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Sávio Souza Cruz - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalcleber Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pindaça Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Durval Ângelo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Inácio Franco, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 253/2008*

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total à Proposição de Lei nº 18.515, que proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço.

Ouvida a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, assim se manifestou:

Razões do veto:

O texto original do projeto de lei, que estabelecia proibição a restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, teve sua incidência estendida a qualquer "fornecedor de produto ou serviço" e suprimida a definição de "consumação mínima".

Assim, a proposição, se transformada em norma jurídica, atingirá, com efeitos negativos, outras categorias de fornecedores, que não aqueles que justificaram o projeto, como, por exemplo, fornecedores de serviços de energia elétrica, água, planos de saúde, aos quais a fixação de consumo mínimo é adequada e legal.

Por outro lado, é perceptível que o texto da proposição extrapolou a intenção dos legisladores, com prejuízo aos próprios consumidores.

São essas as razões que me levam a opor veto total à proposição de lei em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 254/2008*

Belo Horizonte, 14 de julho de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Escola Estadual Antônio Coelho à Escola Estadual de Ensino Médio situada na Rua Tocantins, 60, Bairro São Pedro, no Município de Ponte Nova.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem à memória ao Sr. Antônio Coelho, que se destacou como Presidente da Associação de Bairro São Pedro e adjacências, tendo prestado relevantes serviços à comunidade, conforme se verifica na justificação anexa apresentada pela Sra. Secretária de Estado de Educação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Antônio Coelho, de ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Rua Tocantins, 60, Bairro São Pedro, no Município de Ponte Nova.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio, que, em reunião realizada no dia 28/5/08, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Antônio Coelho para denominação da referida unidade de ensino.

Antônio Coelho, natural de Ponte Nova, foi um cidadão exemplar, que se destacou como presidente da Associação do Bairro São Pedro e adjacências, prestando relevantes serviços à comunidade, conseguindo melhorias significativas para proporcionar melhor qualidade de vida.

O homenageado nasceu em 29/5/1936 e faleceu em 11/4/1991.

Cumpra registrar que, no Município de Ponte Nova, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2008.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei Nº 2.628/2008

Dá a denominação de Escola Estadual Antônio Coelho à Escola Estadual de Ensino Médio, no Município de Ponte Nova.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Antônio Coelho a Escola Estadual de Ensino Médio localizada na Rua Tocantins, 60, Bairro São Pedro, no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 255/2008*

Belo Horizonte, 14 de julho de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá denominação aos prédios que integram a estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, compondo o complexo de edifícios destinados à sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital.

Foram escolhidos os nomes, após eleição no âmbito da instituição, do ex-Procurador-Geral de Justiça José Diogo de Almeida Magalhães e do Promotor de Justiça Carlos Ferreira Brandão pelas notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Os procedimentos legais necessários para a efetivação da presente proposta foram todos observados, sendo estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus Nobres Pares, o projeto em questão.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 2.629/2008

Dá denominação aos prédios que compõem o complexo de edifícios destinados à sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 1º - Os prédios que integram a estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e que compõem o complexo de edifícios destinados à sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital, ficam assim denominados:

I - José Diogo de Almeida Magalhães, ex-Procurador-Geral de Justiça, o prédio situado na Rua Ouro Preto, 703; e

II - Carlos Ferreira Brandão, Promotor de Justiça, o prédio situado na Rua Dias Adorno, 367.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 256/2008

- A Mensagem nº 256/2008, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 2.431/2008, foi publicada na edição anterior.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.630/2008

Declara de utilidade pública a Fundação Harmonia de Artes e Conhecimentos Transcendentais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Harmonia de Artes e Conhecimentos Transcendentais, com sede no Município de São Tomé das Letras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Fundação Harmonia de Artes e Conhecimentos Transcendentais, criada em 8/3/94, com sede no Município de São Tomé das Letras, é pessoa jurídica de direito privado, com finalidades socioculturais, livre de discriminação religiosa, racial ou social.

A entidade tem como objetivos primordiais promover atividades voltadas ao autoconhecimento para o aprimoramento do ser humano e da comunidade em que ele vive, utilizando para conseguir tal intento ferramentas tais como: artes marciais, técnicas de meditação, bionergética, música, artes cênicas, estudos científicos, medicina alternativa, pintura e artes manuais.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à fundação melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.631/2008

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Heitor Villa Lobos, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Heitor Villa Lobos, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: A Corporação Musical Heitor Villla Lobos é entidade que não possui fins lucrativos, realizando valoroso trabalho junto à comunidade nevensense com a realização de ensino gratuito da música, promovendo a arte e a cultura naquele Município. Conforme documentação que apresenta, cumpre todas as exigências legais, sendo merecedora do título que tornará a entidade em tela, de utilidade pública estadual. Para tanto, solicito aos nobres pares, a aprovação do projeto em escopo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.632/2008

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Morro, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Morro, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Inácio Franco

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Morro, entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivos difundir o civismo e a cultura, criando e incentivando atividades relacionadas com o meio. Para tanto realiza exposições e sempre se apresenta nos desfiles oficiais, competindo com suas co-irmãs. A referida entidade tem ainda por finalidade promover iniciativas culturais, sociais e recreativas como oficinas de artes, ensino profissionalizante, concurso de músicas, danças e "shows" educativos visando sempre promover o folclore nacional e regional.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Por ser justo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.633/2008

Reconhece o Instituto Histórico Geográfico de Minas Gerais como órgão consultivo oficial do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Instituto Histórico Geográfico de Minas Gerais, cognominado Casa de João Pinheiro, fundado em 1907, com sede na Capital, é considerado órgão consultivo oficial do Estado, em assuntos de história, geografia e ciências auxiliares e complementares que se referirem a Minas Gerais.

Art. 2º - O associado do Instituto Histórico Geográfico, desde que se identifique, terá livre acesso e estará autorizado a realizar consultas, pesquisas e empréstimos, na forma dos regulamentos internos:

- a) nas repartições públicas estaduais;
- b) nas repartições públicas federais e municipais conveniadas com o Estado para assuntos históricos ou culturais;
- c) nas repartições privadas conveniadas ou subsidiadas pelo Estado para assuntos históricos ou culturais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: O Instituto Histórico Geográfico de Minas Gerais é entidade civil de caráter cultural, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública municipal, estadual e federal. Cognominado Casa de João Pinheiro, foi fundado em 1907 nesta Capital. Congrega pessoas ilustres e associados interessados em preservar e cultivar a memória mineira nos campos da história, da geografia e de outras ciências afins.

Tradicionalmente, há cem anos o Instituto Histórico Geográfico colabora com os poderes públicos em comissões temporárias e técnicas relacionadas ao segmento histórico e cultural do Estado, integrando os Conselhos das Medalhas da Inconfidência e Santos Dumont.

Contudo, em que pese à colaboração centenária, inexistente norma de caráter geral legitimando a instituição como órgão consultivo oficial do Estado.

Assim, faz-se necessário elevar à condição de colaborador oficial o Instituto Histórico Geográfico, a mais antiga instituição cultural e repositória das tradições mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.634/2008

Declara de utilidade pública a entidade Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Rêmolo Aloise

Justificação: O Vila Nova Futebol Clube é sociedade civil sem fins lucrativos que concretiza seus objetivos estatutários realizando um trabalho de grande valor social no Município de Carmo do Rio Claro.

Por meio de atividades de caráter social, recreativo, cultural, educacional e, especialmente, esportivo, congrega crianças e jovens, proporcionando-lhes cultura e lazer e colaborando para afastá-los de outras atividades marginais. Presta também, através de diversos programas, assistência às famílias de crianças carentes e portadoras de necessidades especiais.

Pelo trabalho que desenvolve para consolidação da cidadania e por atender aos requisitos legais, conto com o apoio dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.635/2008

Declara de utilidade pública a Obra Unida Asilo Padre Eustáquio da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Unida Asilo Padre Eustáquio da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Chico Uejo

Justificação: A Obra Unida Asilo Padre Eustáquio da Sociedade São Vicente de Paulo está sediada na Rua Claudemiro Machado, nº 30, na cidade de Coromandel. É uma associação civil de direito privado, beneficente, caritativa e de assistência social, sem fins econômicos, com prazo indeterminado de duração. Está em pleno e regular funcionamento desde sua fundação, há mais de três anos.

Sua diretoria é composta por membros de reconhecida idoneidade não remunerados pelas atividades que exercem na associação.

A entidade tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e a promoção humana e visa especialmente abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, para a preservação de sua saúde física e mental.

Diante do exposto e, tendo em vista que a associação, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.636/2008

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep MV –, com sede no Município de Camanducaia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep MV –, com sede no Município de Camanducaia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: Com a finalidade de colaborar com as questões de defesa social, especialmente aquelas ligadas à prevenção de ilícitos, moradores do Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, fundaram o Conselho Comunitário de Segurança Pública.

A entidade tem participação ativa em todas as questões que envolvem segurança pública e melhoria da qualidade de vida dos moradores do Distrito de Monte Verde, constituindo-se num canal de comunicação entre as autoridades policiais, os órgãos dos sistemas de defesa social locais e a comunidade, visando a colaborar para que as instituições públicas operem em benefício dos cidadãos. Assim, congrega as lideranças comunitárias e as autoridades públicas com vistas a planejar ações integradas, que resultem na melhoria da qualidade de vida da população. Incentiva o espírito cívico e comunitário e promove a solução de problemas ambientais e sociais que tenham implicações policiais.

Diante do exposto, esperamos a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar ao referido conselho o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.637/2008

Dispõe sobre a proibição do consumo de produtos derivados do tabaco em recintos coletivos fechados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibido no Estado o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos coletivos fechados, públicos ou privados.

§ 1º - Entende-se por recinto coletivo fechado todo local destinado à utilização simultânea por várias pessoas, como prédios comerciais ou industriais, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 2º - Excluem-se da definição do parágrafo anterior as superfícies abertas em pelo menos um de seus lados, cobertas ou não, ainda que delimitadas em seus contornos.

Art. 2º - Em recintos coletivos fechados com área superior a 100m² (cem metros quadrados), fica facultada a criação de áreas para fumantes equivalentes a, no máximo, 30% da área total.

§ 1º - As áreas de fumantes devem ser isoladas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo os recintos coletivos fechados voltados para a saúde ou a educação.

Art. 3º - Aos recintos com áreas inferiores a 100m² (cem metros quadrados) cuja finalidade seja entretenimento ou lazer fica facultada a definição de horários exclusivos para fumantes, desde que ostentem a adequada sinalização.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não cumprirem o estabelecido em lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de R\$400,31 (quatrocentos reais e trinta e um centavos) na primeira autuação;

II - multa de R\$800,60 (oitocentos reais e sessenta centavos) na segunda autuação;

III - interdição do estabelecimento por trinta dias na terceira autuação;

IV - cassação do alvará de funcionamento caso persista a infração.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição objetiva reforçar as ações para repressão do uso de cigarros ou de quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, tendo em vista os resultados de estudos e pesquisas que comprovam o malefício que causam à saúde da população.

Cada vez mais as autoridades governamentais estabelecem regulamentos que protegem o não-fumante. Além disso, houve um aumento da conscientização dos indivíduos sobre o ar que respiram, não só em casa como nos ambientes e locais públicos. No Brasil, progressivamente surgem leis, tanto estaduais quanto federais, preservando os direitos dos não-fumantes, o que mostra um avanço na conscientização de todos no que tange à poluição ambiental causada pelo tabaco.

Já se evoluiu bastante no processo de repressão ao fumo, mas ainda há muito que fazer: deve-se criar, cada vez mais, ambientes totalmente desfavoráveis ao fumo.

Os recintos coletivos fechados, públicos ou privados, destinados à utilização simultânea por várias pessoas, não deveriam estar contaminados pelo tabaco, pois milhares de pessoas prejudicam sua saúde passivamente.

Estudos científicos comprovam que o fumante passivo leva desvantagem em relação ao fumante propriamente dito. A permanência em um ambiente poluído faz com que se absorvam quantidades de substâncias, tais como a nicotina, em concentrações semelhantes às de quem fuma. Foi comprovado que a fumaça exalada pelo fumante é mais contaminadora do que a fumaça normal do cigarro. O fumante passivo, além de absorver o grande número de contaminadores químicos da fonte emissora, passa a receber o acréscimo produzido pelo fumante. Os fumantes passivos sofrem os efeitos imediatos da poluição ambiental oriunda do tabaco, tais como irritação nos olhos, manifestações nasais, tosse, cefaléia, aumento de problemas alérgicos, principalmente das vias respiratórias, aumento de problemas cardíacos, elevação de pressão arterial e angina (dor no peito). Outros efeitos, em médio e longo prazos, são redução da capacidade funcional respiratória, aumento do risco de arteriosclerose e aumento do número de infecções respiratórias em crianças. Além disso, os fumantes passivos apresentam incidência duas vezes maior de câncer de pulmão do que a das pessoas que não são submetidas à poluição ambiental do tabaco.

As crianças, principalmente as de pouca idade, são enormemente prejudicadas em sua convivência involuntária, pois sua exposição passiva aos contaminadores químicos da fumaça de cigarro as coloca como fortes candidatas às doenças do sistema respiratório, que podem ainda retardar o desenvolvimento de seus pulmões e comprometer sua saúde para o resto da vida.

Este projeto tem também como finalidade minimizar o incômodo causado pelos fumantes nos recintos coletivos fechados.

Diante do exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres pares, solicitando sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.729/2008, do Deputado Almir Paraca, em que pleiteia seja solicitada ao Conselho Administrativo da Eletrobrás a inclusão na pauta de sua

próxima reunião do termo de compromisso para a execução do Programa Luz para Todos no Estado de Minas Gerais, ajustado entre essa empresa, o Executivo Estadual e a Cemig. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.730/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Camanducaia pelo 140º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.731/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que pleiteia seja solicitada ao Governador do Estado a concessão do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Carlos Augusto Lira Aguiar, Presidente da Aracruz Celulose S.A. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.732/2008, dos Deputados Luiz Tadeu Leite e Gil Pereira, em que pleiteiam seja solicitada ao Ministro da Ciência e Tecnologia a criação de um Instituto Nacional de Pesquisa no Município de Montes Claros. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.733/2008, da Comissão de Constituição e Justiça, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a ampliação da licença maternidade nos mesmos moldes do Estado de São Paulo. (- À Comissão de Administração Pública.)

- O requerimento do Deputado Lafayette de Andrada foi publicado na edição anterior.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Sargento Rodrigues.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte, de Assuntos Municipais e de Administração Pública e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 15/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.692/2008, do Deputado Bráulio Braz; 2.707/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, e 2.710/2008, do Deputado Carlin Moura; de Transporte - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 15/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.667/2008, do Deputado Doutor Viana, e 2.697/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor; de Assuntos Municipais - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 15/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.694 a 2.696/2008, da Deputada Ana Maria Resende; e de Administração Pública - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 15/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.663/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.705/2008, do Deputado Bráulio Braz, e 2.706/2008, do Deputado Célio Moreira (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.978/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a pagar compensação e pensão indenizatória por danos materiais e morais às famílias das vítimas que perderam a vida nos incêndios ocorridos nas cadeias públicas de Ponte Nova e Rio Piracicaba; e 2.475/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico de carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, institui a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedima - nas carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária e cria cargos da carreira de Agente Governamental (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada em que solicita seja o Projeto de Lei nº 2.317/2008 distribuído, em 2º turno, à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Padre João - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação da votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

Questão de Ordem

O Deputado Getúlio Neiva - Em razão das várias reuniões de comissões que neste momento estão ocorrendo, seria interessante fazer a chamada nominal, um por um, para recompor o quórum.

O Sr. Presidente - Deputado Getúlio Neiva, estamos em processo de verificação de votação. Além disso, não há Deputados em comissão neste momento.

O Deputado Getúlio Neiva - Muito bem, Sr. Presidente.

- Procede-se à verificação da votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, já havia sido utilizado o painel. Queria apenas registrar o meu voto "sim".

O Sr. Presidente - Está registrado. Votaram "sim" 41 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, ratificada a aprovação do requerimento. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja o Projeto de Lei nº 2.483/2008 distribuído à Comissão de Segurança Pública. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Padre João - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação da votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação da votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 40 Deputados. Não houve voto contrário. Houve 1 voto em branco. Está, portanto, ratificada a aprovação do requerimento. Cumpra-se.

Discussão e Votação de Indicações

O Sr. Presidente - Indicação, pelo Governador do Estado, da Sra. Terezinha Marlene Porto para membro do Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que o há para discussão das matérias constantes na pauta.

Indicação, pelo Governador do Estado, do Sr. Oderli Aguiar para membro do Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Indicação, pelo Governador do Estado, da Sra. Sílvia Nietsche para membro do Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Padre João - Sr. Presidente, ainda disponho de 23 segundos, mas percebo que não temos quórum para a continuação dos nossos trabalhos. Sendo assim, solicito-lhe que encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Fábio Avelar) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 42 Deputados. Portanto, há quórum para continuação dos trabalhos. Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 55 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 1.978, 2.298, 2.431 e 2.475/2008, apreciados

na extraordinária realizada ontem à noite, e o Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, apreciado na extraordinária realizada hoje pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Vem à Mesa requerimento do Deputado João Leite em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 725/2007 seja apreciado em primeiro lugar e o Projeto de Lei nº 2.392/2008 seja apreciado em penúltimo lugar, entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 991/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 991/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.386/2007, do Deputado Fahim Sawan, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conquista o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.386/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.479/2007, do Deputado Neider Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.479/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.945/2007, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.945/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.028/2008, do Deputado Gustavo Valadares, que altera o art. 2º da Lei nº 14.601, de 23/1/2003. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.028/2008 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.395/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.395/2008 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.098/2008, do Governador do Estado, que altera dispositivo da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, na forma das Subemendas nºs 1, que apresenta, com as Emendas nºs 4, da Comissão de Justiça, e 5, 6 e 7, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, na forma das Subemendas nºs 1, apresentadas pela Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 4, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 5, 6 e 7, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça. Em votação, o projeto, salvo emendas e subemendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Subemendas nºs 1 às Emendas nºs 1 e 2 e as Emendas nºs 4 a 7. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação das Subemendas nºs 1 às Emendas nºs 1 e 2, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.098/2008 com as Subemendas nºs 1 às Emendas nºs 1 e 2 e com as Emendas nºs 4 a 7. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 725/2007, do Deputado Doutor Viana, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequiizeiro ("Caryocar brasiliense") e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 725/2007

EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2 de outubro de 1992 a expressão "pelo empreendimento" pela expressão "que poderá ser criada fora do empreendimento".

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Irani Barbosa

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, após a palavra "constituídos" a expressão "e áreas rurais para projetos de irrigação".

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Irani Barbosa

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas do Deputado Irani Barbosa, que receberam os nºs 1 e 2, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, serão submetidas a votação, independentemente de parecer. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Em votação, a Emenda nº 2. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

A Deputada Cecília Ferramenta - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto "não".

O Deputado Doutor Rinaldo - Meu voto também é "não".

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Também gostaria de registrar meu voto "não".

O Deputado Getúlio Neiva - O meu voto também é "não".

O Sr. Presidente - Registrem-se os votos. Votou "sim" 1 Deputado. Votaram "não" 36 Deputados. Somados aos 4 em comissões, perfazem o total de 41 parlamentares. Está ratificada a rejeição da Emenda nº 2. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 725/2007 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.620/2008, da Mesa da Assembléia, que altera os arts. 4º e 5º da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, dispõe sobre a atualização dos débitos oriundos da celebração de transação judicial e acordo extrajudicial de que tratam a Resolução nº 5.216, de 12/8/2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 22/6/2007, e dá outras providências. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Mesa da Assembléia.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.587/2008, da Mesa da Assembléia, que altera o art. 1º da Resolução nº 5.195, de 4/7/2000, que estabelece condições para a realização de concurso público e dispõe sobre o Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembléia - CFAL -, e dá outra providência. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 2.587/2008 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2008, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003, que institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública nas administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, combinado com os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram presença no painel que o façam neste momento.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, sugiro que se suspendam os trabalhos das comissões.

O Sr. Presidente - A questão suscitada é pertinente. A Presidência solicita aos Presidentes das comissões em andamento que suspendam os trabalhos das suas comissões, de modo que os parlamentares que lá se encontram possam participar da votação em Plenário. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Carlin Moura - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Roberto Carvalho - Ronaldo Magalhães - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado.

- Registram "não" os Deputados:

Antônio Júlio - Vanderlei Jangrossi.

O Deputado Padre João - Meu voto é "sim".

O Deputado Vanderlei Jangrossi - Sr. Presidente, meu voto também é "sim".

O Sr. Presidente - Está computado o voto do Deputado Padre João e retificado o voto do Deputado Vanderlei Jangrossi. Votaram "sim" 40 Deputados. Votou "não" 1 Deputado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 42/2008 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 17/2007, do Deputado Eros Biondini, que determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite dos tipos "c" e "b". A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 17/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 532/2007, do Deputado Carlin Moura, que institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 532/2007

Dê-se ao inciso VII do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privada para obtenção da bolsa na categoria atleta estudantil."

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Carlin Moura

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Carlin Moura, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida à votação, independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 532/2007 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.959/2007, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica, de propriedade do Ipsemg, com reversão dos recursos decorrentes desta alienação à área de saúde desse Instituto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.959/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.041/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.042/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Entre-Rios de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.042/2008 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.043/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.044/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.045/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.047/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.256/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.256/2008 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.450/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o DER-MG a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e à Política Estadual de Resíduos Sólidos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 16, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 17 a 21, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.269/2007

Emenda nº 22

Acrescente-se ao art. 4º os incisos XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV:

"XXXI – resíduos sólidos: resíduos nos estados sólidos ou semi-sólidos, que resultam de atividade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços ou de varrição;

XXXII – resíduos urbanos: resíduos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, pela poda e limpeza de vias e logradouros públicos;

XXXIII – resíduos industriais: resíduos de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares;

XXXIV – resíduos de serviços de saúde: resíduos provenientes de atividades exercidas na área de saúde, que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final."

Dê-se ao inciso XVIII do art. 4º a seguinte redação:

"XVIII – rejeito: material remanescente de qualquer atividade, sem aplicação útil imediata ou que não apresente aproveitamento econômico por nenhum processo tecnológico disponível e acessível;"

Dê-se às alíneas "a" e "b", § 1º, do art. 5º a seguinte redação:

"a) Resíduos Classe II A – Não-inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Classe I – Perigosos, ou de Resíduos Classe II A – Inertes, nos termos desta lei, podendo apresentar propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) Resíduos Classe II B – Inertes: quaisquer resíduos sólidos que, quando amostrados de uma forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor."

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

Wander Borges

Justificação: A questão ambiental apresenta a cada dia maior relevância na vida da comunidade, consistindo em assunto da ordem do dia, causando intensa preocupação nos mais diversos segmentos sociais, pois tem o condão de determinar o futuro da humanidade.

Dentro desse contexto, especialistas alertam que um dos maiores problemas mundiais consiste na questão da produção dos resíduos sólidos, uma vez que estes são diretamente proporcionais à intensidade industrial e ao aumento populacional.

Conclui-se, assim, que a destinação do lixo é um dos maiores problemas das cidades. Do lixo coletado no País, mais de 75% é despejado em lixões, onde não recebem nenhum tratamento que diminua seu impacto no ambiente, gerando poluição do solo, da água subterrânea e do ar.

Esta proposta visa incluir conceitos, bem como corrigir algumas incongruências verificadas no projeto de lei que disciplina a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Destarte, o acréscimo de incisos no art. 4º visa esclarecer o sentido de alguns termos técnicos empregados no texto que permaneceram indefinidos na proposição em tela.

A modificação do inciso XVIII, art. 4º e a conseqüente substituição da expressão "rejeito de beneficiamento de minério" pelo vocábulo "rejeito", visa ampliar o conceito expresso no projeto, uma vez que o termo utilizado restringe-se à atividade minerária.

No que concerne ao art. 5º, a alteração sugerida visa adequar os conceitos utilizados no projeto com as definições e classificações constantes na ABNT NBR 10004/2004.

EMENDA Nº 23

Dê-se a seguinte redação ao art. 53:

"Art. 53 - O Estado fornecerá diretrizes e meios para a criação de fundos estadual e municipal de resíduos sólidos, os quais deverão ter suas programações orientadas para a produção, a instalação e a operação de sistemas e processos destinados à criação, à absorção ou à adequação de tecnologias, iniciativas de educação ambiental, inserção social e contratação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em consonância com as prioridades definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá enviar à Assembléia, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei complementar dispondo sobre o Fundo Estadual de Resíduos Sólidos."

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

André Quintão

Justificação: Sugerimos ao poder público a contratação prioritária de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, para a realização de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, na esteira de uma tendência mundial de valorização desses profissionais, devido à função pública exercida pelos catadores, à eficiência da coleta seletiva por eles realizada e à relação de solidariedade desenvolvida entre a sociedade geradora e os catadores.

Destacamos, ainda, que os catadores de materiais recicláveis são responsáveis pelo recolhimento de 90% da matéria-prima que abastece a indústria recicladora, sendo isso, por si só, um dos mais veementes indicadores da eficiência da tecnologia da qual eles são precursores.

Como bem afirmou a ex-Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, os catadores, "além de agentes ambientais, são educadores".

Apontamos, ainda, um prazo para que o Poder Executivo encaminhe a proposta de criação do fundo, já que sabemos que a arrecadação da maioria dos Municípios mineiros é insuficiente para a execução de todos os serviços necessários à realização de uma política pública ambiental adequada. Portanto, necessita-se de um co-financiamento estadual para garantir o prosseguimento das ações, o controle social e maior transparência na utilização dos recursos.

Assim, apresentamos esta proposta contando com o apoio de nossos pares a sua aprovação.

EMENDA Nº 24

Acrescenta alínea e altera redação da alínea "a" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 2000:

A alínea "a" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, a seguinte alínea "d":

"Art. 1º - (...)

VIII - (...)

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, respectivamente, a 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, não excedendo ao valor máximo a ser atribuído a cada Município o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, bem como aos Municípios que comprovadamente tenham implantado em seu território sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.

d) os recursos recebidos na forma da alínea "a" serão utilizados prioritariamente na contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, para a realização de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2008.

André Quintão

Justificação: A Lei nº 13.803, de 2000, definiu critérios de repasse de recursos do ICMS para Municípios que possuem Área de Proteção Ambiental - APA -, Área de Preservação Permanente - APP (reserva biológica, estação ecológica, parque, reserva particular, floresta nacional, estadual ou municipal) ou Área de Preservação Especial - APE.

A nosso ver, a lei é frágil, ao não criar dispositivos que vinculem a destinação dos recursos ao fato gerador. Tal fragilidade permite ao administrador público definir a aplicação dos recursos sem critério e, em tese, até em conflito com o seu objetivo. Faz-se necessária, portanto, a correção apresentada, a fim de se garantir que os recursos sejam efetivamente aplicados na proteção das áreas de preservação, na proteção das florestas, da fauna, dos mananciais de água e da biodiversidade e na melhoria da qualidade de vida, assim como na destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, através da coleta seletiva.

Defendemos, ainda, a contratação prioritária de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, para a realização de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, na esteira de uma tendência mundial de valorização desses profissionais, devido à função pública exercida pelos trabalhadores catadores, à eficiência da coleta seletiva por eles realizada e à relação de solidariedade desenvolvida entre a sociedade geradora e os catadores.

Destacamos, ainda, que os catadores de materiais recicláveis, são responsáveis pelo recolhimento de 90% da matéria-prima que abastece a indústria recicladora, sendo isso, por si só, um dos mais veementes indicadores da eficiência da tecnologia da qual eles são precursores.

Como bem afirmou a ex-Ministra do Meio-Ambiente Marina Silva, os catadores, "além de agentes ambientais, são educadores".

Assim, apresentamos esta proposta de alteração no projeto de lei e contamos com o apoio de nossos pares a sua aprovação.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado Wander Borges, que recebeu o nº 22, e duas do Deputado André Quintão, que receberam os nºs 23 e 24, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Meio Ambiente, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.050/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.050/2008 com a Emenda nº 1. A Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.267/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.267/2008 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.268/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.299/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.300/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.301/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.317/2008, do Governador do Estado, que altera o "caput" do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/85, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 3, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, da Comissão de Administração Pública, e 3, da Comissão de Educação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.317/2008 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Declaração de Voto

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, votamos favoravelmente ao projeto, muito debatido nesta Casa. Mas quero aproveitar a oportunidade para solicitar ao nosso amigo, companheiro, Deputado Mauri Torres, Líder do Governo, e ao Presidente da Casa, a inclusão em pauta de um projeto de minha autoria, ainda que seja no início do segundo semestre, o qual institui a Política Estadual de Juventude. Houve compromisso do Líder do Governo de fazer uma reunião com a Secretária de Planejamento. Parece-me que há uma nota técnica conflitante da Secretaria de Esportes e Juventude, que apóia o projeto - muito bem-feito -, e uma da Seplag. Há uma polêmica sobre se a Assembléia pode ou não aprovar política pública, mas acredito que ela seja absolutamente superada: se a Assembléia não puder aprovar política pública em Minas Gerais, temos que voltar para casa logo. Estamos aguardando. Março, abril, maio e junho se passaram, e julho irá encerrar-se, e até agora nada. O nosso projeto ainda não entrou em pauta, apesar de ter sido aprovado em todas as comissões. Até iria discutir o próximo projeto durante os 59 minutos a que temos direito, mas, para não comprometer a votação da LDO, não o farei. Preferiria até votá-la hoje. Há aqui uma posição estranha: nós, da Oposição, queremos votar o projeto do governo, a LDO, tão importante. Estamos aqui para votar. Se for interesse do governo votá-la, votaremos hoje, apesar dos projetos de alguns Deputados da Oposição. Parece-me que está havendo algum tipo de seletividade na inclusão em pauta, parece-me que alguns Deputados da Oposição não estão conseguindo incluir projetos importantes na pauta; não sei exatamente qual o motivo. Faço aqui apelo ao Presidente, ao Líder do Governo, de que inclua, no próximo semestre, já em agosto, o projeto de lei que estabelece a política de juventude em nosso Estado. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência vai examinar as considerações em relação ao projeto em questão. A princípio, são pertinentes todas as colocações do Deputado André Quintão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.455/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Ottoni imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.455/2008 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.392/2008, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências. Vem à Mesa requerimento do Deputado Délio Malheiros, solicitando o adiamento da discussão do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, gostaria de solicitar a suspensão da reunião por alguns minutos para haver um entendimento.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 40 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min. Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando o adiamento da discussão do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 15 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Carlin Moura. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Sávio Souza Cruz. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Sávio Souza Cruz.

- O Deputado Sávio Souza Cruz profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 17, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/7/2008

Às 9h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Delvito Alves, Hely Tarquínio, Neider Moreira, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 31/2007 deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo regimental solicitada pelo relator, Deputado Sargento Rodrigues. O Projeto de Lei Complementar nº 36/2007 é retirado da pauta, por não cumprir pressupostos regimentais. O Projeto de Lei nº 2.327/2008 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Sebastião Costa, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.483/2008 com as Emendas nºs 1 a 3 (relator: Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.245/2008 (relator: Deputado Hely Tarquínio) e 2.420/2008 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que pede sejam solicitadas ao Governador do Estado providências para a ampliação da licença-maternidade, nos moldes do Estado de São Paulo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Délio Malheiros - Sebastião Costa.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/7/2008

Às 10h15min, comparece no Clube Wenceslau Braz, de Brazópolis, o Deputado Almir Paraca (substituindo o Deputado Weliton Prado, por

indicação da Liderança do PT), membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o projeto de construção de um sistema de barragens para a contenção de enchentes no Rio Sapucaí. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. João Mauro Bernardo e Rubens de Almeida, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis; Walter Mussolini Sarno, Prefeito Municipal de Maria da Fé; Francisco Pereira de Mendonça e José Alexandre Correia Ribeiro, respectivamente, Vice-Prefeito Municipal e Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Piranguinho; João Ederson Correia, Secretário de Saúde de São José do Alegre; Danilo Antônio Fernandes Costa, Vereador à Câmara Municipal de Cachoeira de Minas; Tales Augusto de Noronha Mota, Gerente do Distrito do Alto da Mantiqueira, da Copasa-MG; a Sra. Valéria Cristina Rezende, Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Sul de Minas, e o Sr. Renato de Oliveira Aguiar, Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí, que são convidados a tomar assento à mesa. Na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, o Deputado Almir Paraca tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e passa à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão, e faz a leitura de requerimentos de sua autoria (4), em que pede sejam solicitadas ao Governador do Estado providências para a elaboração do Plano Diretor da Bacia do Rio Sapucaí, em parceria com o Comitê Gestor da Bacia, antes da execução do projeto de contenção de enchentes; e sejam solicitadas ao Governador do Estado e à Copasa-MG providências para que sejam recebidas, analisadas e consideradas todas as sugestões apresentadas em relação ao projeto de contenção de enchentes na Bacia do Rio Sapucaí; para o envio do projeto de barragens na Bacia do Rio Sapucaí aos seguintes órgãos: Conama, Conarh, Comitê de Bacia do Rio Sapucaí, Ministérios Públicos Estadual e Federal e Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para análise, antes de sua execução; e para que seja elaborado planejamento detalhado de indenização e reassentamento das famílias atingidas pelo projeto de barragens na Bacia do Rio Sapucaí, dando-se-lhes a oportunidade de se manifestarem em audiências públicas amplamente divulgadas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas - Wander Borges.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/7/2008

Às 9h15min, comparecem no Teatro Municipal de Pouso Alegre os Deputados João Leite e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada, sendo ela subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, questões relativas às perícias realizadas pelo INSS em Pouso Alegre. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Jair Siqueira, Prefeito Municipal de Pouso Alegre; Robson Pereira Pequeno, Diretor da Secretaria-Geral da Justiça Federal; José Carlos Corrêa, Delegado Regional de Pouso Alegre, representando o Sr. Hermann Alexandre V. Von Tiesenhausen, Presidente do CRM-MG; Lair Ferreira de Freitas, Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Pouso Alegre; Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto, advogado - Modesto e Furtado Advogados Associados; Vereadores Walter Modesto e Rafael Prado, Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre e Vereador Luis Carlos Pinheiro, da Câmara Municipal de Borda da Mata; João Romão Lima, Coordenador Regional do Seplag-Psiu de Pouso Alegre; Amauri Ludovico dos Santos, professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas; Célio Fernando Ferreira Guimarães, médico, perito do INSS de Pouso Alegre; Carlos Messias Muniz, Presidente da OAB Pouso Alegre; e as Sras. Síntia Barbosa Duarte, advogada, representando o Sr. Francisco Rafael Gonçalves; Silvana Viviani de Campos, Gerente Executiva substituta do INSS de Pouso Alegre; Nilza Maria Barbosa Cruz, Chefe da Agência da Previdência Social substituta do INSS de Pouso Alegre; Maria Horaci de Oliveira, Prefeita Municipal de Ijaci, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2008.

Durval Ângelo, Presidente

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/7/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei Complementar nºs 26/2007, do Tribunal de Justiça; e 42/2008, do Governador do Estado; Projetos de Resolução nºs 2.587 e 2.620/2008, da Mesa da Assembléia; Projetos de Lei nºs 17/2007, do Deputado Eros Biondini; 532/2007, do Deputado Carlin Moura; 725/2007, do Deputado Doutor Viana; 991/2007, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.386/2007, do Deputado Fahim Sawan; 1.479/2007, do Deputado Neider Moreira; 1.609/2007, do Deputado Zé Maia; 1.945/2007, do Deputado Lafayette de Andrada; 1.959/2007, do Deputado Ivair Nogueira; 2.028/2008, do Deputado Gustavo Valadares; 2.041 a 2.045, 2.047, 2.098, 2.317, 2.392, 2.395, 2.431/2008, do Governador do Estado; 2.256/2008, do Deputado Doutor Rinaldo; e 2.450/2008, do Deputado Dinis Pinheiro.

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.392/2008, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 3, 8, 22, 53, 92, 94, 99, 156 a 158 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 6, 13, 60, 91, 96, 100, 104, 109 a 111, 113 e 135.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 3 a 5, 7 a 16 e 18, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 6; Projeto de Resolução nº 2.620/2008, da Mesa da Assembléia; Projetos de Lei nºs 2.098/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.317/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e 2.431/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.548/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Esperança – NAE –, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.548/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Esperança, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 26 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.548/2008.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.551/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pronaos Rosacruz Savassi Amorç - Pronaos -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 26/6/2008, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.551/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública Associação Pronaos Rosacruz Savassi Amorç, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada percebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 22 do seu estatuto determina que a entidade não remunera os cargos dos associados-dirigentes; e o art. 33 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de outro organismo filiado à AMORCGLP ou organizações com finalidades semelhantes.

Apenas para retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º do seu estatuto, apresentamos a Emenda nº 1, redigida na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.551/2008 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade a entidade Pronaos Rosacruz Savassi Amorç, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.552/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Negras do Triângulo e Alto Paranaíba, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/6/2008 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.552/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Negras do Triângulo e Alto Paranaíba, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 21, que ela não remunera as atividades de seus Diretores e Conselheiros; e o parágrafo único do art. 25 estabelece que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere com personalidade jurídica e registrada nos órgãos públicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.552/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.555/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Artesanais de Queijo do Serro, com sede no Município do Serro.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 26/6/2008, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.555/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Artesanais de Queijo do Serro.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 de seu estatuto dispõe que os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não podem ser remunerados pelo exercício de suas atividades; e o parágrafo único do art. 87 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere do Serro ou a entidade que atue nas áreas finalísticas da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.555/2008.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Gilberto Abramo, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.560/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a União Esportiva Santo Antônio, com sede no Município de Pirapora.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/6/2008 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.560/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a União Esportiva Santo Antônio, com sede no Município de Pirapora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 65, § 1º, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes reverterão para entidades congêneres e, no art. 75, que as funções de direção não poderão ser remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.560/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.565/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pompéu.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/6/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.565/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso II do art. 35 do seu estatuto determina que os Diretores, Conselheiros, associados, instituidores e benfeitores não serão remunerados em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas e o inciso III do mesmo dispositivo preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de origem, registrada no Conselho de Assistência Social, e, inexistindo essa, a entidade pública.

Por fim, cabe esclarecer que, consoante o disposto no art. 1º do estatuto da associação, verifica-se que o art. 1º do projeto apresenta erro material relativo ao nome da entidade, razão pela qual apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.565/2008 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Pompéu, com sede no Município de Pompéu."

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.571/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.571/2008, do Deputado Juninho Araújo, tem como escopo seja instituído o Dia do Motorista do Transporte Escolar.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/6/2008 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.571/2008 tem como finalidade instituir o Dia do Motorista do Transporte Escolar, a ser celebrado anualmente no dia 26 de julho.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias em relação às quais a competência para legislar está reservada à União, e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as matérias que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional. Como a instituição de data comemorativa não está incluída na competência privativa da União ou do Município, o Estado membro pode legislar sobre o assunto.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência ao objeto da proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada, no caso, a deflagração do processo legislativo.

Assim sendo, não há óbice à tramitação da proposição em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.571/2008.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.580/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.580/2008, do Deputado Leonardo Moreira, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Hospital Dr. Armando Xavier Vieira, com sede no Município de Guarani.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 3/7/2008 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.580/2008 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Hospital Dr. Armando Xavier Vieira, com sede no Município de Guarani.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que prestam seus serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina no § 2º do art. 62 que, caso seja ela extinta, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição filantrópica ou a entidade pública, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 64 dispõe que ela não remunera os cargos da diretoria, do conselho fiscal e deliberativo, bem como dos integrantes de seu quadro social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.580/2008 na forma original.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 327/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 327/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.597/2005, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 3/4/2007, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a fim de se obterem informações sobre a situação dos imóveis e a existência ou não de óbice às transferências de domínio pretendidas.

De posse das informações solicitadas, passamos a examinar a matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 327/2007 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata áreas de terrenos urbanos edificados, a serem desmembradas de uma área total de 6.590,79m², situadas nesse Município e registradas sob os nºs 562, a fls.132 do Livro 3-A; 17.299, a fls. 253 do Livro 3-I; e 21.324, a fls. 208 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata. Os imóveis a serem doados são contíguos e abrigam um conjunto de órgãos e unidades administrativas municipais.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Quanto a esse aspecto, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º do projeto estabelecem que os terrenos serão destinados, respectivamente, ao funcionamento da Escola Municipal Duval Mendes, do Centro de Saúde Municipal Rômulo Gomes, da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde. Ainda em defesa do interesse coletivo, a alienação que se pretende efetivar deve ser revestida de garantia, o que está previsto no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno dos imóveis ao patrimônio da entidade doadora, se não lhes tiverem sido dadas as destinações estabelecidas.

Cabe ressaltar que, por meio da Nota Técnica nº 315/2008, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declarou-se parcialmente favorável à alienação, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Educação solicitou a retirada da área referente à Escola Estadual Francisco Rola, registrada sob o nº 21.324, e o Tribunal de Justiça opinou de forma contrária à doação do imóvel onde se encontra instalado o Centro de Saúde, uma vez que abriga também o Fórum. Em vista disso, aquela Secretaria concorda com a doação da área registrada sob o nº 17.299, a fls. 253 do Livro 3-I, ocupada pela Prefeitura Municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Escola Municipal Duval Mendes.

Importante observar que o projeto de lei em análise possui caráter meramente autorizativo, uma vez que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do Governador dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Assim sendo, a manifestação contrária da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é indício de que o Poder Executivo vetará a proposição ou, no caso de sanção ou rejeição do veto, pode-se prever que a lei decorrente do projeto resultará inócua.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, apresentado na parte conclusiva deste parecer, para acolher a sugestão feita pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, excluindo as áreas que não serão doadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 327/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Domingos do Prata os seguintes imóveis urbanos edificados, a serem desmembrados de uma área total de 2.140,67m² (dois mil cento e quarenta vírgula sessenta e sete metros quadrados), situada nesse Município, registrada sob o nº 17.299, a fls.253 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata:

I - imóvel com área de 788,37m² (setecentos e oitenta e oito vírgula trinta e sete metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Getúlio Vargas, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 35,31m; do vértice 2 ao vértice 3 com área da Prefeitura Municipal, numa extensão de 19,44m; do vértice 3 ao vértice 4 com área da Secretaria Municipal de Saúde, numa extensão de 35,22m; e do vértice 4 ao vértice 1 com travessa, numa extensão de 25,75m;

II - imóvel com área de 558,40m² (quinhentos e cinqüenta e oito vírgula quarenta metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Getúlio Vargas, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 36,40m; do vértice 2 ao vértice 3 com a Rua Cristiano Morais, numa extensão de 37,75m; do vértice 3 ao vértice 4 com a Rua Cristiano Morais, numa extensão de 8,73m; do vértice 4 ao vértice 5 com área da Secretaria Municipal de Saúde, numa extensão de 9,39m; e do vértice 5 ao vértice 1 com área da Escola Municipal Duval Mendes, numa extensão de 19,44m; e

III - imóvel com área de 530,21m² (quinhentos e trinta vírgula vinte e um metros quadrados), confrontando com a testada predial da Rua Cristiano Morais, do vértice 1 ao vértice 2, numa extensão de 39,05m; do vértice 2 ao vértice 3 com travessa, numa extensão de 21,00m; do vértice 3 ao vértice 4 com área da Escola Municipal Duval Mendes, numa extensão de 35,22m; e do vértice 4 ao vértice 1 com área da Prefeitura Municipal, numa extensão de 9,39m.

§ 1º - O imóvel a que se refere o inciso I deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Duval Mendes.

§ 2º - O imóvel a que se refere o inciso II deste artigo destina-se ao funcionamento da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O imóvel a que se refere o inciso III deste artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os imóveis de que tratam esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista nos respectivos parágrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Délio Malheiros - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 900/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Délio Malheiros, dispõe sobre a disponibilização de informações pelas empresas de telefonia celular no Estado de Minas Gerais.

Publicada em 20/4/2007, foi a proposta distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende facilitar o acesso de autoridades ligadas à segurança pública às informações acerca da localização de aparelhos telefônicos dos clientes, com o propósito de tornar mais ágil a investigação policial.

A adoção das medidas propostas se mostra pertinente uma vez que torna disponíveis à autoridade policial mecanismos que procuram coibir as práticas delituosas, principalmente o chamado seqüestro relâmpago e as extorsões praticadas mediante ligações telefônicas, normalmente originárias de aparelhos que são clandestinamente levados para o interior dos presídios.

Deve ser enfatizado que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 1.087/2007, de autoria do Deputado Laerte Bessa, versando sobre a mesma matéria, o qual serviu como referência para a formulação deste parecer.

Aquele parlamentar, ao justificar a apresentação da proposta, faz alusão à necessidade da imediata ação do Estado, em defesa do cidadão, em face do vertiginoso crescimento da criminalidade.

Poder-se-ia cogitar acerca da inconstitucionalidade da proposta, na medida em que a localização do aparelho telefônico celular poderia, por via indireta, apontar a localização do seu titular, violando, dessa forma, o seu direito à privacidade.

Contudo, a informação será utilizada exclusivamente no caso de investigação policial, e o autor do projeto cuidou de inserir dispositivo com o propósito de preservar o conteúdo das conversas telefônicas.

O autor da proposta que tramita na Câmara Federal é enfático ao afirmar, em sua justificativa, que "hodiernamente, a sensação é de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, pelo exacerbado protecionismo à privacidade individual. Não resta dúvida de que esse direito deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe ao indivíduo certas privações em prol da coletividade. (...) muito mais grave é o absoluto entrave da investigação criminal quando a vítima se encontra em poder de vorazes e impiedosos criminosos. Cada minuto sob as garras desses malfeitores se reflete em anos de transtornos psicológicos".

As autoridades policiais não podem ficar impassíveis diante do crescimento do número de delitos, notadamente no caso em que meliantes utilizam os telefones celulares como instrumentos para a prática de crimes, quando a rápida ação da polícia pode representar o salvamento de vidas em perigo.

Mediante a aprovação da proposta em análise, esta Casa Legislativa estará prestando sua contribuição para coibir a violência que impera, particularmente, nas grandes cidades mineiras.

Nos termos do disposto no art. 144 da Constituição da República, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

É dever do Estado dotar a Polícia Civil e a Polícia Militar, constituídas segundo os comandos constantes da Carta da República, dos instrumentos necessários para o exercício das atividades que lhes foram delegadas.

Não existe, além disso, nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

A disposição constante do art. 2º do projeto deve ser suprimida, uma vez que versa sobre matéria de natureza penal, cuja competência para legislar é privativa da União, o que se observa pelo disposto no art. 22 da Carta Federal.

Por último, entendemos pertinente a extensão das medidas propostas aos sistemas de telefonia fixa e a estipulação das penalidades a que ficariam sujeitas as operadoras dos serviços de telefonia, em caso de descumprimento do comando contido na norma, razão que nos leva à formulação do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 900/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as concessionárias dos serviços de telefonia móvel e celular que prestam serviços no Estado obrigadas a fornecer informação sobre a localização de aparelhos de clientes às autoridades policiais competentes, mediante solicitação destas.

Parágrafo único – Para os fins desta lei consideram-se autoridades policiais competentes os servidores da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 2º – A informação de que trata esta lei restringe-se à localização física do aparelho, preservado o conteúdo das conversas telefônicas, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º – O usuário do serviço de telefonia poderá facultar o acesso ao conteúdo de suas ligações telefônicas no caso previsto nesta lei, mediante manifestação expressa junto à operadora do serviço.

Art. 4º – A informação de que trata esta lei será prestada de imediato, nas hipóteses de extorsão, ameaça à liberdade ou risco para a vida da vítima ou de terceiros.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de 20.000 Ufemgs (vinte mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.349/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 15.030, de 20/1/2004, que dispõe sobre a prática da educação física na rede pública estadual de ensino.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 7/7/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende acrescentar artigo à Lei nº 15.030, de 2004, que dispõe sobre a prática da educação física na rede pública estadual de ensino, estabelecendo que os alunos serão submetidos, no início do ano letivo e quando julgado necessário pela direção da escola, a exame clínico realizado por médico, que prescreverá o regime de atividades, se verificada anormalidade orgânica.

Conforme consta na justificação do projeto, a Lei Federal nº 10.793, de 2003, estabeleceu ser componente curricular obrigatório das escolas do ensino fundamental a prática de educação física, não tendo previsto, no entanto, a realização de exames médicos prévios à prática de atividade física, com o fito de verificar a aptidão física dos alunos. A medida pretendida é de extrema importância, uma vez que a prática de atividade física por pessoa debilitada pode levar à morte.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, da infância e da juventude.

Quanto à proteção da infância e da juventude, o art. 227 da Constituição da República dispõe que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

No tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

E, ainda, nos termos do inciso II do art. 186 da Constituição Estadual, o direito à saúde implica, entre outras garantias, o acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população ciente dos riscos e danos à saúde.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado, estabelece, em seu art. 3º, que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício".

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção da saúde, da infância e da juventude, conferindo densidade normativa a disposições previstas em termos mais genéricos nos textos constitucionais, os quais servem de balizamento para a atuação legiferante no plano estadual.

De outra parte, é importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o intuito de aperfeiçoar o projeto em estudo, adequando-o à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.349/2007, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 15.030, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a prática da Educação Física na rede pública estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.030, de 20 de janeiro de 2004, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A – Os alunos da rede pública estadual serão submetidos, no início do ano letivo, a exame clínico realizado por médico, para verificação de aptidão física."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.985/2008

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Délio Malheiros, "proíbe o indeferimento de crédito para financiamento habitacional por inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/2/2008, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos do que dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise veda a recusa da concessão de crédito no caso de solicitação de financiamento habitacional concedido por órgão ou instituição pública, a ser pago mediante desconto consignado em folha de pagamento, em razão da inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Segundo o autor do projeto, a medida tem o objetivo de garantir aos cidadãos a possibilidade da aquisição da casa própria, o que se instrumentaliza por meio do crédito habitacional, consagrado como um dos direitos fundamentais do servidor público estadual.

Primeiramente, informamos que, em resposta ao pedido de diligência formulado por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana opinou favoravelmente à matéria, não tendo, contudo, apresentado, em seu parecer, fundamentos referentes à legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto em estudo.

Ao analisar o projeto, não podemos esquecer que o déficit habitacional da população de baixa renda é um grave problema em nosso País. Segundo estudo da Fundação João Pinheiro, desenvolvido em parceria com o Ministério das Cidades, "o déficit habitacional brasileiro foi estimado em 7,903 milhões de novas moradias em 2005, com incidência notadamente urbana, correspondendo a 81,2% do montante brasileiro (6,414 milhões). A região Sudeste lidera a demanda nacional, com necessidades estimadas em 2,899 milhões de unidades, vindo a seguir a Nordeste, com 2,743 milhões de unidades" (Informativo CEI, abril de 2007, Fundação João Pinheiro).

O Estado de Minas Gerais, cumprindo o seu papel na solução do problema, conta com a Companhia de Habitação - Cohab-MG -, que é responsável pela execução dos dois principais programas do **Projeto Estruturador Lares Geraes**: o *Lares - Habitação Popular (PLHP)* e o *Lares - Segurança Pública (PLSP)*.

O Lares - Habitação Popular destina-se à construção de conjuntos habitacionais e ao acesso à casa própria, mediante a concessão de financiamento para famílias com renda de até três salários mínimos, que representam 86% do déficit habitacional no Estado.

Já o *Lares - Segurança Pública* foi lançado em agosto de 2004, com a publicação do Decreto nº 43.846, e tem como objetivo propiciar condições para que os policiais civis, os policiais militares, os bombeiros militares e os Agentes de Segurança Penitenciários tenham acesso à moradia, mediante a permissão temporária de uso de moradias funcionais aos servidores em situação de risco, a concessão de financiamentos habitacionais, em condições especiais, para aquisição de moradia pronta, construção em lote próprio, reforma e melhoria de unidade habitacional, por meio de cartas de crédito, e implantação de conjuntos habitacionais.

Como se vê, os programas habitacionais do Estado possuem cunho social, contribuindo para a qualidade de vida de muitas famílias, que, muitas vezes, têm pessoas com o nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito por conta de inadimplemento da prestação referente ao aluguel.

Ademais, sabe-se que basta um atraso no cumprimento de uma obrigação, mesmo a de pequeno valor, para que seja indiscriminadamente deflagrada uma série de restrições negativas ao nome do consumidor, como a inscrição, sem prévia notificação, do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - e na Serasa, medida que se tornou, na realidade, um meio de coação para recebimento do crédito.

Diante desses fatos, não se mostra razoável que a inclusão do nome de um participante do citado programa em cadastro de proteção ao crédito seja a única razão para indeferimento de concessão de empréstimo habitacional a ser pago mediante desconto em folha de pagamento, o que afasta a possibilidade de haver inadimplência.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.985/2008 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Walter Tosta, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.122/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, a proposição em epígrafe altera o art. 7º da Lei nº 16.513, de 21/12/2006.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/3/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende alterar a legislação tributária do Estado, de modo a estender o benefício da não-incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos adquirentes de veículos usados portadores de deficiência físico-motora.

Nos termos pretendidos, a medida estaria a contemplar, também, os portadores de deficiência que não têm condições de dirigir automóveis, ainda que sejam estes adaptados para tal finalidade.

Passamos à análise da proposição.

O ICMS foi instituído pela Constituição da República como imposto de competência dos Estados federados e do Distrito Federal, conforme se evidencia no art. 155, II, daquele Diploma.

O Estado de Minas Gerais regulamentou a matéria não apenas por meio da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado, acolhida pela nova ordem constitucional, mas também por meio de diversos outros dispositivos aprovados nesta Casa Legislativa, em obediência aos preceitos que regem o direito tributário, entre eles os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva.

Ao que parece, a alteração imposta pela Lei nº 16.513, de 21/12/2006, conflita com o princípio da isonomia, embora esta situação não tenha sido detectada quando a proposta de alteração foi submetida às comissões técnicas desta Casa Legislativa.

Deixou-se de garantir aos portadores de deficiência o direito à aquisição de veículos usados com isenção tributária e, mais grave ainda, a

prerrogativa de pessoas com maior grau de limitação físico-motora adquirirem veículos para serem dirigidos por outros condutores. Em outras palavras, os portadores de deficiência que não conseguem dirigir nem mesmo com a adaptação não foram contemplados na referida norma, o que fere de morte o princípio da isonomia, que deve permear todas as relações de natureza tributária entre o Estado e o contribuinte.

Para a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, do STF, mencionada em artigo escrito pelo advogado Flávio Marcondes Soares Rodrigues, o "Princípio é o verbo. (...) No princípio repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema normado". (In: "O Princípio da Isonomia e Sua Incidência nas Isenções Extrafiscais".)

No mesmo texto, o ilustre causídico assegura que "a igualdade como norma, isto é, isonomia em termos normativos, é ditada pela norma, mas ela não é igualdade de fato, porque as pessoas são de fato diferentes".

Não se pode conceber, portanto, que uma norma destinada a conferir benefício de natureza tributária para pessoas portadoras de deficiência promova tratamento diferenciado para os que possuem diferentes graus de limitação físico-motora, tratando com privilégio as pessoas que se encontram em melhores condições físicas, a ponto de poder, inclusive, conduzir veículos automotores.

Nessa esteira de entendimento, a Carta Federal ratificou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, assegurando aos portadores de deficiência tratamento diferenciado não apenas do ponto de vista tributário, mas também quanto à ocupação de cargos na administração pública, à assistência social, à educação e, particularmente, quanto à possibilidade de locomoção e de acesso aos logradouros e edifícios públicos.

O impacto da adoção das medidas propostas no orçamento do Estado mostra-se irrisório, na medida em que Minas Gerais possui, aproximadamente, 6 milhões de veículos em circulação e, atualmente, apenas 4.504 automóveis estão registrados em nome de portadores de deficiência.

Verifica-se, pois, perfeita consonância entre a proposta e os preceitos constantes na Lei Complementar Federal nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o princípio da insignificância também é aplicado no direito tributário brasileiro.

Não é demais lembrar que isenções dessa natureza são conferidas, também, aos proprietários de táxis e aos veículos destinados a locação, além de outros casos previstos na norma tributária estadual, o que mostra a consonância do projeto com as disposições de ordem constitucional e legal.

Por último, deve ser lembrado que a Lei nº 8.989, de 24/2/95, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, foi alterada substancialmente pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003. A norma mencionada isenta do imposto não apenas os portadores de deficiência que têm condições de dirigir veículos adaptados, mas também aqueles que dependem de terceiros para se locomover, tais como os deficientes visuais ou mentais ou autistas.

A isenção do pagamento do ICMS poderia muito bem ser facilitada, até mesmo sob o ponto de vista da burocracia, assegurando-se sua concessão aos portadores de deficiência que atendam os pressupostos exigidos pela legislação federal quanto à isenção do IPI.

Desse modo, o beneficiário se eximiria, também, de enfrentar a grande burocracia dos órgãos fazendários do Estado, uma vez que, demonstrado o direito de isenção do IPI, estaria, por conseguinte, habilitado a reivindicar os mesmos direitos no tocante ao ICMS. Esta a razão da formulação do Substitutivo nº 1, que passa a fazer parte deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.122/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – (...)

XXV – saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência que atenda os pressupostos exigidos pela legislação federal para isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 15.757, de 4 de outubro de 2005.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Délio Malheiros - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.123/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Walter Tosta, altera o art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/3/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela, que altera a norma que versa sobre o IPVA, pretende que seja aplicado à aquisição de veículo usado o benefício da isenção tributária atualmente conferido ao portador de deficiência físico-motora que adquire veículo novo. A proposta contempla, também, as pessoas com deficiência que não possuem condição de dirigir automóvel, ainda que adaptado, como é o caso dos autistas, dos tetraplégicos e dos deficientes visuais.

Ao justificar a formulação do projeto, o autor faz alusão ao direito de ir e vir desses cidadãos, que, muitas vezes, dependem do veículo até mesmo para receber tratamento médico. Ressaltou que a lei em vigor beneficia apenas o portador de deficiência físico-motora que é motorista e restringe o benefício à hipótese de aquisição de veículo novo adaptado.

Preliminarmente, o projeto foi convertido em diligência ao Secretário de Estado de Fazenda, que entendeu pela impossibilidade da reformulação legal cogitada pelo autor, sob o argumento de que a proposição não atende os pressupostos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, ao dispor sobre a concessão de benefício de natureza tributária de que resulte diminuição da receita pública.

A Constituição Federal, por sua vez, coloca como fundamento da República, constituída em Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana, o que pode ser constatado na disposição constante no art. 1º daquele Diploma. O mesmo texto enfatiza a necessidade de ser dispensado tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, com o objetivo de facilitar sua plena socialização, proporcionando-lhes garantias de melhor acesso aos prédios públicos, à educação, à assistência social, sem prejuízo dos benefícios de natureza tributária, conforme ocorre no caso em análise.

O IPVA é um imposto instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal, que utilizam a prerrogativa conferida pelo art. 155, III, da Constituição da República, e encontra-se disciplinado na Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que é objeto da alteração pretendida.

O art. 3º da lei referida enumera um vasto rol de situações em que é conferida isenção do pagamento do imposto, entre as quais se inserem a dos veículos pertencentes a entidades filantrópicas, embaixadas ou consulados e a dos destinados ao transporte público de passageiros na categoria aluguel, entre outras.

Observa-se que, em nenhum dos casos relacionados, existe alusão à aquisição de veículo novo, o que, por absurdo que pareça, ocorre apenas em relação aos portadores de deficiência físico-motora. Mais absurdo ainda é que a lei diferencia, de uma maneira lamentável, até mesmo os deficientes físicos, ao conferir o benefício apenas àqueles que têm condições de adquirir automóvel zero-quilômetro, o que não se compatibiliza com o princípio da isonomia, consagrado pelo direito constitucional pátrio.

Em audiência pública realizada por esta Comissão, juntamente com a de Direitos Humanos, foram levantados importantes dados, que demonstraram que está a proposta em perfeita consonância não apenas com os pressupostos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como também com os princípios gerais do direito.

No universo de 6 milhões de veículos registrados em Minas Gerais, apenas 4.504 pertencem a portadores de deficiência, o que nos leva a concluir que a perda de receita correspondente ao imposto que não seria arrecadado em decorrência da implementação das medidas propostas deve ser relegada à seara da insignificância, pois nada representa no orçamento do Estado.

A matéria deve ser apreciada por esta Casa Legislativa, em face do princípio da legalidade, devendo-se ainda lembrar que os conteúdos de natureza tributária se inserem entre aqueles arrolados no art. 61 da Constituição mineira.

Entendemos ser pertinente a aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que tem o propósito de racionalizar a implementação das medidas propostas, do ponto de vista administrativo.

Conforme ficou evidenciado na audiência pública mencionada, o cidadão que reivindica esses benefícios fiscais tem de enfrentar grande burocracia, que poderá ser suprimida no caso do reconhecimento, de plano, do direito à isenção para os portadores de deficiência que atendam os pressupostos da legislação federal que trata da matéria relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O substitutivo corrige, também, a diferenciação existente entre os portadores de deficiência, já que a Lei nº 14.937 não contempla os cidadãos que possuem limitações ainda mais severas, como é o caso dos deficientes visuais e dos autistas, entre outros.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.123/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – veículo automotor adquirido por portador de deficiência, atendidas as exigências da legislação federal para isenção do pagamento do

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.163/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o Projeto de Lei nº 2.163/2008 dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que liga a cidade de Itamarandiba ao Município de Aricanduva.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2008, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Em reunião realizada na data de 8/4/2008, foi o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – para que este se manifestasse sobre a matéria.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o escopo de transferir para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – o trecho que liga a cidade de Itamarandiba ao Município de Aricanduva, passando pelo Distrito de Contrato, por meio da MG-117. Determina ainda o projeto a inclusão do referido trecho no sistema rodoviário estadual.

O DER-MG é uma autarquia integrante da administração indireta do Executivo e, nessa condição, tem personalidade de direito público, autonomia administrativa e financeira e vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas. De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.403, de 1994, o DER tem por finalidade "assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens no âmbito do Estado de Minas Gerais". Suas atribuições básicas estão enumeradas no art. 3º da citada lei, entre as quais se destacam:

"Art. 3º – Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX – cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências" (grifos nossos).

Em consonância com as normas legais supracitadas, verifica-se que já se enquadram nas atribuições do DER-MG os serviços de pavimentação, conservação e recuperação das rodovias sob sua jurisdição, o que deve ser feito diretamente pela autarquia ou mediante convênio com instituições públicas ou privadas. Isso significa dizer que a entidade em questão desfruta de autonomia para realizar os serviços de sua competência, seja diretamente, seja por meio dos instrumentos que o legislador ordinário colocou à sua disposição, tais como convênios, contratos, ajustes ou acordos. Não é, portanto, o legislador ordinário que transfere para o DER a responsabilidade pela manutenção de determinados trechos rodoviários, seja de competência municipal, seja de competência federal, pois o instrumento legalmente previsto para tanto – e o mais utilizado na prática – é o convênio.

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que os parâmetros que norteiam a matéria já estão consagrados na ordem jurídica estadual, cabendo à autarquia DER-MG, dentro de suas atribuições legais, decidir sobre a melhor forma de execução do serviço, pois trata-se de entidade autônoma no exercício de suas atividades. Isso demonstra que a transferência de que cuida o projeto deve ficar a cargo da própria autarquia, que poderá valer-se de convênio ou instituto análogo com o Município interessado, o que exclui a possibilidade de tal transferência operar-se pela via legislativa.

Esclareça-se que tem sido freqüente a apresentação de projetos de lei nesta Casa que autorizam o DER-MG a assumir ou encampar trechos de estradas municipais. Para exemplificar, citem-se os Projetos de Lei nºs 110, 239 e 365/2007, os quais receberam parecer pela inconstitucionalidade nesta Comissão, sob o argumento principal de que a citada autarquia não necessita de autorização legislativa para praticar atos que se encartam no âmbito de suas atribuições. Embora o projeto em exame não mencione o termo "autorização", isso não modifica em nada a essência da matéria, pois, em última análise, o legislador estaria substituindo o Executivo na execução dos serviços de pavimentação, melhoramento e conservação das estradas sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem.

Dessa forma, pouco importa se o projeto autoriza a autarquia a assumir determinado trecho rodoviário – o que não teria efeito vinculante – ou se atribui diretamente ao DER essa responsabilidade, uma vez que o assunto depende de acordo entre as entidades públicas diretamente interessadas na preservação e melhoria da rodovia.

Quanto à diligência ao DER-MG , este manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto, sob a alegação de que o referido trecho quase coincide com a diretriz da MG-214, que é conservada pela autarquia. Além disso, esclarece que a pavimentação da ligação Aricanduva-Capelinha encontra-se em execução por enquadrar-se no Programa Pró-Acesso.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.163/2008.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.428/2008

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.428/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, acrescenta o art. 11-A à Lei nº 14.185, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo de produção do queijo minas artesanal e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

A proposição vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art.102, VIII, combinado com o art.188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 14.185, de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do queijo minas artesanal. Para tanto, determina que o poder público realizará, nas regiões do Estado em que ocorrer produção artesanal tradicional de queijo minas, a identificação e o levantamento dos processos de produção. A determinação tem por objetivo a proteção do patrimônio cultural mineiro.

A iniciativa do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – de documentar e registrar o "Modo de Fazer do Queijo Artesanal do Serró" no Livro dos Saberes, um dos quatro livros criados pelo Decreto nº 42.505, de 2002, como bem imaterial do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais demonstra a importância dessa atividade para os mineiros. O decreto citado instituiu as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, que constituirão patrimônio cultural de Minas Gerais.

A produção de queijos a partir de leite cru, porém, não se restringe ao Serro: é tradicional em várias outras regiões do Estado, tais como a Serra da Canastra, a Serra do Salitre e o Sul de Minas. A proteção e o registro desse patrimônio cultural facilitará a valorização e a perpetuação da produção, garantindo a sustentabilidade dos produtores que dele sobrevivem e, mais que isso, consolidando a produção artesanal de queijo como fonte de divisas e atrativo turístico para o Estado.

No Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, não há ações que apoiem a produção artesanal de queijos, o que indica a necessidade de outras formas de atuação do poder público para desenvolver esse setor da economia. Entendemos, portanto, ser adequado o estabelecimento dessa competência para o Executivo mineiro.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.428/2008, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Vanderlei Jangrossi, Presidente e relator - Padre João - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.242/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalcleber Lopes, o projeto de lei em epígrafe veda aos estabelecimentos comerciais a restrição da venda de produtos por meio de cartão de débito.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende que os estabelecimentos comerciais do Estado que aceitem cartão de débito automático em conta corrente como forma de pagamento não possam restringir os produtos que serão comercializados mediante essa forma de pagamento.

Em caso de descumprimento da norma, a proposição impõe ao infrator penalidades de multa, suspensão de atividades e fechamento do estabelecimento.

Passamos à análise da proposição.

O pagamento com cartão de débito apresenta significativa função econômica, principalmente pelo fato de evitar a circulação efetiva do dinheiro, que, por razões de segurança pública, tem sido considerado uma situação de risco para a população.

Com efeito, a disciplina dessa matéria repercute em mais de uma área do Direito, a saber, no Direito do Consumidor, no Direito Financeiro e no Direito Comercial, tendo em vista que estabelece normas que afetam a relação de consumo, a relação contratual entre particulares e, ainda, as formas de crédito. Assim, o exame da preponderância do interesse envolvido nas medidas consignadas no projeto em exame se faz essencial para apurar a competência do Estado para dispor sobre a matéria.

Por regular relações havidas entre pessoas que se obrigam a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, o objeto do projeto de lei insere-se no campo do Direito das Obrigações. Este é regido de forma ampla e genérica pelas normas do Direito Civil, ramo da ciência jurídica que cuida de disciplinar as relações nascidas da vontade de uma ou mais pessoas; todavia, quando as relações são marcadas por características próprias das atividades comerciais, o Direito das Obrigações sofre o impacto da realidade mercantil e deve ser a ela amoldado, fazendo surgir as obrigações comerciais, que são mais específicas que as civis, embora a essência das duas seja a mesma. (Valdemar Ferreira, citado por Fran Martins em "Contratos e Obrigações Comerciais", 13ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995.)

Por tratar da disciplina de uma forma de crédito, a matéria repercute, ainda, na área financeira, cujas normas são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, não se pode deixar de considerar que as práticas comerciais guardam estreita relação com o Direito do Consumidor, um dos mais novos ramos do Direito, o qual busca equilibrar as relações de consumo.

Nesse contexto, é preciso esclarecer, no que diz respeito à competência para tratar da matéria, que a Constituição Federal, ao estabelecer as competências legislativas de cada ente federado, com base na predominância do interesse, conferiu à União, em seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre Direitos Civil e Comercial, bem como sobre sistema monetário, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Por seu turno, o art. 24 do mesmo diploma legal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre Direito do Consumidor. Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais e aos Estados suplementá-las. Cabem, ainda, a estes as competências residuais, ou seja, aquelas que não são reservadas à União nem representam matéria de interesse municipal.

Como se vê, a Constituição da República buscou especificar a competência de cada ente federado, de modo que a prática legislativa seja harmônica, possuindo uma base uniforme em todo o território nacional e uma outra parte específica capaz de atender aos interesses peculiares de cada Estado; entretanto, tal sistema de divisão de competências produz, em determinadas situações, conflitos que devem ser solucionados caso a caso.

No caso em questão, entendemos que a restrição de mercadorias que serão comercializadas por meio de cartão de débito em conta corrente interfere fundamentalmente no campo do Direito do Consumidor. Embora possa ser analisada sob o enfoque de outros ramos do Direito, o que está sendo afetado com tal restrição é a relação entre comerciante e consumidor.

O consumidor que entra em um estabelecimento comercial que aceita todas as formas de pagamento presume que qualquer mercadoria pode ser paga de todas aquelas formas e que tem o direito de optar por aquela que mais lhe convém. Qualquer tipo de exclusão ou diferenciação afeta diretamente a relação de consumo e deve ser amparada por normas de proteção ao consumidor. Nesse sentido, é importante destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, já cuida, de forma ampla, da matéria, ao estabelecer as práticas abusivas contra o consumidor. Nos termos do inciso IX do seu art. 39, o Código prevê que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas, recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais". O art. 6º do mesmo diploma legal estabelece, entre os direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como a especificação correta da quantidade, as características, a composição, a qualidade e o preço, bem como os riscos que apresentem para o consumidor.

Os órgãos de defesa do consumidor dos Estados e dos Municípios têm se manifestado acerca de questão semelhante envolvendo a venda com cartão de débito. Atualmente, os comerciantes têm dado tratamento diferenciado para quem paga as compras com dinheiro ou cheque ou com cartão de débito, concedendo desconto à vista somente para quem optar pelas duas primeiras formas de pagamento. A alegação é que o cartão de débito ou crédito gera custos adicionais para os comerciantes com a locação das máquinas, bem como com o pagamento das taxas de administração às operadoras do cartão; todavia, os Procons repudiam tal prática sob o argumento de que o preço à vista cobrado pelo produto deve ser o mesmo para o pagamento com dinheiro, cheque, cartão de débito ou crédito, de forma que o comerciante não pode repassar para o consumidor os custos da cobrança. O Procon de Belo Horizonte alerta que o consumidor tem o direito de escolher a forma como pagará suas compras e que, se o comerciante pretender fazer alguma diferenciação, deve ele afixar em local bem visível quais são as suas condições.

Embora o nosso entendimento seja de que a medida em exame configura uma norma do Direito do Consumidor, consideramos importante ponderar que as relações de compra e venda são amparadas pela liberdade contratual e que a venda é uma decisão comercial, que envolve uma série de análises e riscos; todavia, em nome da liberdade contratual, os direitos do consumidor não podem ser desconsiderados. Entendemos, assim, que a liberdade conferida ao comerciante não é plena e irrestrita. É certo que o Estado pode interferir, de maneira decisiva, nos negócios contratuais, limitando a livre vontade das partes, com o intuito de manter o equilíbrio social. No caso em questão, julgamos que o equilíbrio nas relações de consumo pode ser mantido com uma norma que torne obrigatória a divulgação de informações claras e evidentes sobre o aceite de cartão de débito. Chegar ao ponto de negar a liberdade do comerciante de escolher as suas formas de lucro poderia constituir uma imposição desmedida, que, ao contrário do que busca o Código do Consumidor, geraria um desequilíbrio nas relações comerciais. Ademais, tão brusca interferência poderia ser questionada como uma norma de Direito Comercial, matéria que foge à competência do Estado.

Vale citar que já vigora no Estado a Lei nº 14.126, de 2001, que obriga os estabelecimentos comerciais a afixar, em local visível, informações sobre a sua disponibilidade para aceitar o pagamento em cheque e as condições impostas para o seu recebimento. Assim, entendemos que os preceitos contidos na referida norma devem ser estendidos para os pagamentos a serem feitos com cartão de débito, de modo que a restrição por parte do comerciante observe o princípio da informação ao consumidor.

Como já foi dito, na busca do equilíbrio nas relações de consumo, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor assegura expressamente ao consumidor o direito à informação, que é um de seus princípios basilares. Por força de tal princípio, o comerciante deve informar com clareza e objetividade, o preço e a forma de pagamento. As referidas normas têm o condão de repudiar possíveis discriminações por parte do comércio, uma vez que deverão ser tornados públicos os requisitos necessários para que o consumidor efetue o pagamento, requisitos esses que se aplicam a todas as pessoas indistintamente e garantem a observância do princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição da República.

Dessa forma, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que cristaliza as idéias apontadas. Ademais, tendo em vista o esforço deste Parlamento na consolidação da legislação mineira, propomos que esta nova determinação a ser observada pelos estabelecimentos comerciais seja inserida na referida lei estadual que cuida do pagamento com cheques.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.242/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Substitutivo nº 1

Dá nova redação aos incisos I e II dado art. 1º da Lei nº 14.126, de 14 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a colocação de aviso sobre pagamento com cheque em estabelecimento comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos do art. 1º da Lei nº 14.126, de 14 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

I – a determinação do estabelecimento de não aceitar cheque ou cartão de débito como forma de pagamento;

II – as condições impostas pelo estabelecimento para o recebimento de cheque ou cartão de débito.".

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Délio Malheiros - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.524/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o Projeto de Lei nº 2.524/2008 estabelece critérios para implantação de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 20/6/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a proposição a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe que será garantida, na implantação de bilhetagem eletrônica no transporte intermunicipal de passageiros, a validade mínima de um ano dos créditos depositados no bilhete eletrônico. Em seu art. 2º, estabelece que no citado período não haverá necessidade de complementação de créditos no caso de reajuste da tarifa.

Ocorre que não há bilhetagem eletrônica no transporte intermunicipal de passageiros no Estado, não podendo uma situação inexistente ser fundamento de uma lei, sob pena de esta nunca possuir eficácia, uma vez que fica condicionada à concretização de uma medida que não poderá ser implementada.

Cabe destacar que a lei é a principal fonte do direito, ato de maior realce na vida política. Sob o ponto de vista formal, trata-se de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, constituindo regra de conduta humana imposta pelo Estado a todos os cidadãos indistintamente, podendo, em princípio, receber os mais variados conteúdos. Deve, como tal, possuir um fundamento extremamente convincente para sua edição. Sendo assim, não é razoável, nem mesmo possível, a promulgação de lei que regulamente situação inexistente, qual seja a bilhetagem eletrônica no transporte intermunicipal de passageiros no Estado.

Essas considerações refletem o princípio da razoabilidade, de previsão expressa na Constituição do Estado, em seu art. 13. Tal princípio deve balizar toda atuação estatal, tanto no plano legiferante, como no jurisdicional e no administrativo.

Dessa forma, a citada bilhetagem eletrônica somente pode ser tratada em lei após a sua implementação.

Diante do exposto, fica clara a impossibilidade de o legislador dispor sobre a matéria em questão por tratar de situação inexistente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.524/2008.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.573/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 235/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/7/2008 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.573/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São Roque de Minas dois terrenos com área de 10.000m² cada um, situados nos lugares denominados Três Barras e Vargem Grande, no Distrito de Guia Lopes, nesse Município, respectivamente registrados sob o nº 17.896, a fls. 214 do Livro 3-M e o nº 17.318, a fls. 126 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi.

Tais imóveis foram doados ao Estado na década de 50, por particulares, sem a imposição de nenhum ônus.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Atendendo a essa exigência, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que os imóveis se destina à Prefeitura para atender à Secretaria de Obras, o que possibilitará o aprimoramento da prestação dos serviços públicos àquela comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que os bens reverterão ao patrimônio do Estado, caso não sejam, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizados de acordo com a destinação estabelecida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.573/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.575/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 237/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/7/2008 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.575/2008 trata de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Uberlândia imóvel constituído de área com 10.000m², situado na Rua Dom Almir, Bairro da Gávea, nesse Município, e registrado sob o nº 99.050, ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 2001 por doação do Município de Uberlândia, para abrigar o Fórum da Comarca desse Município, mas, se no prazo de três anos a contar de 7/2/2001, não lhe fosse dada essa destinação, reverteria ao patrimônio do doador.

Cabe esclarecer que o Fórum foi construído em outro terreno, com condições mais adequadas para a realização das atividades judiciais. Diante disso, a administração municipal pleiteia o retorno do bem ao patrimônio de Uberlândia, para utilizá-lo de acordo com a demanda local.

A matéria em análise está de acordo com o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado, assim como com o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.575/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.576/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 238/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/7/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.576/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Córrego do Bom Jesus cinco terrenos situados em área rural do Município, incorporados ao patrimônio do Estado por doação do mesmo ente federativo, sem a imposição de nenhum ônus. A identificação cadastral desses imóveis, constante dos incisos I a V do art. 1º do projeto, está de inteiro acordo com os respectivos registros assentados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambuí.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que as áreas a serem doadas destinam-se a fins comunitários, em consonância com o interesse da comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que as áreas reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.576/2008.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer PARA O 2º TURNO do Projeto de Resolução Nº 2.620/2008

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Resolução nº 2.620/2008 altera os arts. 4º e 5º da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, dispõe sobre a atualização dos débitos oriundos da celebração de transação judicial e acordo extrajudicial de que tratam a Resolução nº 5.216, de 12/8/2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 22/6/2007, e dá outras providências.

A matéria foi aprovada em 1º turno e vem agora à Mesa para, nos termos do Regimento Interno, receber parecer no 2º turno.

Fundamentação

Com o intuito de efetuar ajustes no sistema de carreira dos servidores da Assembléia Legislativa, estão sendo propostas alterações de pequena monta na Resolução nº 5.214, de 2003, as quais conferem densidade aos comandos ditados pela Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/98, em especial ao princípio da eficiência. Como se observou no parecer para o 1º turno, a proposta em epígrafe favorece ainda mais a implantação de uma efetiva política de qualificação do servidor, sobretudo porque propicia mais igualdade de oportunidades aos agentes do corpo permanente desta Casa.

Para tanto, opera-se a padronização do período aquisitivo necessário à obtenção da progressão nas classes das carreiras, que será rigorosamente de um ano. Quanto ao servidor titular de cargo integrante da carreira prevista no inciso I ou no inciso III do "caput" do art. 3º da Resolução nº 5.214, de 2003, atribui-se a ele a prerrogativa de optar por seu reposicionamento na carreira prevista no inciso II ou no inciso IV do mesmo artigo, respectivamente. Tal opção deverá ser feita de forma expressa e irrevogável, nos termos de regulamento, e o reposicionamento se dará no mesmo padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado.

Essas ligeiras alterações, conforme esclarecido no parecer para o 1º turno, não alteram os requisitos estabelecidos na Resolução nº 5.214, de 2003, para o desenvolvimento na carreira, de maneira que "mérito, responsabilidade, envolvimento com o trabalho, capacidade de contribuir para o alcance das metas da Assembléia Legislativa continuam a ser os princípios que norteiam a progressão do servidor do Legislativo mineiro".

O projeto ainda promove a atualização dos débitos oriundos da celebração de transação judicial e acordo extrajudicial previstos na Resolução nº 5.216, de 2004, e no art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007. Assegura, com efeito, a reposição das perdas decorrentes da inflação acumulada no período relativas aos débitos provenientes da conversão de vencimentos e proventos em Unidade Real de Valor – URV.

Releva dizer que, no cálculo da atualização monetária, se a variação mensal do índice da Tabela de Fatores de Atualização Monetária da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais for maior que o índice de 0,25% a.m., será aplicado o índice da referida tabela ao saldo devedor oriundo da Resolução nº 5.216, de 2004, e do art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007. Além disso, a quitação dos débitos porventura apurados será realizada em parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Assembléia Legislativa, cabendo aos ordenadores de despesa a fixação do valor da parcela mensal.

Tais medidas encontram amparo seguro na legislação nacional. A propósito, a Lei Federal nº 6.899, de 8/4/81, estabelece que, na execução de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento, regra esta rigorosamente observada no texto em apreciação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.620/2008 no 2º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de julho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 17/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 17/2007, de autoria do Deputado Eros Biondini, que determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite dos tipos C e B, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 17/2007

Torna obrigatória a afixação, nas dependências dos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, de informações relativas às vacinas infantis obrigatórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual afixarão em suas dependências, em locais de fácil acesso e visibilidade, informações relativas às vacinas infantis obrigatórias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 532/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 532/2007, de autoria do Deputado Carlin Moura, que institui a bolsa-atleta no âmbito do Estado, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 532/2007

Institui a política de incentivo aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de incentivo aos atletas praticantes de desportos de rendimento em modalidade olímpica ou paraolímpica, reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, pelo Comitê Olímpico Internacional – COI – ou pelo Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º – A política instituída por esta lei será implementada mediante a concessão de bolsa-atleta, em valor a ser estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º – A bolsa-atleta será concedida a atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica reconhecida por qualquer dos comitês referidos no art.

1º.

§ 2º – A concessão da bolsa-atleta não gera vínculo entre o atleta beneficiado e a administração pública estadual.

Art. 3º – A bolsa-atleta poderá ser concedida às seguintes categorias:

I – atleta estudantil, relativa aos estudantes que participem com destaque dos jogos escolares e universitários brasileiros;

II – atleta nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional;

III – atleta internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior;

IV – atleta olímpico e paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de jogos olímpicos e paraolímpicos.

Art. 4º – Para pleitear a bolsa-atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado e ter residência fixa em Município do Estado há, pelo menos, dois anos;

II – ter idade mínima de quatorze anos, no caso de bolsa-atleta nas categorias atleta nacional, atleta internacional e atleta olímpico e paraolímpico, e ter idade mínima de doze anos e máxima de dezesseis anos, no caso de bolsa-atleta na categoria atleta estudantil;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber nenhum tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, estadual, nacional ou no exterior no ano imediatamente anterior ao do pedido;

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, no caso de bolsa-atleta na categoria atleta estudantil.

Art. 5º – Atletas de reconhecido destaque em modalidade não prevista no art. 1º poderão pleitear a bolsa-atleta nas categorias atleta estudantil, atleta nacional ou atleta internacional, mediante a indicação da entidade dirigente do esporte, referendada por histórico de resultados e situação nos "rankings" municipal, estadual, nacional ou internacional da respectiva modalidade.

Parágrafo único – As indicações referentes às modalidades previstas no "caput" deste artigo serão submetidas à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à política estadual de esporte e a disponibilidade financeira.

Art. 6º – A bolsa-atleta será concedida mensalmente, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único – Os atletas que, durante o período em que estiverem recebendo o benefício de que trata esta lei, conquistarem medalhas nos jogos olímpicos ou paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das respectivas bolsas.

Art. 7º – Os atletas beneficiados nos termos desta lei prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 725/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 725/2007, de autoria do Deputado Doutor Viana, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro ("Caryocar brasiliense") e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 725/2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro ("Caryocar brasiliense").

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O abate do pequiheiro ("Caryocar brasiliense") só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida.

§ 1º – Caberá aos responsáveis pelo abate do pequiheiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o "caput" e o monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de cinco anos, bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 2º – O plantio a que se refere o "caput" será efetuado no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistemas de enriquecimento florestal.

§ 3º – No Município em que houver Conselho Municipal de Meio Ambiente, o abate de pequiheiros em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído poderá ser autorizado por esse órgão, observado o disposto neste artigo."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 991/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 991/2007, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 991/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gonzaga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Gonzaga imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Praça João XXIII, naquele Município, registrado sob o nº 913, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Virginópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de um posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.386/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.386/2007, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conquista o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.386/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conquista imóvel constituído de terreno edificado, com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no Distrito de Guaxima, naquele Município, registrado sob o nº 1.533, a fls. 107 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conquista.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de um núcleo de artesanato.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.479/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.479/2007, de autoria do Deputado Neider Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.479/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio imóvel com área de 1.308m² (um mil trezentos e oito metros quadrados), situado naquele Município, constituído pelos Lotes nºs 2, 3 e 4, registrados sob os nºs 8.841, 8.842 e 8.843, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção do pátio da Secretaria Municipal de Obras e de uma usina de asfalto.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.609/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.609/2007, de autoria do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.609/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Comendador Gomes imóvel constituído de terreno edificado, com área de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 3.547, a fls. 279 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de uma unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.945/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.945/2007, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.945/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Espera imóvel com área de 1.199m² (um mil cento e noventa e nove metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Rua Vereador Pedro Lopes, Distrito de Rio Melo, naquele Município, registrado sob o nº 12.386, a fls. 172 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Espera.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação a que se refere o "caput" destina-se à construção de um posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A parte do imóvel a ser doada tem as seguintes confrontações: 19,50m (dezenove vírgula cinquenta metros) pela frente, na Rua Vereador Pedro Lopes; 19,70m (dezenove vírgula setenta metros) pelos fundos; 65m (sessenta e cinco metros) pela lateral direita, confrontando com a Escola Estadual Coronel Joaquim dos Santos; e 58m (cinquenta e oito metros) pela lateral esquerda, na Rua Jair Timóteo, totalizando área de 1.199m² (um mil cento e noventa e nove metros quadrados).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.959/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.959/2007, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a alienar os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.959/2007

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a alienar os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – autorizado a alienar:

I – imóvel com área de 50.416m² (cinquenta mil quatrocentos e dezesseis metros quadrados), situado no lugar denominado Fazenda do Bom Jesus, no Município de Contagem, registrado sob o nº 45.810, no Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem;

II – imóvel, na Quadra A, constituído pelos Lotes nº 1, com área de 495m² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), nº 2, com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), nº 3, com área de 410m² (quatrocentos e dez metros quadrados), nº 4, com área de 408m² (quatrocentos e oito metros quadrados), nº 5, com área de 405m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), nº 6, com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), nº 7, com área de 397m² (trezentos e noventa e sete metros quadrados), e nº 8, com área de 395m² (trezentos e noventa e cinco metros quadrados); e, na Quadra B, os Lotes nº 1, com área de 430m² (quatrocentos e trinta metros quadrados), e nº 2, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), totalizando área de 4.120m² (quatro mil cento e vinte metros quadrados), localizado no Município de Betim, registrado sob o nº 12.438, a fls. 7 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

III – vinte e duas salas, nºs 1.801 a 1.822, do 18º pavimento do Edifício Caxias-Condôminio, localizado na Avenida Amazonas, nº 115, Centro, no Município de Belo Horizonte, com área total de 808,95m² (oitocentos e oito vírgula noventa e cinco metros quadrados), registradas, respectivamente, sob os nºs 7.594 a 7.615, no Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

IV – imóvel com área total de 554.216,45m² (quinhentos e cinquenta e quatro mil duzentos e dezesseis vírgula quarenta e cinco metros quadrados), constituído por dois terrenos contíguos, localizados no lugar denominado Fazenda Vargem do Betim, no Município de Betim, registrados sob os nºs 82.949 e 82.950, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis relacionados neste artigo serão destinados às áreas de saúde do Ipsemg, especialmente à melhoria das condições de funcionamento do Hospital Governador Israel Pinheiro.

Art. 2º – As alienações de que trata esta lei serão precedidas de avaliação e licitação a cargo de comissão a ser designada pelo Presidente do Ipsemg.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 42/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 42/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, que institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI complementar Nº 42/2008

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, que institui a avaliação periódica de desempenho individual e disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º – (...)

§ 1º – O servidor e o detentor de função pública, de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de cargo de provimento em comissão ou em exercício de função de confiança serão avaliados nos termos de regulamento.

§ 2º – A avaliação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser aplicada aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão integrantes do Quadro Geral previsto nas Leis Delegadas nºs 174 e 175, de 26 de janeiro de 2007, excetuados os ocupantes dos cargos de Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral, Presidente, Reitor e Vice-Reitor e dos constantes no Anexo VIII da Lei Delegada nº 174, de 2007, nos termos de regulamento.

§ 3º – A exceção prevista no § 2º não se aplica ao servidor ocupante do cargo de Diretor-Geral da Fundação João Pinheiro."

Art. 2º – O "caput" do art. 3º da Lei Complementar nº 71, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

"Art. 3º – A ADI do servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e do detentor de função pública, de que trata o "caput" do art. 1º, será realizada por Comissão de Avaliação constituída, paritariamente, por membros indicados ou eleitos pelos avaliados e por membros

indicados pelo órgão ou pela entidade nos quais o servidor ou o detentor de função pública estiver em exercício, nos termos de regulamento.

(...)

§ 4º – O servidor que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou em exercício de função de confiança será avaliado pela chefia imediata ou por Comissão de Avaliação, nos termos de regulamento."

Art. 3º – Os §§ 3º, 5º e 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 71, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§ 3º – Mediante solicitação do servidor, o sindicato ou entidade representativa de classe poderá indicar um representante para acompanhar o processo de avaliação, sendo-lhe assegurada manifestação.

(...)

§ 5º – O servidor ou detentor de função pública será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de dez dias, a quem o avaliou, que decidirá em igual prazo.

§ 6º – Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá, no prazo de dez dias, recurso hierárquico com efeito suspensivo à autoridade máxima do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício, que a julgará, no prazo máximo de vinte dias, com base em parecer elaborado pela Comissão de Recursos, e será, nessa matéria, a última instância administrativa."

Art. 4º – Fica revogado o art. 7º da Lei Complementar nº 71, de 2003.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.028/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.028/2008, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que altera o art. 2º da Lei nº 14.601, de 23 de janeiro de 2003, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.028/2008

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23 de janeiro de 2003, o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, para a consecução das obras destinadas à construção do ginásio poliesportivo a que se refere o parágrafo único do art. 1º daquela lei.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 2003, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não estiverem concluídas as obras do ginásio poliesportivo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.041/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.041/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.041/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bias Fortes imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Celso Sul Ferreira, antiga Rua Projetada A, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 29.020, no Livro 2, no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.042/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.042/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Entre-Rios de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.042/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Entre-Rios de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Entre-Rios de Minas imóvel com área de 5.480,30m² (cinco mil quatrocentos e oitenta vírgula trinta metros quadrados), conforme descrição contida no Anexo desta lei, situado no lugar denominado Crasto, naquele Município, a ser desmembrado de um terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 5.499, a fls. 144 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre-Rios de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A parte do imóvel a ser doada possui as seguintes confrontações: pela frente, com a Av. Sócrates Machado, com extensão de 7m (sete metros), mais 101,64m (cento e um vírgula sessenta e quatro metros) em linha quebrada com a Escola Estadual Expedicionário Geraldo Baeta; pelos fundos, com propriedade de José Nidei de Resende, com extensão de 99,44m (noventa e nove vírgula quarenta e quatro metros); pela direita, com a Escola Estadual Expedicionário Geraldo Baeta, com extensão de 56,68m (cinquenta e seis vírgula sessenta e oito metros), mais 44,70m (quarenta e quatro vírgula setenta metros) com propriedade de José Neire de Resende; e pela esquerda, com propriedade de José Nidei de Resende, com extensão de 110,85m (cento e dez vírgula oitenta e cinco metros), incluindo o acesso à escola, até atingir a Av. Sócrates Machado.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.043/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.043/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.043/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varjão de Minas imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Fazenda Andrade, Distrito de São Domingos, naquele Município, registrado sob o nº 8.755, a fls. 197 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tiros.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de sede social de associação comunitária.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.044/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.044/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.044/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Caiana, naquele Município, registrado sob o nº 8.953, a fls. 41 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de creche e de posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.045/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.045/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.045/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Bairro dos Pintos, naquele Município, registrado sob o nº 5.190, a fls. 95 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à implantação e funcionamento de uma associação de bairros.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.047/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.047/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.047/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 875m² (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), situado na Rua Cel. Meireles, esquina com Avenida da Saudade, naquele Município, registrado sob o nº 794, no Livro 2, ficha 01, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de posto de saúde municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.098/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.098/2008, de autoria do Deputado Governador do Estado, que Altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, e dá outra providência, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Projeto de lei nº 2.098/2008

Modifica a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas

Gerais – IPSM –, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º– A alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

I – (...)

a) o militar da ativa, da reserva remunerada, o reformado e o juiz militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;"

Art. 2º – O "caput" e seu inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.366, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 10 – Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado:

I – o cônjuge ou o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

(...)

§ 1º – Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

I – o enteado, mediante declaração escrita do segurado;

II – o menor sob tutela ou guarda judicial, mediante apresentação do respectivo termo.

§ 2º – Considera-se companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, na forma da lei.

§ 3º – Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 4º – A existência de dependente de classe antecedente exclui do direito à prestação previdenciária o de classe subsequente.

§ 5º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do "caput" é presumida, sendo requerida comprovação para as demais."

Art. 3º – Ficam acrescentados à Lei nº 10.366, de 1990, os seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A – Ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 23 desta lei, a perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pela constituição de novo vínculo familiar, quando da separação de fato;

II – para o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado;

III – para o filho, enteado ou irmão:

a) pelo casamento;

b) pelo exercício de emprego público ou privado ou pelo estabelecimento ou atividade comercial que lhe permita economia própria;

c) ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo óbito;

c) pela inscrição de dependente em classe preeminente.

§ 1º – Fica o IPSM autorizado a manter como dependente, para fins exclusivos de assistência à saúde, o filho solteiro, maior de vinte e um anos, enquanto estudante regularmente matriculado, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º – O disposto no § 1º pode ser estendido aos dependentes de segurado falecido, enquanto vigorar o título de pensão por ele legado.

Art. 10-B – Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Militares ficam obrigados a se submeterem a recadastramento anual, nos termos de regulamento."

Art. 4º – O "caput" do art. 15 da Lei nº 10.366, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – O auxílio natalidade é devido pelo nascimento de filho de segurado."

Art. 5º – Ficam acrescentados ao art. 23 da Lei nº 10.366, de 1990, os seguintes §§ 2º e 3º, ficando seu parágrafo único transformado em § 1º :

"Art. 23 – (...)

§ 2º – O cônjuge divorciado, o separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro, que percebiam pensão de alimentos, concorrerão à pensão em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 10 desta lei.

§ 3º – O valor de cota de pensão correspondente às pessoas de que trata o § 2º não poderá ser superior ao fixado na respectiva sentença de concessão de alimentos."

Art. 6º – Em consonância com o disposto no § 20 do art. 40 e no § 1º do art. 42 da Constituição da República, que atribui a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – organiza-se com base na autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Art. 7º – Fica assegurado aos militares de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, o direito à percepção retroativa dos rendimentos relativos ao período compreendido entre a exclusão da Polícia Militar e a reinclusão no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, considerando, para efeitos de cálculo, a remuneração do cargo atual ou posto que ocupavam na data da exclusão.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.256/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.256/2008, de autoria do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.256/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divinópolis imóvel com área de 7.600m² (sete mil e seiscentos metros quadrados), situado no lugar denominado Cangalheiros, naquele Município, registrado sob o nº 28.083, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à implantação de distrito de base tecnológica, com incubadoras e pequenas empresas do gênero.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.317/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.317/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera o "caput" do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, e dá outra providência, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.317/2008

Altera o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – O Conselho Estadual de Educação é constituído por trinta membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;

II – 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:

a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –;

b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –;

c) até treze membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.

§ 1º – A indicação e a nomeação dos membros serão específicas para cada uma das câmaras do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º – Os membros escolhidos nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do "caput" integram a câmara responsável pelo exame das matérias referentes ao ensino superior.

§ 3º – As entidades a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" serão definidas em decreto.

§ 4º – As entidades a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" apresentarão lista única, que conterà indicados em número limitado ao triplo do número de vagas.

§ 5º – O Poder Executivo divulgará, no órgão oficial dos Poderes do Estado e na página oficial do Conselho Estadual de Educação na internet, a relação dos indicados à função de Conselheiro a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, nos termos do art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado.

§ 6º – Na hipótese de recondução à função, os membros indicados passarão por nova arguição pública, nos termos do art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado."

Art. 2º – Na primeira investidura dos seis membros acrescentados ao Conselho Estadual de Educação por esta lei, três terão mandato até 31 de dezembro de 2009, e os outros três até 31 de dezembro de 2011, a critério do Governador do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.392/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.392/2008, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 3, 8, 22, 53, 92, 94, 99, 156, 157 e 158 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 6, 13, 60, 91, 96, 100, 104, 109, 110, 111, 113 e 135.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.392/2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, são as constantes no Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

Parágrafo único – Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas a que se refere o "caput", adequadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2008-2011 e à sua revisão anual.

Art. 3º – A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2009 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo II – Metas Fiscais desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º – A lei orçamentária para o exercício de 2009, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2008-2011 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCMG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 6º – Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º – As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Portal de Planejamento e Orçamento, até o dia 8 de agosto de 2008, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, observadas as disposições desta lei.

§ 1º – As propostas parciais a que se refere o "caput" serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º – O Poder Executivo tornará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCMG, até o dia 7 de julho de 2008, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;
- II – demonstrativo da receita corrente líquida;
- III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;
- IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2009, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas;

VIII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2009, especificados por Município, no qual conste o estágio em que as obras se encontram;

IX – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

X – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XI – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XII – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XIII – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2007 e 2008 e à previsão para o exercício de 2009;

XIV – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

XVI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente na execução da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme o disposto na Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente em ações voltadas para a criança e o adolescente.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XIII, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º – O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2009 demonstrativo dos programas financiados com recursos provenientes da União, identificando a receita prevista e realizada no exercício de 2007 e a receita prevista para o exercício de 2009.

Parágrafo único – O Orçamento discriminará os recursos específicos das transferências previstas por convênios, acordos e ajustes com a União.

Art. 10 – Os recursos previstos no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República deverão ser aplicados integralmente no exercício financeiro de 2009, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas e liquidadas nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e das despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde realizados por entidades não integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 11 – A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2008-2011 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2008, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 12 – É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 13 – A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual a convênios previstos para o exercício de 2009, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A liberação das cotas orçamentárias para a execução de convênios somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 14 – A lei orçamentária conterá recursos para:

- I – a instalação de "campi" regionais de ensino, pesquisa e extensão da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – no Estado;
- II – a construção e reforma de parques de exposições ou estabelecimentos comunitários rurais, bem como para obras de melhoramento em suas instalações;
- III – atividades direcionadas às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes –;
- IV – o estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil que atuam na recuperação de dependentes químicos e de crianças e adolescentes de rua;
- V – o exame diagnóstico de hemoglobinopatias, conforme prevê a Lei nº 15.296, de 5 de agosto de 2004;
- VI – melhorias no acesso dos portadores de deficiência física e dos idosos aos edifícios do poder público estadual, em cumprimento à Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994;
- VII – assistência hospitalar a crianças e adolescentes no Município de Governador Valadares;
- VIII – a finalização das obras do Aeroporto Regional da Zona da Mata;
- IX – o apoio à construção da Rede de Educação do Campo no Vale do Rio Doce;
- X – a implantação do parque tecnológico de Juiz de Fora.

Art. 15 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa.

Parágrafo único – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas metas.

Art. 16 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 17 – Poderá ser aplicado no pagamento de Prêmio por Produtividade um montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização do seu pagamento.

Art. 18 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 19 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Identificador de Programa Governamental;
- X – Fonte de Recurso;

XI – Identificador de Procedência e Uso.

§ 1º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

§ 2º – Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 3º – O identificador de programa governamental será utilizado para a discriminação de programas estruturadores, associados e especiais.

Art. 20 – A modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados no Siafi-MG, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 21 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 19 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 31, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

Parágrafo único – A inclusão de grupos de despesa, fontes de recursos e de identificador de procedência e uso em projetos, atividades e em operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Subseção II

Das Disposições e Limites para Programação da Despesa

Art. 22 – Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2008 destinado a esses Poderes e órgãos;

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF – e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2008.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto nos incisos I e II do "caput" as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais, de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 23 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCMG terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2008, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2009, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações dispostas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º – A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes do percentual da variação nominal anual do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º – Na fixação do limite estabelecido no "caput" serão observados os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, o princípio da responsabilidade e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º – Serão consideradas contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página oficial do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 24 – Para fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas deverá ser observada:

I – retenção de 13% (treze por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, compõem a base de cálculo para pagamento da dívida do Estado com a União;

II – retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, compõem a base para apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep.

Parágrafo único – As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recurso proveniente dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 25 – As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando

suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º – O disposto neste artigo poderá ser excepcionado pela JPOF.

§ 2º – As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais – Siafi-MG – não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 26 – A celebração de convênio ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e a sua programação na lei orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em estabelecer convênios com a Administração Pública estadual deverão estar devidamente habilitadas no Cadastro Geral de Convênios – Caged –, instituído pelo Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006.

§ 2º – É vedada a celebração e o aditamento de convênio ou instrumento congênere com pessoa física ou jurídica que se apresentar em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG ou com pendências documentais no Caged.

§ 3º – Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o "caput" as caixas escolares da rede estadual de ensino.

Art. 27 – A transferência voluntária de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública ou emergência decretado no Município e homologado pelo Governador do Estado, fica condicionada à comprovação, por parte do Município beneficiado, de:

I – atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República.

§ 1º – A transferência de que trata o "caput" terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida, pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I – 5% (cinco por cento) para os Municípios do Estado incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, ou para os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,700 (zero vírgula setecentos), segundo cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano de 2000;

II – 10% (dez por cento) para os Municípios não incluídos no inciso I;

III – 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior;

IV – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para as transferências voluntárias destinadas às áreas especiais de interesse social.

§ 2º – A exigência de contrapartida, fixada no § 1º, não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino básico e com saúde.

§ 3º – É vedada a transferência de recursos a Município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do Siafi-MG.

§ 4º – A Auditoria-Geral do Estado manterá cadastro atualizado sobre a adimplência dos entes federativos para efeito de transferência voluntária do Estado.

Art. 28 – As entidades de direito privado que receberem transferências de recursos públicos por meio de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere ficam submetidas à fiscalização dos órgãos de controle do Estado.

Subseção IV

Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 29 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º – Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2008, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I – o número do precatório;

II – o tipo de causa julgada;

III – a data de autuação do precatório;

IV – o nome do beneficiário;

V – o valor do precatório a ser pago.

§ 2º – Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2009, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º – Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 30 – As despesas com precatórios judiciais da Administração Pública direta deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação nos Tribunais, em nome do Estado de Minas Gerais, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar as devidas informações aos órgãos públicos quanto à situação jurídica, ordem cronológica e pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 31 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

Parágrafo único – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas oficiais na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, com o mesmo detalhamento previsto no "caput".

Art. 32 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2009, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2008.

Art. 33 – No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único – Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 34 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto do Governador do Estado, respeitados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

Seção IV

Das Vedações

Art. 35 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 36 – As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados, com exceção dos remanejamentos realizados dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a legislação que rege esses recursos;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos dentro da unidade arrecadadora;

V – dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes –, exceto quando a anulação comprovadamente não comprometer as obrigações contratuais;

VI – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes a programas estruturadores constantes no programa Gestão Estratégica de Recursos e Ações do Estado – Geraes –, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de cada um deles;

X – dotações referentes ao Pasep da Administração Pública direta.

Art. 37 – As emendas que incidirem sobre os programas estruturadores, com exceção daquelas que tratarem de aporte ou anulação de recursos, serão realizadas por meio do projeto de lei de revisão do PPAG 2008-2011, sem prejuízo do disposto no art. 36 desta lei.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as alterações de que trata o "caput".

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 38 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuadas as despesas de pessoal e encargos sociais e de precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do TCMG e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 39 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2009, excluídas:

I – as vinculações constitucionais e legais;

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

III – as despesas com pessoal e encargos sociais;

IV – as despesas com juros e encargos da dívida;

V – as despesas com amortização da dívida;

VI – as despesas com auxílios doença, funeral, alimentação e transporte financiados com recursos ordinários;

VII – as despesas com programas estruturadores constantes no programa Geraes;

VIII – as despesas com o Pasep.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 40 – Na execução orçamentária não haverá contingenciamento de recursos destinados:

I – ao Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –;

II – ao Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –;

III – aos programas de segurança pública.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 41 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – as informações de programação e execução bimestral das metas físicas do PPAG;

IV – a execução orçamentária quadrimestral com o detalhamento por função, subfunção, programa e ações de forma acumulada;

V – relatório quadrimestral da arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas administradas;

VI – demonstrativo atualizado mensalmente dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da lei orçamentária anual na internet, na página oficial da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOMG –, que deverá manter em seus arquivos cópia impressa para fins de consulta dos interessados.

§ 2º – Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da lei orçamentária anual foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º – Em observância ao princípio da publicidade, a IOMG tornará disponível o acesso irrestrito e gratuito à versão "on-line" dos últimos doze meses do diário oficial do Estado a qualquer cidadão.

Art. 42 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCMG tornará disponível, em sua página oficial na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 43 – Em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos que ainda não o utilizam dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – As diretrizes e metas de longo prazo de controle de custos, qualidade e produtividade do gasto governamental compõem o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e serão avaliadas anualmente por meio de programa específico do PPAG 2008-2011.

§ 4º – O Poder Executivo publicará regulamento dispondo sobre metas de qualidade e produtividade do gasto para seus órgãos e entidades.

Art. 44 – Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa o acesso:

I – ao Siafi-MG e ao Sigplan para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado;

II – a informações sobre as receitas das taxas estaduais para o exercício de 2009 por tipo de serviço prestado pelo governo estadual.

Art. 45 – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 46 – O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

- I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
- II – o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;
- III – o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA –, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV – a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- V – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;
- VI – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- VII – o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao agricultor familiar, à empresa de pequeno porte e às cooperativas;
- VIII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- IX – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- X – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;
- XI – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.
- § 1º – Poderão ser instituídos pólos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.
- § 2º – Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 47 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, instituição financeira oficial, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria da infra-estrutura e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços com sede no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura, à agricultura familiar e à agricultura urbana, de acordo com a Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º – Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às comunidades remanescentes de quilombos, às comunidades indígenas, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e melhoria da infra-estrutura dos Municípios.

§ 3º – O BDMG concederá os financiamentos de forma que lhe seja preservado, no mínimo, o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Art. 48 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências de que trata o "caput" serão consignadas na lei orçamentária, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 49 – Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de metas de liberação de recursos do BDMG relativo a 2009, assim como a demonstração dos valores executados nos dois últimos exercícios e os previstos para o exercício vigente, em ambos os casos incluindo os fundos estaduais nos quais o Banco é o agente financeiro e mandatário do Estado.

§ 1º – O plano de metas, assim como os demonstrativos de execução a que se refere o "caput", discriminarão:

I – as fontes dos recursos;

II – as liberações de recursos não reembolsáveis e os financiamentos reembolsáveis efetivamente concedidos ou previstos para serem concedidos no exercício de 2008;

III – o porte do tomador do financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará demonstrativos semestrais da execução do plano de metas de liberação de recursos, conforme definido no § 1º, e os manterá atualizados na internet.

§ 3º – O BDMG demonstrará, em audiência pública semestral perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, a conformidade das aplicações dos seus recursos com a política estipulada nesta lei, bem como a execução do plano de metas previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 50 – A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 51 – Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2008, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

IV – serviço da dívida;

V – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 53 – A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 54 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Art. 55 – O superávit financeiro apurado no exercício de 2009 relativo aos recursos diretamente arrecadados – fonte 60 – dos órgãos e entidades do Poder Executivo poderá ser revertido como recursos ordinários do Tesouro Estadual para o exercício de 2010 por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Parágrafo único – A resolução a que se refere o "caput" não incidirá sobre superávits financeiros de recursos:

I – provenientes de transferência do Sistema Único de Saúde – SUS –;

II – provenientes de transferência do Sistema Único de Assistência Social – Suas –;

III – destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –;

IV – dos institutos de previdência;

V – dos fundos estaduais que exerçam funções de financiamento ou garantia.

Art. 56 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 57 – Dos recursos correspondentes a 1% (um por cento), no mínimo, da receita corrente ordinária do Estado destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, e por ela privatamente administrados, serão destinados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) a financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 58 – A oferta de merenda escolar nas escolas de tempo integral adotará, de forma prioritária, o sistema de compra direta de produtos regionais da agricultura familiar e de cooperativas de pequenos produtores.

Art. 59 – A região do Rio Doce será priorizada na Ação 1.165 – Elaboração de Plano de Incentivos para a Atração de Investimentos na Região –, passando-se a Meta 2009 para 1.

Art. 60 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.395/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.395/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.395/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – terreno com área de 357.798m² (trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), conforme descrição contida no Anexo desta lei, a ser desmembrado de uma área com 1.611.160m² (um milhão seiscentos e onze mil cento e sessenta metros quadrados), situada no Bairro Várzea, no Município de Lagoa Santa, registrada sob o nº 36.528, a fls. 174 do Livro 3–BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei destina-se à implantação de cursos de graduação do ensino superior e atividades correlatas de instituição de ensino superior mantida pela Feluma.

Art. 2º – Como encargo da doação, a Feluma:

I – cumprirá as obrigações assumidas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação, consistentes na instalação de:

a) Ambulatório Integrado de Atenção à Saúde e Educação, dirigido ao público em geral, onde funcionarão:

1) Centro Especializado de Hebiatria;

2) Centro de Desenvolvimento de Habilidades Cognitivas e Inclusão Escolar;

3) Ambulatório de Atenção aos Dependentes Químicos;

b) Complexo de Ensino Superior, para desenvolvimento da cultura, do lazer, da produção social e da cidadania, aberto ao público;

c) Hospital-Escola de Lagoa Santa;

II – destinará 10% (dez por cento) das vagas para bolsas acadêmicas integrais;

III – promoverá a implementação do Programa de Internato de Saúde Coletiva – Internato Rural, no Município de Lagoa Santa e nos Municípios vizinhos que manifestarem interesse.

Parágrafo único – Para a concessão das bolsas acadêmicas de que trata o inciso II, o Estado, conjuntamente com a Feluma, fixará critérios para a seleção dos alunos, levando em consideração a situação socioeconômica dos bolsistas, de modo a resguardar a prevalência do interesse social.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, a qualquer tempo, a partir da data da lavratura da escritura pública de doação, a Feluma deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação ou se, findo o prazo de três anos contados da mesma data, não tiver sido dada ao imóvel a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

O imóvel doado possui a seguinte descrição: inicia-se no vértice 1, de coordenadas N 7829224,244m e E 616795,949m; deste, segue confrontando com fazenda do Estado, com os seguintes azimute e distância: 352°41'43" e 147,360m até o vértice 2, de coordenadas N 7829370,408m e E 616777,213m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 45°08'42" e 95,323m até o vértice 3, de coordenadas N 7829437,641m e E 616844,787m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 294°37'36" e 123,469m até o vértice 4, de coordenadas N 7829489,091m e E 616732,549m; deste, segue confrontando com imóvel de propriedade da família Matos, com os seguintes azimute e distância: 22°56'24" e 161,756m até o vértice 5, de coordenadas N 7829489,091m e E 616732,549m; deste, segue confrontando com o Bairro Novo Cruzeiro, com os seguintes azimute e distância: 89°54'40" e 52,256m até o vértice 6, de coordenadas N 7829638,135m e E 616847,852m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 345°40'46" e 73,278m até o vértice 7, de coordenadas N 7829709,136m e E 616829,727m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 46°22'24" e 136,549m até o vértice 8, de coordenadas N 7829803,349m e E 616987,036m; deste, segue confrontando com fazenda do Estado, com os seguintes azimute e distância: 49°43'52" e 76,627m até o vértice 9, de coordenadas N 7829852,879m e E 616987,036m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 99°55'24" e 179,012m até o vértice 10, de coordenadas N 7829822,030m e E 617163,370m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 61°42'20" e 200,985m até o vértice 11, de coordenadas N 7829917,298m e E 617340,342m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 149°17'22" e 233,557m até o vértice 12, de coordenadas N 7829716,496m e E 617459,620m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 148°22'24" e 292,418m até o vértice 13, de coordenadas N 7829467,462m e E 617612,886m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 246°53'34" e 87,848m até o vértice 14, de coordenadas N 7829432,986m e E 617532,086m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 250°20'29" e 213,172m até o vértice 15, de coordenadas N 7829361,272m e E 617331,339m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 238°45'24" e 212,500m até o vértice 16, de coordenadas N 7829251m e E 617149,657m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 326°30'30" e 192,217m até o vértice 17, de coordenadas N 7829412,190m e E 617043,037m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 238°43'01" e 103,032m até o vértice 18, de coordenadas N 7829358,689m e E 616954,985m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 161°06'44" e 59,549m até o vértice 19, de coordenadas N 78293002,340m e E 616974,262m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 246°14'44" e 113,255m até o vértice 20, de coordenadas N 7829256,725m e E 616870,602m; daí, segue com os seguintes azimute e distância: 246°29'12" e 81,413m até o vértice 1.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.431/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.431/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera as Leis nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, nº 14.695, de 30 de julho de 2003, nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, e nº 16.190, de 22 de junho de 2006, foi aprovado com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.431/2008

Altera as Leis nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, nº 14.695, de 30 de julho de 2003, nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, e nº 16.190, de 22 de junho de 2006, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 16 da Lei nº 13.085, 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2008:

"Art. 16 – (...)

§ 1º – A GDPI será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base em avaliação de desempenho individual e institucional, tendo como limite máximo mil pontos por servidor e correspondendo cada ponto a 0,055% (cinquenta e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento básico do grau J da classe IV da tabela constante no Anexo II desta lei."

Art. 2º – O § 3º do art. 9º da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – (...)

§ 3º – O candidato comprovará o cumprimento dos requisitos previstos no § 2º deste artigo no ato da posse."

Art. 3º – Ficam criados oitocentos cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

Art. 4º – A estrutura da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, constante no Anexo da Lei nº 15.302, de 2004, passa a ser a constante no Anexo I desta lei.

Art. 5º – O "caput" do art. 15 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – O concurso público para ingresso na carreira de Auditor Interno poderá conter as seguintes etapas sucessivas:"

Art. 6º – A estrutura da carreira de Auditor Interno, constante no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.304, de 2004, passa a ser a constante no Anexo II desta lei.

Art. 7º – A tabela de vencimento básico da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2008, na forma do Anexo III desta lei.

§ 1º – O acréscimo ao vencimento básico decorrente da aplicação da tabela a que se refere o "caput" deste artigo será deduzido da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, de que trata o art. 10 da Lei nº 15.961, de 2005.

§ 2º – Em decorrência do disposto no § 1º, fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2008, a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 8º – O art. 17 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual – GDI – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal será de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do nível V das respectivas carreiras, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.

§ 1º – A GDI será atribuída em cotas-GDI, sendo que o valor de cada cota-GDI será equivalente a 47,17% (quarenta e sete vírgula dezessete por cento) do valor da cota-Gepi.

§ 2º – O Poder Executivo regulamentará as condições e os critérios para a atribuição da gratificação de que trata o 'caput' deste artigo."

Art. 9º – O art. 18 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – A GDI de que trata o art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002."

Art. 10 – A Lei nº 16.190, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A – Observado o limite previsto no "caput" do art. 17, os servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças e os detentores de função pública posicionados como TFAZ e AFAZ poderão perceber GDI-Reserva, nos termos de regulamento, que especificará as condições e os critérios para sua atribuição e pagamento."

Art. 11 – Ficam extintas 88 (oitenta e oito) unidades de DAI-unitário, a que se refere a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, destinadas à Fundação João Pinheiro – FJP –, passando o quantitativo de DAI-unitário da FJP, constante no item IV.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 2007, a ser de 201,80 (duzentas e uma vírgula oitenta) unidades.

§ 1º – Em virtude do disposto no "caput", o item V.30.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º – A identificação dos cargos alterados em decorrência do disposto no "caput" e as respectivas formas de recrutamento serão estabelecidas em decreto, observado o disposto no art. 6º da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 12 – Ficam criadas 73,25 (setenta e três vírgula vinte e cinco) unidades de DAD-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, destinadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, passando o quantitativo de DAD-unitário da Seplag, constante no item IV.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, a ser de 1.327 (mil trezentas e vinte e sete) unidades.

§ 1º – Em virtude do disposto no "caput", o item IV.2.13 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

§ 2º – A identificação dos cargos criados em decorrência do disposto no "caput" e as respectivas formas de recrutamento serão estabelecidas em decreto, observado o disposto no art. 6º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 13 – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, de que tratam os itens V.2.1, V.2.2 e V.2.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 14 – Os efeitos das alterações efetuadas nos termos dos arts. 8º, 9º e 10 retroagem a 1º de janeiro de 2008.

Art. 15 – Ficam revogados:

I – o inciso IV do § 1º e o § 3º do art. 14 da Lei nº 15.302, de 2004;

II – o inciso IV e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 15.304, de 2004.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 19 e 24 da Lei nº 15.302 , de 10 de agosto de 2004)

Superior	I	1.600,00	1.659,20	1.720,59	1.784,25	1.850,26	1.918,72	1.989,71	2.063,33	2.139,67	2.218,84
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	II	1.918,73	1.989,72	2.063,34	2.139,68	2.218,84	2.300,94	2.386,07	2.474,35	2.565,90	2.660,84
Pós-graduação "stricto sensu"	III	2.300,95	2.386,08	2.474,36	2.565,91	2.660,85	2.759,30	2.861,39	2.967,26	3.077,04	3.190,89
Pós-graduação "stricto sensu"	IV	2.759,31	2.861,40	2.967,27	3.077,06	3.190,90	3.308,96	3.431,39	3.558,35	3.690,01	3.826,53"

ANEXO IV

(a que se refere o § 1º do art. 11 da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da

Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(...)

V.30.2 - QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos	Valor (em DAI unitário)
DAI-11	4	12,00
DAI-16	5	20,00
DAI-17	4	16,80
DAI-19	7	35,00
DAI-20	2	12,00
DAI-24	2	16,00
DAI-26	9	90,00
TOTAL	33	201,80"

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.450/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.450/2008, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.450/2008

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que

específica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Passa-Tempo imóvel com área de 8.274m² (oito mil duzentos e setenta e quatro metros quadrados), situado no lugar denominado Pasto do Açude, naquele Município, a ser desmembrado de imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 9.176, a fls. 183 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

§ 1º – A área remanescente, de 1.726m² (mil setecentos e vinte e seis metros quadrados), compõe a faixa de domínio da Rodovia MG-270.

§ 2º – O imóvel objeto da doação destina-se à prestação de serviços públicos à população do Município de Passa-Tempo.

Art. 2º – O imóvel objeto de doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de três anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.587/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.587/2008, de autoria da Mesa da Assembléia, que altera o art. 7º da Resolução nº 5.195, de 4 de julho de 2000, que estabelece condições para a realização de concurso público e dispõe sobre o Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembléia Legislativa – CFAL –, e dá outra providência, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.587/2008

Altera os arts. 3º e 7º da Resolução nº 5.195, de 4 de julho de 2000, que estabelece condições para a realização de concurso público e dispõe sobre o Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembléia Legislativa – CFAL –, e dá outra providência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os arts. 3º e 7º da Resolução nº 5.195, de 4 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – O concurso será homologado no prazo de até noventa dias contados da publicação do resultado final, observada a legislação eleitoral vigente.

§ 1º – Nos concursos realizados em mais de uma etapa, nos termos de edital, será observado o prazo máximo de trinta dias úteis entre a publicação do resultado definitivo de uma etapa e a realização da subsequente.

§ 2º – Em caso de descumprimento de prazo previsto neste artigo, o candidato poderá representar à Mesa da Assembléia, que determinará a apuração de responsabilidade.

§ 3º – Os prazos previstos neste artigo podem ser suspensos por ato da Mesa da Assembléia na ocorrência de caso fortuito ou de força maior ou de decisão judicial que impeça a realização tempestiva da etapa do concurso.

(...)

Art. 7º – O servidor aprovado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo submeter-se-á, depois de empossado, ao Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembléia Legislativa – CFAL –, a ser ministrado pela Escola do Legislativo, nas condições estabelecidas em regulamento."

Art. 2º – Ficam revogados os arts. 8º a 15 da Resolução nº 5.195, de 2000.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.620/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.620/2008, de autoria da Mesa da Assembléia, que altera os arts. 4º e 5º da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, dispõe sobre a atualização dos débitos oriundos da celebração de transação judicial e acordo extrajudicial de que tratam a Resolução nº 5.216, de 12 de agosto de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 22 de junho de 2007, e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.620/2008

Altera os arts. 4º e 5º da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, dispõe sobre a atualização dos débitos oriundos da celebração de transação judicial e acordo extrajudicial de que tratam a Resolução nº 5.216, de 12 de agosto de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 22 de junho de 2007, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 4º e o "caput" do art. 5º da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

Parágrafo único – O período aquisitivo corresponderá ao primeiro ano imediatamente anterior ao da movimentação na carreira para obtenção da progressão ou promoção, nos termos de regulamento.

Art. 5º — Progressão é a movimentação para o padrão de vencimento subsequente na carreira em uma mesma classe, a cada período aquisitivo correspondente a um ano civil, observados os requisitos para desenvolvimento de que trata o art. 8º desta resolução, os critérios fixados em regulamento e o seguinte:

I – na Classe I das carreiras de que tratam os incisos I a IV do "caput" do art. 3º desta resolução, a movimentação do servidor se dá para o primeiro padrão de vencimento subsequente àquele em que esteja posicionado na carreira, observado o último padrão de vencimento dessa classe como limite para movimentação e o interstício mínimo de um ano civil contado da movimentação imediatamente anterior;

II — na Classe I da carreira de que trata o inciso V do "caput" do art. 3º desta resolução, a movimentação do servidor se dá para o primeiro padrão de vencimento subsequente àquele em que esteja posicionado na carreira durante o estágio probatório, findo o qual, se declarada a sua estabilidade, poderá concorrer a até três padrões a partir do ano subsequente ao de sua estabilização, observado o último padrão de vencimento dessa classe como limite para movimentação e o interstício mínimo de um ano civil contado da movimentação imediatamente anterior;

III — nas Classes II, III e Especial das carreiras de que trata o art. 3º desta resolução, a movimentação do servidor se dá para o primeiro padrão de vencimento subsequente àquele em que esteja posicionado na carreira, observado o último padrão de vencimento de cada classe como limite para movimentação por progressão e o interstício mínimo de um ano civil contado da movimentação imediatamente anterior."

Art. 2º – As alterações previstas no art. 1º desta resolução não se aplicam à movimentação de que trata o art. 7º da Resolução nº 5.214, de 2003.

Art. 3º – Ao servidor que, na data de publicação desta resolução, esteja posicionado na Classe III ou na Classe Especial da carreira relativa ao cargo do qual é titular, ficam asseguradas as seguintes regras de transição:

I – o servidor posicionado na Classe III poderá concorrer, em 1º de janeiro de 2009, à progressão, contando como período aquisitivo o ano de 2008 ou um ano anterior a esse que integre o período aquisitivo previsto no parágrafo único do art. 10 da Deliberação da Mesa nº 2.348, de 17 de novembro de 2004, e que não tenha sido computado para fins de desenvolvimento na carreira;

II – o servidor posicionado na Classe Especial poderá concorrer, em 1º de janeiro de 2009, à progressão, contando como período aquisitivo o ano de 2008 ou um ano anterior a esse que integre o período aquisitivo previsto no parágrafo único do art. 11 da Deliberação da Mesa nº 2.348, de 2004, e que não tenha sido computado para fins de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único – A aplicação do disposto neste artigo depende do cumprimento pelo servidor das exigências para desenvolvimento na carreira de que trata o art. 8º da Resolução nº 5.214, de 2003, em qualquer dos anos considerados para obtenção da progressão em 1º de janeiro de 2009, desprezando-se os anos não computados e observado o último padrão de vencimento da respectiva classe como limite para a movimentação de que trata este artigo.

Art. 4º — O titular de cargo das carreiras previstas nos incisos I ou III do "caput" do art. 3º da Resolução nº 5.214, de 2003, poderá optar pelo seu reposicionamento, com o mesmo padrão de vencimento, nas carreiras previstas, respectivamente, nos incisos II ou IV do mesmo artigo, de forma expressa e irretratável, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 5.214, de 2003, não se aplica ao reposicionamento de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º — O disposto nos arts. 1º a 4º desta resolução aplica-se, no que couber, ao servidor de que trata o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991.

Art. 6º – Os débitos oriundos da celebração de transação judicial e acordo extrajudicial de que tratam a Resolução nº 5.216, de 12 de agosto de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 22 de junho de 2007, passam a ser atualizados, a partir do mês de competência em que se fez

devida cada parcela, nos termos dos arts. 7º a 11 desta resolução.

Art. 7º – Para fins do disposto no inciso II do "caput" do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 5.216, de 2004, e no § 2º do art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007, se a variação mensal da Tabela de Fatores de Atualização Monetária da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais verificada nos meses de atualização do débito for maior que 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), aplicar-se-á, no cálculo da atualização do saldo devedor correspondente ao mês dessa ocorrência, a variação mensal constante nessa tabela, em substituição ao índice de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

Art. 8º – No mês de liquidação da totalidade do débito de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.216, de 2004, ou o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007, não se aplica o disposto no art. 7º desta resolução, devendo-se utilizar, para fins de atualização do saldo devedor, no dia 1º desse mês, o índice de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

Art. 9º – O débito apurado mediante a aplicação da Tabela de Fatores de Atualização Monetária da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na forma prevista nos arts. 7º e 8º desta resolução, será quitado em parcelas mensais de valor fixado pelos Ordenadores de Despesa conforme a disponibilidade financeira e orçamentária da Assembléia Legislativa, observado o seguinte:

I – o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e a contribuição previdenciária do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – incidentes, a partir de 1º de janeiro de 2008, sobre o valor das parcelas mensais do saldo devedor a que se referem os arts. 7º e 8º desta resolução, a Resolução nº 5.216, de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007, serão prioritariamente deduzidos do débito de que trata o "caput" deste artigo;

II – o pagamento do valor líquido decorrente do débito de que trata o "caput" deste artigo em crédito bancário nominal ao interessado terá início no mês de janeiro de 2009;

III – é vedado o pagamento do débito de que trata o "caput" deste artigo a interessado que não tenha celebrado a transação ou o acordo de que tratam a Resolução nº 5.216, de 2004, ou o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007.

§ 1º – O valor bruto da parcela mensal do pagamento de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será o mesmo para todos os interessados que tenham celebrado a transação ou o acordo de que tratam a Resolução nº 5.216, de 2004, ou o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007, salvo o pagamento de saldo devedor de valor inferior ao da parcela mensal fixada.

§ 2º – Na hipótese de ex-servidor ou de sucessor legal que tenha celebrado a transação ou o acordo nos termos da Resolução nº 5.216, de 2004, ou do art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007, e que não esteja percebendo parcela decorrente dessa celebração no mês da data de publicação desta resolução, o pagamento de que trata o inciso II do "caput" deste artigo ficará condicionado a requerimento do interessado contendo os dados bancários para crédito.

§ 3º – Quando se tratar de sucessor legal, deverá ser anexado ao requerimento de que trata o § 2º o alvará judicial ou cópia autenticada do formal de partilha.

§ 4º – O imposto e a contribuição de que trata o inciso I do "caput" deste artigo incidirão sobre o valor das parcelas mensais decorrentes do saldo devedor relativo:

I – ao débito de que tratam a Resolução nº 5.216, de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007, existente em 1º de janeiro de 2008;

II – ao débito de que trata a atualização prevista nos arts. 7º e 8º desta resolução.

Art. 10 – No pagamento dos débitos de que tratam os arts. 7º e 8º desta resolução, a Resolução nº 5.216, de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007, não se aplica o disposto:

I – na Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004, quando o mês de competência em que se fez devida cada parcela do débito seja anterior à data de publicação da Lei Complementar nº 77, de 2004;

II – no art. 37 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e na extinta Conta Financeira Previdenciária – Confiap –, quando o mês de competência em que se fez devida cada parcela do débito seja anterior ao mês subsequente ao do término da contagem dos noventa dias da data de publicação da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 11 – A transação judicial e o acordo extrajudicial de que tratam a Resolução nº 5.216, de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.305, de 2007, poderão ser firmados até a data fixada em regulamento da Assembléia Legislativa.

Art. 12 – Ficam revogados os arts. 8º e 12 da Resolução nº 5.216, de 2004, o § 3º do art. 5º e o art. 7º da Resolução nº 5.305, de 2007.

Art. 13 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer sobre a SUBemenda nº 1 À EMENDA Nº 24 e SOBRE AS EMENDAS Nº^s 46 a 127 ao Projeto de Lei Complementar Nº 26/2007*

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 "altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais".

Publicado, foi o projeto examinado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e encaminhado à apreciação do Plenário.

Durante a fase de discussão do projeto, foram apresentadas a Subemenda nº 1 à Emenda nº 24, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e as Emendas nºs 46 a 127, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 15/7/2008, foram acatadas propostas de emenda dos Deputados Lafayette de Andrada, Durval Ângelo, Adalclever Lopes, Délio Malheiros, Dalmo Ribeiro Silva, Domingos Sávio, Sargento Rodrigues, Célio Moreira, Antônio Júlio, Ivair Nogueira, Agostinho Patrus Filho, Antônio Carlos Arantes, Elmiro Nascimento e Elisa Costa, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do mencionado Regimento.

Fundamentação

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 24, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, objetiva suprimir o inciso XVII do art. 44 do projeto, o qual determina a transferência do Município de Moeda da Comarca de Belo Vale para a de Brumadinho. O que se pretende, na verdade, é manter o Município de Moeda sob a jurisdição da Comarca de Belo Vale, em razão da pequena distância entre ambas as comunas e da facilidade de acesso entre elas, o que facilita o deslocamento dos jurisdicionados. Esse fato nos leva a acolher a Subemenda nº 1 à Emenda nº 24.

A Emenda nº 46, de autoria do Deputado Délio Malheiros, tem o escopo de criar mais um cargo de Juiz na Comarca de Minas Novas, a fim de acelerar o julgamento dos processos e tornar mais eficiente o exercício da prestação jurisdicional naquela comuna. Tal proposta acarretará o enquadramento dessa comarca na 2ª entrância, com base nos novos critérios de classificação, trazendo mais incentivo aos magistrados e mais segurança aos cidadãos, razão pela qual somos pela aprovação da citada emenda.

A Emenda nº 47, também de autoria do Deputado Délio Malheiros, objetiva criar mais um cargo de Juiz na Comarca de Itamarandiba. De fato, o movimento forense naquela comarca tem aumentado ultimamente, além de tratar-se de antiga aspiração dos habitantes de Itamarandiba, especialmente dos profissionais do Direito que atuam naquela localidade. Diante disso, somos pela aprovação da referida emenda.

A Emenda nº 48, de autoria do Deputado Doutor Viana, visa a transferir o Município de Carrancas da Comarca de Andrelândia para a de Itumirim. Trata-se de uma antiga reivindicação dos habitantes, e essa transferência implica mais conforto e comodidade aos jurisdicionados, uma vez que a distância entre Carrancas e Itumirim é de aproximadamente 40 quilômetros, com via pavimentada, e a distância entre Carrancas e Andrelândia é de 80 quilômetros, em um trecho sem pavimentação asfáltica. Portanto, é mais razoável enquadrar Carrancas sob a jurisdição de Itumirim, a bem do interesse público, o que nos leva a acatar essa emenda.

A Emenda nº 49, de autoria do Deputado Célio Moreira, propõe a revogação do art. 39, do § 1º do art. 171, e dos arts. 258 e 329 da Lei Complementar nº 59, de 2001, restringido o que consta no art. 53 da proposição original encaminhada pelo Tribunal de Justiça, que previa também a extinção do art. 337 da referida lei. Ocorre, porém, que, com as alterações introduzidas ao longo da tramitação do projeto nesta Casa Legislativa, não se torna mais necessária a exclusão do mencionado art. 337, o que nos leva a rejeitar a Emenda nº 49.

A Emenda nº 50, de autoria do Deputado André Quintão, cuida da competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude e do Juiz da Vara do Idoso, como varas distintas e dotadas de competências específicas, assunto devidamente tratado no Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão. Somos, pois, pela aprovação da citada emenda.

A Emenda nº 51, de autoria do Deputado Célio Moreira, prevê a criação da Comarca de Pains, integrada pelos Municípios de Pains, Pimenta e Córrego Fundo, resultando do desmembramento das Comarcas de Arcos e Formiga, respectivamente. A criação de comarca, desde que observados os requisitos mínimos legais pertinentes, oferece mais comodidade e segurança aos cidadãos que nela residem, colaborando para o aprimoramento da função judicante. Diga-se de passagem que a criação dessa comarca está prevista no inciso III do art. 53 do Substitutivo nº 1, desta Comissão, fato que nos leva a ratificar nosso entendimento sobre a matéria e acatar a referida emenda.

A Emenda nº 52, de autoria do Deputado Célio Moreira, objetiva introduzir os §§ 3º e 4º no art. 86-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, que cuida da substituição do Juiz de Paz. Em síntese, tal proposta visa a disciplinar a designação de Juiz de Paz "ad hoc" para os distritos ou subdistritos com mais de mil habitantes, a qual caberá ao Juiz de Direito do foro ou ao coordenador do foro regional, onde houver. Somos pela rejeição da citada emenda.

A Emenda nº 53, de autoria do Deputado Célio Moreira, prevê a criação de mais um cargo de Juiz na Comarca de Corinto, que passará à categoria de comarca de 2ª entrância. Trata-se de comarca que tem elevado movimento forense e abriga o Município de Santo Hipólito. O aumento do número de magistrados acarretará mais eficiência no exercício da prestação jurisdicional, razão pela qual somos pela aprovação dessa emenda, que já consta também no Substitutivo nº 1.

A Emenda nº 54, de autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, prevê a criação de uma Vara da Fazenda e de uma Vara Criminal na Comarca de Montes Claros. Entretanto, uma das diretrizes previstas no projeto é exatamente a de não vincular o cargo de Juiz a determinada vara, a fim de evitar ociosidade, conforme consta na exposição de motivos encaminhada a esta Casa. Cabe, portanto, ao próprio Tribunal de Justiça, por meio da Corte Superior, destinar o cargo de Juiz à vara onde há mais demanda ou movimento processual, seja à vara cível, seja à criminal, seja à do juizado especial. A propósito, a instalação de comarcas e varas judiciais é assunto de competência exclusiva da Corte Superior, conforme prevê o art. 10, § 4º, da Lei Complementar nº 59, de 2001, competência mantida pelo projeto em questão.

Diante disso, opinamos pela rejeição da Emenda nº 54.

A Emenda nº 55 do Deputado Luiz Tadeu Leite fica prejudicada, uma vez que emenda no mesmo sentido, proposta pela Deputada Ana Maria Rezende, foi acatada e incorporada ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e mantida no Substitutivo nº 2.

As Emendas nºs 58 e 59, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, têm o escopo de criar mais seis cargos de Juiz na Comarca de Betim, onde é expressivo o movimento processual. Trata-se de uma pretensão justa e equilibrada, uma vez que o quantitativo de feitos naquela comarca tem aumentado consideravelmente. Assim, opinamos pela aprovação das citadas emendas.

A Emenda nº 61, de autoria do Deputado Célio Moreira, prevê a instituição dos Foros Regionais do Barreiro e de Venda Nova, propondo a alteração dos §§ 7º e 8º do art. 10 da Lei Complementar nº 59. Opinamos pela rejeição da citada emenda.

A Emenda nº 62, também de autoria do Deputado Célio Moreira, visa a introduzir o § 3º no art. 64 e o § 3º no art. 65 da Lei Complementar nº 59, as quais tratam da direção dos Foros Regionais do Barreiro e Venda Nova, no Município de Belo Horizonte. Opinamos pela aprovação da

citada emenda.

A Emenda nº 63, de autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, estabelece como direito do magistrado a gratificação por cumulação de função. Ora, o subsídio dos Juizes de Direito, desde a edição da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, não admite a incidência de vantagem pecuniária sobre o valor do subsídio, razão pela qual opinamos pela rejeição da Emenda nº 63.

A Emenda nº 64, de autoria do Deputado Domingos Sávio, prevê a criação de cargos de assessores de juizes vitaliciados, mediante proposta do Tribunal de Justiça a ser encaminhada a esta Casa no prazo de 180 dias contados da data da publicação da futura lei complementar. Trata-se, no caso, de medida justa, oportuna e conveniente aos interesses do Judiciário, pois essa assessoria jurídica aos magistrados proporcionará mais eficiência na função judicante. Além disso, vale ressaltar que disposição análoga consta no art. 58 do Substitutivo nº 1. Somos, pois, pela aprovação da citada emenda.

As Emendas nºs 65 e 66, ambas do Deputado Domingos Sávio, cuidam das Circunscrições Judiciárias metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço e do critério populacional para a classificação da entrância especial, respectivamente. Entretanto, a proposição original propõe a extinção dessas circunscrições, o que é mantido no Substitutivo nº 1, ao passo que o critério populacional cedeu lugar ao critério objetivo do número de varas para a classificação das comarcas. Como se trata de disposições incompatíveis com o Substitutivo nº 1, opinamos pela rejeição de ambas as emendas.

A Emenda nº 67, de autoria do Deputado Célio Moreira, pretende assegurar aos Conciliadores dos Juizados de Conciliação o direito a auxílio-transporte, comprovada a necessidade. Somos pela rejeição dessa emenda, por tratar de matéria estranha à organização e divisão judiciárias.

A Emenda nº 68, do Deputado Ivair Nogueira, determina como requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a formação universitária em Ciências Jurídicas. Acontece, porém, que disposição semelhante já consta no art. 60 do Substitutivo nº 1, o qual cuida do assunto de forma mais precisa e ampla, o que nos leva a rejeitar a citada emenda.

A Emenda nº 69, de autoria do Deputado Inácio Franco, prevê a criação de mais três cargos de Juiz na Comarca de Pará de Minas como condição para atender à demanda jurisdicional. De fato, o movimento forense nessa comarca vem aumentando de forma significativa, uma vez que ela abrange, também, os Municípios de Florestal, Igaratinga, Onça de Pitangui, Pequi e São José da Varginha. Tal proposta é pertinente, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

A Emenda nº 70, do Deputado Wander Borges, tem o propósito de criar quatro cargos de Juiz na Comarca de Sabará, que, embora tenha acentuado volume de processos em tramitação, dispõe de apenas dois Juizes de Direito para atender a toda a demanda judicial. A nosso ver, a ampliação do quantitativo de magistrados em Sabará é necessário para solucionar os problemas atinentes ao excesso de processos, a par de promover mais celeridade no exercício da prestação judicante, o que nos leva a aprovar a citada emenda, que já consta no Substitutivo nº 1.

A Emenda nº 71, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, visa a excluir o inciso III do art. 44 do projeto original, o qual transfere o Município de Conceição dos Ouros da Comarca de Paraisópolis para a de Cachoeira de Minas. Somos pela rejeição da referida emenda, por não ser conveniente aos interesses dos habitantes daquela comunidade.

A Emenda nº 73, do Deputado Almir Paraca, fica prejudicada, uma vez que disposição no mesmo sentido foi incorporada por este relator ao texto do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e mantida no Substitutivo nº 2.

A Emenda nº 75, de autoria do Deputado Inácio Franco, propõe a transformação do parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar nº 59, introduzido pelo art. 9º do projeto, em § 1º e introduz o § 2º no mesmo artigo. Trata-se, no caso, de assegurar ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de criar Varas Especializadas com competência local ou regional para processar e julgar causas cíveis de natureza ambiental. O dispositivo em questão corresponde ao art. 13 do Substitutivo nº 1. Entretanto, não cabe ao Tribunal de Justiça, por ato interno, criar vara ou cargo de Juiz, atribuição que a Constituição defere ao legislador. O que cabe à Corte Superior do mencionado Tribunal é apenas a instalação das varas e comarcas criadas por lei complementar. Assim, opinamos pela rejeição da Emenda nº 75.

A Emenda nº 76, de autoria da Deputada Elisa Costa, propõe nova redação para o art. 19 da Lei Complementar nº 59. Ocorre que o preceito em questão foi revogado expressamente no art. 30 da Lei Complementar nº 85, de 2005. Como essa proposta incide sobre dispositivo inexistente, opinamos pela rejeição da citada emenda.

A Emenda nº 77, também de autoria da Deputada Elisa Costa, introduz dispositivo na Lei Complementar nº 59, de modo a obrigar o Tribunal de Justiça a compatibilizar o seu Regimento Interno com as alterações efetivadas pela futura lei complementar, além de determinar a convocação do Tribunal Pleno para realizar eleições necessárias ao preenchimento das vagas surgidas na Corte Superior, a partir da vigência da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário. Entendemos que tal disposição é inócua e nada acrescenta ao texto normativo, pois afigura-se-nos evidente que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça deve guardar fidelidade com a norma complementar que lhe serve de supedâneo. Diante disso, somos pela rejeição da Emenda nº 77.

A Emenda nº 78, de autoria da mesma Deputada, propõe a alteração do § 6º do art. 173 da Lei Complementar nº 59, além de suprimir o § 5º do citado artigo. O § 6º em questão cuida da promoção do magistrado por merecimento, conforme critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da função judicante. A redação proposta estabelece que, na falta de quadro comparativo que permita diferenciar os magistrados inscritos nos critérios objetivos de produtividade, será promovido o Juiz com mais antiguidade na entrância ou no cargo. Não obstante a preocupação da autora com a antiguidade do Juiz no exercício de suas atribuições, a proposta acaba por valorizar a antiguidade do magistrado para a promoção por merecimento, o que não nos parece razoável. Se a promoção é por merecimento, o que deve ser levado em consideração é a produtividade e a eficiência do Juiz, e não o tempo de serviço no cargo, razão pela qual opinamos pela rejeição da referida emenda.

A Emenda nº 79, também da mesma Deputada, visa a modificar o § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 59, o qual determina que, nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se houver interesse público que justifique a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará, mediante decisão a ser referendada pelo Conselho da Magistratura. Com a redação proposta, essa designação deverá recair sobre o nome indicado pela maioria dos Juizes da comarca que tenha três ou mais varas.

O que se pretende, na verdade, é retirar tal atribuição do Corregedor-Geral de Justiça e transferi-la para a maioria dos Juizes da comarca, como se estes tivessem a prerrogativa de exercer as funções de orientação, fiscalização e disciplina da atuação dos magistrados. Não se pode esquecer que esse tipo de atividade é peculiar ao Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 59, não havendo razão que justifique a alteração pretendida. Diante disso, somos pela rejeição da Emenda nº 79.

A Emenda nº 80, também da mesma Deputada, incide sobre os §§ 1º e 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 59. O § 1º determina que o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça serão eleitos entre os Desembargadores mais antigos do Tribunal, pela maioria

de seus membros, e o § 4º estabelece que o Desembargador que tiver exercido cargo de direção por quatro anos não poderá figurar entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. Para sintetizar, essa alteração tem o propósito de permitir que tais autoridades sejam eleitas entre os Desembargadores integrantes da Corte Superior, pela maioria do Tribunal. Entendemos que a dicção normativa proposta restringe a escolha para os cargos diretivos, razão pela qual somos pela rejeição da citada emenda.

As Emendas nºs 81 e 82, também da mesma Deputada, estão, de certa forma, relacionadas com outras emendas apresentadas pela parlamentar.

A Emenda nº 81 acrescenta os §§ 1º ao 9º ao art. 18 da Lei Complementar nº 59, que trata da Corte Superior do Tribunal de Justiça. Entretanto, o citado art. 18 já tem os §§ 1º e 2º, sendo que o primeiro remete ao Regimento Interno daquela Corte de Justiça a disciplina que ora se pretende dispensar à matéria. Se a pormenorização do tema é mais coerente e compatível com a edição de ato normativo interno do próprio Tribunal, não há razão para tratá-la em norma complementar. Somos, pois, pela rejeição da Emenda nº 81.

Igualmente, a Emenda nº 82 tem o propósito de trazer para o plano legislativo matérias que são disciplinadas por ato interno do Tribunal de Justiça, mediante o acréscimo de parágrafos ao art. 15 da Lei Complementar nº 59, que remete para o Regimento Interno as atribuições dos ocupantes de cargos de direção daquela Corte. Diante disso, opinamos pela rejeição da mencionada emenda.

A Emenda nº 83, também da mesma Deputada, visa a acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 117 da Lei Complementar nº 117, que trata das férias dos magistrados. O que se pretende, essencialmente, é possibilitar o fracionamento das férias individuais em quatro períodos de, no mínimo, quinze dias cada. A nosso ver, o assunto diz respeito a questões internas do próprio Tribunal, não sendo adequada sua disciplina em lei complementar. Assim, somos pela rejeição dessa proposta.

A Emendas nº 84, de autoria do Deputado Zezé Perrella, que propõe a criação de mais um cargo de Juiz na Comarca de Vazante, fica prejudicada, uma vez que disposição no mesmo sentido, proposta pelo Deputado Delvito Alves, foi acatada e incorporada ao Substitutivo nº 1, desta Comissão, e mantida no Substitutivo nº 2.

A Emenda nº 85, de autoria do Deputado Durval Ângelo, prevê a criação de dois cargos de Juiz na Comarca de Igarapé, que abarca também o Município de São Joaquim de Bicas. Atualmente, a citada comarca dispõe de apenas um magistrado para atender a grande demanda judicial. A proposta original prevê a criação de mais um cargo de Juiz, o que ainda nos parece insuficiente para o julgamento dos processos em tramitação. Entendemos que, com o acréscimo de dois magistrados para atuar na comarca, o que perfaz o total de três Juizes, os problemas atuais podem ser solucionados, o que nos leva a acatar a citada emenda, que já consta no Substitutivo nº 1.

A Emenda nº 86, também de autoria do Deputado Durval Ângelo, prevê a criação de cinco cargos de Juiz na Comarca de Ribeirão das Neves, que, além de ter expressivo movimento forense, dispõe de uma tradicional penitenciária. A proposição original prevê a criação de três cargos de Juiz para a mencionada comarca, o que é insuficiente para o atendimento da demanda. Acreditamos que, com a majoração desse quantitativo para cinco magistrados, os atuais problemas que afligem os jurisdicionados, especialmente a demora no julgamento dos processos, podem ser resolvidos ou atenuados. Sendo assim, somos pela aprovação da Emenda nº 86, cujo comando consta no Substitutivo nº 1.

A Emenda nº 88, de autoria do Deputado Fahim Sawan, visa a introduzir preceito na Lei Complementar nº 59, para estabelecer que o preenchimento por remoção das varas da Comarca de Belo Horizonte será feito alternadamente, entre Juizes titulares de varas de entrância especial vindos de outras comarcas e os Juizes auxiliares que estão na Comarca de Belo Horizonte. A medida proposta não está em sintonia com as novas disposições constantes no Substitutivo nº 1, que abarcou muitas alterações introduzidas pelas comissões precedentes, especialmente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. Com a ampliação considerável das comarcas de entrância especial, com base no novo critério do número de varas, a proposta em questão perde objeto, razão pela qual somos pela rejeição da referida emenda.

Igualmente, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 56, 57, 60, 72, 74, 87, 89, 90, 91, 92, 97, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 116, 120 e 127, por serem incompatíveis com o Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

Já as Emendas nºs 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 106, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119 e 121 a 126 foram acatadas e incorporadas ao Substitutivo nº 2, que apresentamos na conclusão deste parecer.

Durante a fase de discussão do parecer, foram acatadas as propostas de emenda nºs 9, 10, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39 e 40.

A proposta de Emenda nº 9, de autoria dos Deputados Lafayette de Andrada e Durval Ângelo, objetiva criar mais uma vara na Comarca de Elói Mendes.

A proposta de Emenda nº 10, de autoria do Deputado Durval Ângelo, visa a introduzir dispositivo no texto do Substitutivo nº 1, a fim de manter na entrância especial as comarcas hoje classificadas nessa categoria.

A proposta de Emenda nº 12, de autoria dos Deputados Lafayette de Andrada e Durval Ângelo, tem o propósito de introduzir dispositivo no Substitutivo nº 2, estabelecendo que, para fins de classificação da comarca na entrância especial, a comprovação do número de habitantes se dará por estimativa anual, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A proposta de Emenda nº 13, também de autoria dos Deputados Lafayette de Andrada e Durval Ângelo, objetiva alterar a redação do art. 57 do Substitutivo nº 2 e consiste, essencialmente, em substituir a expressão "juizes titulares de vara" por "juizes vitaliciados".

A proposta de Emenda nº 14, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, pretende suprimir o inciso IV do art. 53 do Substitutivo nº 2, que prevê a criação da Comarca de Matipó.

A proposta de Emenda nº 18, de autoria do Deputado Délio Malheiros, tem o escopo de inserir no § 2º do art. 13 do referido substitutivo a expressão "e ao consumidor". Essa alteração incide sobre dispositivo proposto pelo Deputado Inácio Franco, que determina a instalação de varas especializadas no julgamento de questões relacionadas ao meio ambiente nas comarcas de entrância especial.

A proposta de Emenda nº 20, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, objetiva criar 1 cargo de Juiz na Comarca de São João Del Rey.

A proposta de Emenda nº 21, de autoria do Deputado Délio Malheiros, visa a introduzir preceito no texto do Substitutivo nº 2, o qual estabelece que "as custas processuais ou emolumentos recolhidos pelo jurisdicionado sem que o ato processual respectivo tenha sido praticado, em qualquer fase processual, será devolvida na forma de regulamento do Tribunal de Justiça".

A proposta de Emenda nº 22, de autoria do Deputado Domingos Sávio, tem por objetivo acrescentar na parte final do § 3º do art. 251, de que trata o art. 65 do Substitutivo nº 2, a expressão "nos termos da legislação vigente".

A proposta de Emenda nº 23, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, visa a instituir, na Comarca de Pouso Alegre, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A proposta de Emenda nº 24, também de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, objetiva criar mais um cargo de Juiz na Comarca de Aiuruoca.

A proposta de Emenda nº 28, ainda do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, propõe a criação de mais um cargo de Juiz na Comarca de Santos Dumont.

A proposta de Emenda nº 29, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, visa a acrescentar parágrafo único ao art. 251, a que se refere o art. 42 do Substitutivo nº 2, o qual determina que "o Tribunal de Justiça garantirá, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação desta lei, a instituição de um gratificação pela atividade de chefia aos servidores integrantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos".

A proposta de Emenda nº 30, de autoria do Deputado Célio Moreira, pretende introduzir dispositivo no Substitutivo nº 2, a fim de alterar o § 8º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, para ampliar, de quatro para seis, o quantitativo de varas no distrito do Barreiro.

A proposta de Emenda nº 31, de autoria do Deputado Antônio Julio, tem o propósito de alterar o § 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, para tornar obrigatória a instalação de vara de execução criminal nas comarcas onde houver penitenciária.

A proposta de Emenda nº 32, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, objetiva transferir os Municípios de Leme do Prado e José Gonçalves de Minas da Comarca de Minas Novas para a de Turmalina, mediante o acréscimo de dois incisos no art. 54 do Substitutivo nº 2.

A proposta de Emenda nº 33, de autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, pretende suprimir o inciso IX do art. 54 do referido substitutivo, o qual prevê a transferência do Município de Ibiaí, da comarca de Coração de Jesus para a de Pirapora.

A proposta de Emenda nº 34, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, tem o escopo de transferir o Município de Desterro de Entre Rios da Comarca de Entre Rios de Minas para a de Passa Tempo, mediante o acréscimo de inciso no art. 54 do citado substitutivo.

A proposta de Emenda nº 35, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, objetiva suprimir o inciso VII do art. 54 do Substitutivo nº 2, o qual prevê a transferência do Município de Divisa Nova da Comarca de Cabo Verde para a de Alfenas.

A proposta de Emenda nº 36, de autoria do Deputado Antônio Julio, propõe nova redação para o inciso III do art. 53 do Substitutivo nº 2, de modo a excluir o Município de Florestal da Comarca de Juatuba.

A proposta de Emenda nº 37, também de autoria do Deputado Antônio Julio, pretende suprimir o inciso XII do art. 54 do Substitutivo nº 2, o qual determina a transferência do Município de Leandro Ferreira da Comarca de Pitangui para a de Nova Serrana.

A proposta de Emenda nº 39, de autoria da Deputada Elisa Costa, tem o propósito de introduzir preceito no Substitutivo nº 2, a fim de estabelecer que as comarcas de entrância especial deverão contar Centro de Internação para Adolescentes em conflito com a lei.

A proposta de Emenda nº 40, de autoria dos Deputados Lafayette de Andrada, Durval Ângelo, Elmiro Nascimento e Domingos Sávio, visa a modificar a alínea "b" do inciso I do art. 8º, a que se refere o art. 6º do Substitutivo nº 2, de forma a reduzir o critério populacional de 150 para 130 mil habitantes para o enquadramento das comarcas na entrância especial.

Valemo-nos da oportunidade para corrigir equívocos de ordem material identificados no Substitutivo nº 1 e na primeira versão do Substitutivo nº 2, que foi distribuído aos membros desta Comissão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 22, 26, 28, 32, 35, 37, 38, 41, 45, 49, 52, 54, 56, 57, 60, 61, 63, 65 a 68, 71, 72, 74 a 83, 87 a 92, 97, 103 a 105, 107 a 110, 116, 120 e 127. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e o projeto original, as Emendas nºs 4 a 21, 23 a 25, 27, 29 a 31, 33, 34, 36, 39, 40, 42 a 44, 46 a 48, 50, 51, 53, 55, 58, 59, 62, 64, 69, 70, 73, 84 a 86, 93 a 96, 98 a 102, 106, 111 a 115, 117 a 119, 121 a 126 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 24.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O território do Estado, para a administração da justiça, em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme a relação constante nos Anexos desta lei complementar.

Parágrafo único – A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar."

Art. 2º – O art. 2º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – A Corte Superior do Tribunal de Justiça, nas condições e limites que estabelecer, poderá estender a jurisdição dos Juizes de primeiro

grau para comarcas, contíguas ou não, visando aos seguintes objetivos:

I – solução para acúmulo de serviço que não enseje criação de vara ou comarca;

II – produção mínima que justifique o cargo."

Art. 3º – Acrescente-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º – (...)

Parágrafo único – O Juiz poderá praticar atos judiciais nos distritos."

Art. 4º – O inciso I do § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – (...)

§ 5º – (...)

I – dois Serviços de Tabelionato de Notas nas comarcas de primeira e segunda entrância; e, nas de entrância especial, mais um Tabelionato de Notas por vara acima de dez, até o máximo de dez Tabelionatos de Notas na comarca;"

Art. 5º – O art. 7º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – A Corte Superior do Tribunal de Justiça suspenderá as atividades jurisdicionais da comarca que, por três anos consecutivos, segundo verificação dos assentamentos da Corregedoria-Geral de Justiça, deixar de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua criação, anexando-se seu território ao de sua comarca de origem.

Parágrafo único – Após a suspensão de que trata o 'caput' deste artigo, o Tribunal de Justiça encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que estabeleça a extinção da comarca."

Art. 6º – O art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – As comarcas se classificam como:

I – de entrância especial:

a) se têm cinco ou mais varas instaladas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais; e

b) se contam população igual ou superior a cento e trinta mil habitantes;

II – de segunda entrância, se têm de duas a quatro varas instaladas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais;

III – de primeira entrância, se têm apenas uma vara instalada.

§ 1º – Permanecerão como de entrância especial as comarcas assim classificadas na data da publicação desta lei.

§ 2º – Para fins de classificação da comarca, nos termos do inciso I do "caput", a comprovação do número de habitantes se dará por estimativa anual, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

Art. 7º – Os §§ 1º, 3º, 4º e 8º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 9º a 11:

"Art. 10 – (...)

§ 1º – Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, a Corte Superior do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais existentes.

(...)

§ 3º – É obrigatória a instalação de vara de execução criminal nas comarcas onde houver penitenciárias.

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros.

(...)

§ 8º – A Comarca de Belo Horizonte conta seis varas no Distrito do Barreiro, sendo duas criminais, e quatro no Distrito de Venda Nova.

§ 9º – Funcionará na Comarca de Belo Horizonte o Centro de Apoio Jurisdicional, composto por Juizes de Direito Auxiliares, com competência para substituição e cooperação, com estrutura determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, mediante resolução.

§ 10 – Os Juízes do Sistema dos Juizados Especiais exercerão suas funções nas unidades jurisdicionais previstas no art. 84-C desta lei complementar.

§ 11 – Para expedir a resolução prevista no § 4º deste artigo, a Corte Superior exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de:

I – cem processos, para instalação de vara;

II – cento e sessenta processos para cada Juiz, em se tratando de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.".

Art. 8º – Ficam criados vinte cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, passando o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – (...)

§ 1º – São cento e quarenta os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, dos quais um será o de Presidente; três, os de Vice-Presidentes; e um, o de Corregedor-Geral de Justiça.".

Art. 9º – O "caput" do art. 14 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça não integrarão as Câmaras, mas ficarão vinculados ao julgamento dos processos que lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, participando, também, da votação nas questões administrativas.".

Art. 10 – Fica acrescentado ao "caput" do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso V, ficando o inciso V renumerado como inciso VI, e o inciso VI como inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 16 – (...)

V – o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

(...)

VII – as Câmaras e os demais órgãos que forem previstos em seu Regimento Interno.".

Art. 11 – O art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – A Corte Superior do Tribunal de Justiça é composta de vinte e cinco Desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição Federal, para o exercício das atribuições jurisdicionais e administrativas delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antiguidade, e doze por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem.".

Art. 12 – O § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – (...)

§ 1º – O procedimento da correição será estabelecido pela Corregedoria-Geral de Justiça e ocorrerá anualmente.".

Art. 13 – Fica acrescentado ao art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 59 – (...)

§ 1º – As Varas de Fazenda Pública e Autarquias poderão ter competência, na forma estabelecida em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, para o julgamento das causas cíveis que envolvam questões relacionadas ao meio ambiente.

§ 2º – O Tribunal de Justiça instalará, nas comarcas de entrância especial, varas especializadas no julgamento de questões relacionadas ao meio ambiente e ao consumidor.".

Art. 14 – O "caput" do art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 – Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e congêneres que lidem com menores, garantindo-lhes as medidas de proteção.".

Art. 15 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 62-A, 62-B e 62-C:

"Art. 62-A – A Vara de Conflitos Fundiários de Belo Horizonte passa a denominar-se Vara Agrária de Minas Gerais, e a ela compete processar e julgar, com exclusividade, as ações que tratem de questões agrárias envolvendo conflitos fundiários.

§ 1º – Sempre que considerar necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

§ 2º – A Corte Superior do Tribunal de Justiça editará resolução para regulamentar a matéria tratada neste artigo.

Art. 62-B – Compete a Juiz da Vara de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo processar e julgar as causas e questões que envolvam essas

matérias, especialmente em caso de descumprimento da legislação e do direito ao meio ambiente, à moradia e à cidade sustentável.

Art. 62-C – Compete a Juiz da Vara do Idoso exercer as atribuições de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e congêneres que lidem com idosos, garantindo-lhes as medidas de proteção e atendimento prioritário previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, salvo aquelas cuja competência específica couber aos demais juízos do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único – Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere o 'caput', cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida uma recondução e sua substituição, quando convier."

Art. 16 – A alínea "c" do inciso III do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentadas ao inciso as seguintes alíneas "g" a "i":

"Art. 61 – (...)

III – (...)

c) detração e remição da pena;

(...)

g) fixação das condições do programa de regime aberto e da suspensão condicional da pena, se a decisão penal condenatória for omissa;

h) realização das audiências admonitórias, nas hipóteses de regime aberto ou suspensão condicional da pena;

i) execução provisória da pena, assim entendida aquela que recaia sobre o reeducando preso, proveniente de decisão condenatória, independentemente do trânsito em julgado para qualquer das partes;"

Art. 17 – Ficam acrescentados aos arts. 64 e 65 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes dispositivos:

"Art. 64 – (...)

§ 3º – A direção dos Foros Regionais do Barreiro e de Venda Nova será exercida por Juiz de Direito titular de vara dos respectivos foros, designado pelo Corregedor-Geral de Justiça, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(..)

Art. 65 – (...)

§ 3º – As atribuições previstas no § 1º deste artigo serão exercidas nos Foros Regionais do Barreiro e de Venda Nova pelos respectivos diretores.

§ 4º – O Diretor do Foro realizará, anualmente e 'in loco', a correição nos serviços extrajudiciais."

Art. 18 – A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Subseção I

Da Estrutura do Sistema dos Juizados Especiais

Art. 82 – São órgãos que integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I – o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

II – as Turmas Recursais;

III – os Juizados Especiais.

Subseção II

Do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais

Art. 83 – O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais terá sua composição e atribuições estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Subseção III

Das Turmas Recursais

Art. 84 – Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas serão divididas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, conforme dispuser a Corte Superior, por proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 1º – A Turma Recursal terá três Juízes titulares e três Juízes suplentes, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional.

§ 2º – Os integrantes da Turma Recursal serão indicados pelo Conselho de Supervisão e Gestão e, se a indicação for aprovada pela Corte Superior, serão designados para um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º – É vedada ao Juiz de Direito indicado para integrar Turma Recursal a recusa à indicação e à primeira recondução.

§ 4º – Quando o interesse da prestação jurisdicional recomendar, poderão os Juízes suplentes ser convocados para atuar simultaneamente com os titulares.

§ 5º – A Corte Superior, mediante proposta do Conselho de Supervisão e Gestão, poderá criar Turmas Recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

§ 6º – O número de processos julgados pelo Juiz como relator de Turma Recursal será compensado na distribuição de processos da sua vara de origem.

§ 7º – Os processos em que o Juiz atuar como relator serão contados no seu mapa de produtividade.

§ 8º – A cada Turma Recursal corresponderá uma Secretaria de Juízo, na forma da lei.

Art. 84-A – Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos, mandados de segurança e 'habeas corpus' contra atos de Juízes de Direito do Sistema e contra seus próprios atos.

Parágrafo único – Compete ao Juiz-Presidente de Turma Recursal processar e exercer o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários contra decisões da Turma e presidir o processamento do agravo de instrumento interposto contra suas decisões.

Art. 84-B – Os serviços de escrivania das Turmas Recursais serão realizados na respectiva Secretaria de Juízo de cada Turma Recursal da comarca-sede para tanto indicada pelo Conselho de Supervisão e Gestão, na forma da lei.

Subseção IV

Dos Juizados Especiais e Suas Unidades Jurisdicionais

Art. 84-C – Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por, no máximo, três Juízes de Direito.

§ 1º – Nas comarcas onde houver um só cargo de Juiz do Sistema dos Juizados Especiais, haverá uma unidade jurisdicional.

§ 2º – Nas comarcas onde houver dois ou mais cargos de Juiz do Sistema dos Juizados Especiais, haverá uma ou mais unidades jurisdicionais, conforme dispuser a Corte Superior.

§ 3º – Nas comarcas onde houver apenas uma unidade jurisdicional, a competência será plena e mista.

§ 4º – Nas comarcas onde houver mais de uma unidade jurisdicional, a Corte Superior fixará a distribuição de competência entre elas.

§ 5º – As unidades jurisdicionais de mesma competência serão numeradas ordinalmente.

§ 6º – Poderão atuar nas unidades jurisdicionais, quando necessário, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a mesma competência dos titulares.

§ 7º – Cada unidade jurisdicional contará com uma secretaria, cuja lotação será definida pela Corte Superior, mediante resolução.

§ 8º – Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais será designado pelo Corregedor-Geral de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da referida Comarca.

§ 9º – A designação prevista no § 8º deste artigo será feita para período correspondente, no máximo, ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida nova indicação.

§ 10 – O cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de que seja titular o Juiz designado nos termos do § 8º deste artigo permanecerá vago durante o período em que seu titular exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

§ 11 – Cessado o exercício da função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, o Juiz reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo do Sistema dos Juizados Especiais de que é titular.

§ 12 – A juízo do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante solicitação do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, um dos Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte poderá, temporariamente, ser dispensado de suas atividades jurisdicionais de 1º grau, a fim de auxiliar o Juiz-Coordenador, na hipótese de excesso de trabalho a cargo deste.

Art. 84-D – Os cargos de Juiz de Direito que integram o Sistema dos Juizados Especiais de uma mesma comarca serão numerados ordinalmente.

§ 1º – A titularização do Magistrado nos Juizados Especiais dar-se-á, em cada comarca, mediante promoção ou remoção para um dos cargos a que se refere o 'caput' deste artigo.

§ 2º – Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, a Corte Superior, por proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, poderá determinar a movimentação do Juiz de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca.

Art. 84-E – Atuação nos Juizados Especiais como auxiliares da Justiça os conciliadores, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, preferentemente bacharéis em Direito.

Parágrafo único – A atividade do conciliador é considerada serviço público honorário de relevante valor.

Art. 84-F – Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas pelas Leis federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 84-G – Na Comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Subseção V

Do Funcionamento dos Juizados Especiais

Art. 85 – Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em Municípios ou distritos que compõem as comarcas bem como nos bairros do Município-sede, até mesmo de forma itinerante, por proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e autorização da Corte Superior.

Art. 85-A – Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, mediante proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e autorização da Corte Superior.

Art. 85-B – Os Serviços Auxiliares da Justiça, previstos no art. 252 desta lei complementar, sem prejuízo do desempenho de suas atribuições, darão apoio aos Juizados Especiais."

Art. 19 – O § 3º do art. 89 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 – (...)

§ 3º – A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção por interesse público."

Art. 20 – O art. 99 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 – Da contagem para fins de adicionais por tempo de serviço e férias-prêmio serão deduzidos os afastamentos resultantes de faltas injustificadas e da disponibilidade por interesse público prevista no inciso III do art. 140 desta lei complementar."

Art. 21 – O art. 102 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 – A remoção e a disponibilidade por interesse público impedirão a contagem do período de trânsito como de serviço, salvo para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único – Do magistrado removido ou colocado em disponibilidade por interesse público contar-se-á, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço prestado anteriormente, se voltar ao cargo."

Art. 22 – O "caput" do art. 107 e o art. 108 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 – Se, por força de promoção ou nomeação, dois ou mais integrantes do Tribunal forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer da causa ou votar em qualquer deliberação impedirá que o outro participe do julgamento ou da votação.

Art. 108 – Na mesma comarca, no mesmo distrito ou subdistrito, não poderão servir como Juiz, Promotor de Justiça ou como qualquer dos servidores relacionados nos arts. 251 e 256 desta lei complementar cônjuges, companheiros e parentes em grau indicado no art. 107, aplicando-se, em caso de promoção por antigüidade, a regra do 'caput' desse artigo."

Parágrafo único – A regra de incompatibilidade a que se refere o 'caput' deste artigo não se aplica a Juizes de varas diferentes da Capital, vedada a substituição de um pelo outro."

Art. 23 – Os incisos I e III do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso VIII:

"Art. 114 – (...)

I – diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outro serviço ou em missão oficial; na forma de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça;

III – gratificação por hora-aula no exercício da docência em escolas da magistratura, na forma da lei;"

Art. 24 – O inciso III do "caput" e o § 3º do art. 140 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 – (...)

III – por interesse público, no caso e na forma estabelecidos na Constituição da República.

(...)

§ 3º – Decretada a disponibilidade por interesse público, o recurso que for interposto não terá efeito suspensivo, e o magistrado perderá imediatamente a função jurisdicional."

Art. 25 – O inciso III do art. 143 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 – (...)

III – em razão de disponibilidade ou remoção por interesse público, até o reaproveitamento."

Art. 26 – O Capítulo XI do Título I do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, que trata da disciplina judiciária, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO XI

Da Disciplina Judiciária

Seção I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 145 – São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de seu ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – residir na sede da comarca, salvo autorização em contrário, motivada, do Tribunal de Justiça, por sua Corte Superior;

VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, mesmo não havendo reclamação das partes;

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

IX – permanecer de plantão, quando escalado, nos fins de semana e feriados, com direito a compensação ou a indenização, paga nos termos do parágrafo único do art. 117 desta lei complementar;

X – responder as solicitações encaminhadas pelos órgãos do Tribunal de Justiça nos prazos assinados, observando o prazo máximo de setenta e duas horas nos casos de urgência.

Art. 146 – É vedado ao magistrado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou por exoneração;

VI – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, de economia mista inclusive, exceto como acionista ou quotista;

VII – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

VIII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§ 1º – O exercício de cargo ou função de magistério será permitido somente se houver compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º – O magistrado poderá desempenhar função docente em curso oficial de preparação para a judicatura ou de aperfeiçoamento de magistrados, cumulativamente com o exercício de cargo ou função de magistério.

§ 3º – O exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento ou assessoramento pedagógico, será admitido se atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º – O exercício de atividade docente deverá ser comunicado formalmente ao Conselho da Magistratura ou ao Corregedor-Geral de Justiça, pelo Desembargador ou pelo Juiz, respectivamente, com a indicação da instituição de ensino, da disciplina e dos horários em que as aulas serão ministradas.

§ 5º – Se o exercício de atividade docente prejudicar a prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça, por seu Presidente ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, conforme se trate de Desembargador ou de Juiz, determinará ao magistrado, no prazo de 24 horas, que adote de imediato as medidas necessárias para regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível.

§ 6º – Verificado o exercício irregular de cargo ou função de magistério, o Conselho da Magistratura ou o Corregedor-Geral de Justiça, caso se trate de Desembargador ou de Juiz, respectivamente, ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de seis meses.

Seção II

Das Penalidades

Art. 147 – A atividade censória de tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Parágrafo único – O magistrado não poderá ser punido nem prejudicado pelas opiniões que manifestar nas decisões que proferir, salvo em casos de impropriedade ou excessos de linguagem.

Art. 148 – São penalidades aplicáveis ao magistrado:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção por interesse público;

IV – disponibilidade por interesse público com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V – aposentadoria por interesse público com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

VI – perda do cargo.

§ 1º – As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos juízes de primeiro grau, após o devido processo legal.

§ 2º – Compete ao Corregedor-Geral de Justiça, relativamente ao Juiz de Direito:

I – apurar fato ou circunstância determinante da responsabilidade disciplinar;

II – propor à Corte Superior a instauração de processo administrativo e aplicar as penas previstas nos incisos I e II do 'caput' deste artigo.

§ 3º – Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça exercer as atribuições previstas no § 2º deste artigo, relativamente ao Desembargador e ao Juiz do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 149 – A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 150 – A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no caso de procedimento incorreto, se a infração não justificar a imposição de pena mais grave.

Parágrafo único – A aplicação da pena de censura impedirá a inclusão do Juiz em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano contado de sua imposição.

Art. 151 – A pena de remoção por interesse público será aplicada quando:

I – a permanência do Juiz de primeiro grau em sua sede jurisdicional for prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento do Poder Judiciário, notadamente em caso de insuficiência de produção em face de seu movimento processual;

II – o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz.

Art. 151-A – A remoção por interesse público abrangerá o período de trânsito e finalizará:

I – com o aproveitamento do magistrado em outra comarca;

II – com a decretação da aposentadoria por interesse público, no caso de o magistrado recusar-se a assumir a comarca para a qual tenha sido designado.

Art. 152 – A pena de disponibilidade por interesse público será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável até a obtenção de outras funções para as quais se mostre em condições.

§ 1º – A disponibilidade por interesse público terá a duração máxima de três meses, que a Corte Superior poderá prorrogar pelo mesmo prazo.

§ 2º – Esgotado o período de que trata o parágrafo anterior, ou sua prorrogação, não tendo a Corte Superior decidido pelo aproveitamento do magistrado, decretar-lhe-á a aposentadoria por interesse público.

Art. 152-A – Cumprirá ao Corregedor-Geral de Justiça fazer o acompanhamento necessário à reabilitação e propor que seja reaproveitado o magistrado de primeiro grau removido ou posto em disponibilidade por interesse público.

Parágrafo único – A atribuição de que trata este artigo pertencerá ao Presidente do Tribunal de Justiça quando for o caso de disponibilidade de Desembargador ou do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de membro deste Tribunal.

Art. 153 – A aposentadoria por motivo de interesse público será decretada quando:

I – a Corte Superior reconhecer que o magistrado está definitivamente incapacitado para exercer sua atividade;

II – tenha sido aplicada a remoção ou a disponibilidade por interesse público e, terminado o respectivo prazo, ou prorrogação, o magistrado se mantiver sem condições de cumprir com regularidade suas funções.

Art. 154 – O Tribunal de Justiça poderá, pelo voto da maioria absoluta dos membros de sua Corte Superior e assegurada ampla defesa, decidir pela perda do cargo do magistrado de carreira, durante o biênio do estágio, quando:

I – for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II – tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – não revelar efetiva produtividade no trabalho;

IV – embarçar o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Art. 154-A – Dar-se-á a exoneração, com automático afastamento das funções, ainda que o ato respectivo seja publicado após o biênio.

Art. 154-B – O recebimento da acusação pela Corte Superior do Tribunal de Justiça suspenderá o curso do prazo para o vitaliciamento.

Art. 154-C – Poderá a Corte Superior do Tribunal de Justiça, entendendo não ser o caso de pena de perda do cargo, aplicar as de remoção por interesse público, censura ou advertência, vedada a disponibilidade por interesse público.

Art. 154-D – No caso de aplicação das penas de censura ou de remoção por interesse público, o Juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer o prazo de um ano da punição imposta.

Art. 154-E – O procedimento de vitaliciamento obedecerá às normas aprovadas pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 154-F – Somente pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Corte Superior do Tribunal de Justiça será negada a confirmação do magistrado na carreira.

Art. 154-G – Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

Art. 155 – As decisões da Corte Superior de que tratam os arts. 151 a 153 desta lei são tomadas pela maioria absoluta de seus componentes, assegurada ampla defesa.

Art. 155-A – O Presidente do Tribunal de Justiça formalizará e fará publicar a conclusão da decisão disciplinar adotada pela Corte Superior.

Art. 155-B – A perda do cargo somente será aplicada ao magistrado vitalício em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

Seção III

Dos Procedimentos

Art. 156 – Os procedimentos para apuração de faltas e aplicação de penalidades terão início por determinação da Corte Superior, de ofício ou mediante representação fundamentada do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral de Justiça, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Subseção I

Dos Procedimentos para Apuração de Responsabilidade Disciplinar de

Magistrado

Art. 157 – Qualquer pessoa devidamente identificada e com endereço conhecido poderá representar, por escrito, a respeito de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputada a magistrado.

§ 1º – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º – O procedimento preliminar será arquivado mediante decisão fundamentada da autoridade competente, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 148 desta lei complementar, caso não haja indícios de materialidade ou de autoria da infração administrativa ou ainda quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar.

§ 3º – Das decisões referidas no parágrafo anterior o autor da representação poderá apresentar recurso à Corte Superior do Tribunal de Justiça no prazo de quinze dias.

Art. 158 – Sempre que for necessário apurar fato ou circunstância para determinação de responsabilidade disciplinar do magistrado, será instaurada sindicância pela autoridade competente, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 148 desta lei complementar.

Art. 159 – A sindicância será aberta por ato da autoridade competente, que poderá delegar a respectiva execução quando o sindicado for Juiz de primeira instância.

§ 1º – A sindicância será realizada no prazo de trinta dias contados de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado uma só vez.

§ 2º – O sindicante promoverá, em procedimento sumário, o levantamento dos fatos e dos indícios de autoria e colherá, de ofício, as provas que considerar necessárias.

§ 3º – No caso de não serem apurados os indícios de autoria, o sindicante proporá o arquivamento da sindicância.

§ 4º – Concluída a sindicância, se apurados o descumprimento de dever ou o cometimento de falta funcional por parte do magistrado, a autoridade competente, em despacho, resumirá a acusação, mencionando e classificando os fatos, e encaminhará os autos à Corte Superior, para instauração de processo administrativo.

Art. 159-A – As normas para a instauração e o curso do processo administrativo disciplinar bem como para o afastamento do magistrado de suas funções, assegurada a integridade dos subsídios até a decisão final, são as da Constituição Federal, da Constituição do Estado e do Estatuto da Magistratura, ao qual se equipara a Lei Orgânica da Magistratura Nacional até a publicação daquele.

Art. 160 – Será dispensada a sindicância quando a falta disciplinar constar em autos, estiver caracterizada em documento escrito ou constituir flagrante desacato ou desobediência.

Art. 161 – Revogado. (Artigo revogado pelo art. 30 da Lei Complementar nº 85, de 2005).

Subseção II

Da Extinção dos Efeitos da Punibilidade

Art. 162 – A pena de censura perderá seus efeitos decorrido um ano do trânsito em julgado da decisão que a houver aplicado.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o prazo a que se refere o 'caput' deste artigo será contado em dobro a partir da última punição."

Art. 27 – O inciso VI do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 – (...)

VI – contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, Serventário da Justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do Direito."

Art. 28 – O "caput" do art. 170-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170-A – Ao aproximar-se o final do biênio do estágio probatório, observado o disposto no § 4º do art. 168 desta lei complementar, a Corte Superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá:

(...).".

Art. 29 – O inciso III do § 2º do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171 – (...)

§ 2º – (...)

III – a da publicação do ato que decretar a perda do cargo, nos casos do art. 143, I, desta lei complementar, a da remoção ou da disponibilidade por interesse público.".

Art. 30 – O inciso III do § 7º do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 – (...)

§ 7º – (...)

III – estiver submetido a processo instaurado pela Corte Superior nos termos do art. 159 desta lei complementar o qual o sujeito a perda do cargo, aposentadoria, disponibilidade ou remoção por interesse público;".

Art. 31 – O art. 178 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 – A remoção do Juiz, voluntária ou por interesse público, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.".

Art. 32 – O inciso II do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 – (...)

II – na mesma comarca:

a) de uma vara para outra;

b) de uma vara para cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;

c) de cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais para uma vara;

d) de cargo de Juiz de Direito Auxiliar para vara ou para o cargo de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais;".

Art. 33 – O art. 180 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 180 – A remoção por interesse público será decretada pela Corte Superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa, nos casos do art. 151 desta lei.

§ 1º – Decretada a remoção por interesse público, o magistrado perderá o exercício da função jurisdicional na comarca de que era titular, independentemente de recurso que possa interpor, e ficará em período de trânsito até a assunção de exercício em outra comarca que lhe for designada.

§ 2º – O período de trânsito do magistrado removido por interesse público será de três meses, prorrogáveis por igual prazo, a juízo da Corte Superior, em decisão tomada pela maioria de seus membros.

§ 3º – Vagando comarca que possa ser provida por remoção e existindo Juiz de Direito da mesma entrância que tenha sido removido por interesse público e cujo período de trânsito já tenha ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo, o Corregedor-Geral de Justiça comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o submeterá à Corte Superior, que decidirá, pela maioria de seus membros, sobre o aproveitamento do magistrado, designando-lhe a comarca em questão para seu exercício.

§ 4º – Ocorrendo a designação prevista no § 3º deste artigo e recusando-se o magistrado a assumir a comarca, abrir-se-á processo para sua aposentadoria por interesse público.

§ 5º – Na hipótese do § 3º deste artigo, somente serão considerados pedidos de remoção ou de promoção de outros Juizes se a Corte Superior decidir pelo não-aproveitamento de magistrado removido por interesse público ou se o magistrado que seria aproveitado recusar-se a assumir a comarca.".

Art. 34 – O art. 181 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 – Aplica-se à decretação da disponibilidade por interesse público, no que couber, o disposto no art. 180 desta lei complementar.".

Art. 35 – O parágrafo único do art. 184-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184-A – (...)

Parágrafo único – Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.".

Art. 36 – Fica acrescentado ao Título I do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 184-B:

"Art. 184-B – A administração da Justiça Militar de primeiro grau far-se-á por seis Auditorias sediadas em Belo Horizonte.

Parágrafo único – Lei definirá a circunscrição regional das seis Auditorias de que trata o 'caput' deste artigo.".

Art. 37 – O "caput" do art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196 – Cada Auditoria, em número de seis, constitui-se de um Juiz de Direito Titular e de um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar.

(...)"

Art. 38 – O inciso II do art. 237 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237 – (...)

II – Secretaria de Padronização, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional;"

Art. 39 – Fica acrescentado ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso V:

"Art. 238 – (...)

V – as Secretarias das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, previstas no art. 84-C, § 7º, desta lei complementar."

Art. 40 – O Capítulo II do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a ter a seguinte denominação:

"Capítulo II – Da Secretaria de Padronização, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional"

Art. 41 – Os arts. 242 e 243 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242 – O Tribunal de Justiça estabelecerá, por meio de regulamento, a organização e as atribuições da Secretaria de Padronização, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional, que será integrada administrativa e financeiramente à Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionará sob a superintendência do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 243 – O Quadro dos Servidores da Secretaria de Padronização, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional será fixado conforme o disposto no art. 240, e a nomeação será feita de acordo com o art. 241 desta lei."

Art. 42 – Os arts. 250 e 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250 – O Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça de Primeira Instância é integrado:

I – pelos cargos de provimento efetivo constantes na legislação que contém o plano de carreiras dos servidores do Poder Judiciário;

II – pelos cargos de provimento em comissão previstos na legislação específica.

§ 1º – A lotação e as atribuições dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º – O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do 'caput' deste artigo far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, composta pelo 2º-Vice-Presidente, que a presidirá, e por mais dois Desembargadores e secretariada por um servidor efetivo do Poder Judiciário.

§ 3º – Na realização do concurso público a que se refere o § 2º deste artigo, serão observados os princípios da centralização, para a abertura do concurso e a elaboração das provas, e da regionalização, para a aplicação das provas.

§ 4º – A nomeação para os cargos integrantes do quadro a que se refere este artigo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

Art. 251 – A cada vara e a cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais corresponde uma secretaria integrada obrigatoriamente por servidores da carreira de Técnico de Apoio Judicial, das especialidades Escrivão Judicial e Oficial de Apoio Judicial, cuja lotação será determinada pelas normas estabelecidas no plano de carreira próprio.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça garantirá, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, a instituição de uma gratificação pela atividade de chefia aos servidores integrantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos.

Art. 43 – O "caput" dos arts. 260 e 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260 – Poderá ocorrer permuta entre servidores do foro judicial ocupantes de cargos com especialidades idênticas e lotados em comarcas diferentes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência administrativa.

(...)

Art. 261 – O servidor do foro judicial poderá obter remoção para cargo com especialidades idênticas às do que ocupa que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa."

Art. 44 – Os incisos I e IV do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289 – (...)

I – pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta a servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria de Padronização, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional e dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância;

(...)

IV – pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta a servidor da Secretaria de Padronização, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional e dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância;"

Art. 45 – O § 1º do art. 293 e o art. 297 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293 – (...)

§ 1º – A sindicância será realizada por servidor ou por comissão composta de servidores estáveis, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

(...)

Art. 297 – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Art. 46 – O "caput" e o § 1º do art. 298 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se os atuais §§ 2º, 3º e 4º para, respectivamente, §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 298 – O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria revestida de publicidade, que conterà, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante, e que será expedida:

I – pelo Diretor do Foro, na hipótese prevista no art. 65, XII, desta lei complementar;

II – pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos no Regimento Interno.

§ 1º – A portaria prevista no 'caput' deste artigo será publicada por extrato, contendo a publicação os dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do servidor acusado.

§ 2º – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, entre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado."

Art. 47 – O §1º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os §§ 2º e 3º, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para, respectivamente, §§ 4º e 5º:

"Art. 313 – (...)

§ 1º – Nos dias não úteis, haverá, no Tribunal e nos órgãos de primeira instância, Juiz e servidor designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuser o Regimento Interno e resolução da Corte Superior, com direito a compensação ou indenização.

§ 2º – O plantonista é autorizado a avaliar urgência que mereça atendimento, mesmo fora de rol que se tenha estabelecido das matérias passíveis de apreciação no plantão, necessariamente consistentes em tutelas ou medidas prementes, e, logo que examinadas, serão remetidas ao Juiz natural.

§ 3º – O Tribunal fará prévia e periódica divulgação, inclusive com inserção em seu 'site' oficial, dos locais de funcionamento do plantão, da forma de acesso e contato com o plantonista da escala de plantão, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais.

§ 4º – A divulgação prevista no § 3º deste artigo incluirá comunicação ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Chefia de Polícia, sem prejuízo de solicitação da participação respectiva, quando for o caso.

(...)"

Art. 48 – Fica acrescentado ao art. 319 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 4º:

"Art. 319 – (...)

§ 4º – A classificação final dos candidatos a que se refere o 'caput' será definida pelo total geral de pontos obtidos nas provas de conhecimento e títulos."

Art. 49 – O art. 320 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320 – A denominação dos fóruns e de outros próprios do Estado utilizados pelo Poder Judiciário será estabelecida por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observada a legislação pertinente."

Art. 50 – O art. 324 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324 – Fica proibida a permuta:

I – de Juiz titular de comarca de primeira entrância com Juiz de primeira entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta lei complementar, classificada na segunda entrância;

II – de Juiz titular de comarca de segunda entrância com Juiz de segunda entrância titular de comarca que tenha sido, por força desta lei complementar, classificada na entrância especial."

Art. 51 – O art. 340 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340 – O Tribunal de Justiça criará Câmara Especial para processar e julgar as ações penais e de improbidade administrativa contra os agentes políticos."

Art. 52 – Ficam criados, nas comarcas que se seguem, os seguintes cargos de Juiz de Direito:

I – Abaeté, 1 cargo;

II – Abre Campo, 1 cargo;

III – Aiuruoca, 1 cargo;

IV – Alfenas, 3 cargos;

V – Alpinópolis, 1 cargo;

VI – Almenara, 1 cargo;

VII – Andradas, 1 cargo;

VIII – Araguari, 1 cargo;

IX – Araxá, 3 cargos;

X – Arinos, 1 cargo;

XI – Barão de Cocais, 1 cargo;

XII – Barbacena, 2 cargos;

XIII – Belo Horizonte, 73 cargos, sendo 56 titulares de vara, Presidentes ou sumariantes do júri, e 17 Juizes de Direito Auxiliares;

XIV – Betim, 13 cargos;

XV – Boa Esperança, 1 cargo;

XVI – Buritis, 1 cargo;

XVII – Caeté, 1 cargo;

XVIII – Camanducaia, 1 cargo;

XIX – Cambuí, 2 cargos;

XX – Campo Belo, 2 cargos;

XXI – Campos Gerais, 1 cargo;

XXII – Capelinha, 1 cargo;

XXIII – Caratinga, 3 cargos;

XXIV – Carmo do Paranaíba, 1 cargo;

XXV – Carmo do Rio Claro, 1 cargo;

XXVI – Carneirinhos, 1 cargo;

XXVII – Cataguases, 2 cargos;

XXVIII – Cláudio, 1 cargo;

XXIX – Conceição das Alagoas, 1 cargo;

XXX – Contagem, 13 cargos;

XXXI – Conselheiro Lafaiete, 2 cargos;

XXXII – Corinto, 1 cargo;

XXXIII – Coromandel, 1 cargo;

XXXIV – Coronel Fabriciano, 1 cargo;

XXXV – Curvelo, 2 cargos;

XXXVI – Diamantina, 1 cargo;

XXXVII – Dolores do Indaiá, 1 cargo;

XXXVIII – Elói Mendes, 1 cargo;

XXXIX – Extrema, 1 cargo;

XL – Formiga, 1 cargo;

XLI – Francisco Sá, 1 cargo;

XLII – Frutal, 2 cargos;

XLIII – Governador Valadares, 4 cargos;

XLIV – Guaxupé, 1 cargo;

XLV – Ibiá, 1 cargo;

XLVI – Ibité, 5 cargos;

XLVII – Igarapé, 2 cargos;

XLVIII – Ipatinga, 8 cargos;

XLIX – Itabira, 2 cargos;

L – Itajubá, 3 cargos;

LI – Itamarandiba, 1 cargo;

L II – Itaúna, 2 cargos;

LIII – Ituiutaba, 4 cargos;

LIV – Iturama, 2 cargos;

LV – Jacutinga, 1 cargo;

LVI – Janaúba, 1 cargo;

LVII – Januária, 1 cargo;

LVIII – João Monlevade, 1 cargo;

LIX – João Pinheiro, 2 cargos;

LX – Juiz de Fora, 10 cargos;

LXI – Lagoa Santa, 2 cargos;

LXII – Lambari, 1 cargo;

LXIII – Lavras, 3 cargos;

LXIV – Manhuaçu, 3 cargos;

LXV – Mariana, 1 cargo;

LXVI – Matias Barbosa, 1 cargo;

LXVII- Matozinhos, 1 cargo;

LXVIII – Medina, 1 cargo;

LXIX – Minas Novas, 1 cargo;

LXX – Monte Carmelo, 1 cargo;

LXXI – Monte Santo de Minas, 1 cargo;

LXXII – Montes Claros, 4 cargos;

LXXIII – Muriaé, 2 cargos;

LXXIV – Nepomuceno, 1 cargo;

LXXV – Nova Lima, 1 cargo;

LXXVI – Nova Serrana, 3 cargos;

LXXVII – Oliveira, 1 cargo;

LXXVIII – Ouro Fino, 1 cargo;

LXXIX – Pará de Minas, 3 cargos;

LXXX – Paracatu, 1 cargo;

LXXXI – Paraguaçu, 1 cargo;

LXXXII – Paraisópolis, 1 cargo;

LXXXIII – Paraopeba, 1 cargo;

LXXXIV – Passos, 1 cargo;

LXXXV – Patos de Minas, 4 cargos;

LXXXVI – Patrocínio, 2 cargos;

LXXXVII – Poços de Caldas, 3 cargos;

LXXXVIII – Pompéu, 1 cargo;

LXXXIX – Pouso Alegre, 2 cargos;

XC – Prata, 1 cargo;

XCI – Ribeirão das Neves, 5 cargos;

XCII – Rio Pardo de Minas, 1 cargo;

XCIII – Sabará, 4 cargos;

XCIV – Santa Luzia, 7 cargos;

XCV – Santos Dumont, 1 cargo;

XCVI – São Gonçalo do Sapucaí, 1 cargo;

XCVII – São Gotardo, 1 cargo;

XCVIII – São João Del Rey, 1 cargo;

XCIX – São Lourenço, 3 cargos;

C – São Sebastião do Paraíso, 2 cargos;

CI – Sete Lagoas, 4 cargos;

CII – Teófilo Ottoni, 3 cargos;

CIII – Timóteo, 1 cargo;

CIV – Três Corações, 2 cargos;

CV – Três Marias, 1 cargo;

CVI – Três Pontas, 2 cargos;

CVII – Tupaciguara, 1 cargo;

CVIII – Ubá, 2 cargos;

CIX – Uberaba, 6 cargos;

CX – Uberlândia, 10 cargos;

CXI – Unaí, 2 cargos;

CXII – Varginha, 2 cargos;

CXIII – Vazante, 1 cargo;

CXIV – Vespasiano, 2 cargos;

CXV – Viçosa, 2 cargos;

CXVI – Visconde do Rio Branco, 1 cargo.

Art. 53 – Ficam criadas as seguintes comarcas:

I – Carneirinho, integrada pelos Municípios de Carneirinho e de Limeira do Oeste;

II – Fronteira, integrada pelo Município de Fronteira;

III – Juatuba, integrada pelo Município de Juatuba;

IV – Pains, integrada pelos Municípios de Pains, Pimenta e Córrego Fundo.

Art. 54 – Ficam transferidos os Municípios de:

I – Alto Caparaó, da Comarca de Espera Feliz para a de Manhumirim;

II – Bela Vista de Minas, da Comarca de Rio Piracicaba para a de Nova Era;

III – Belmiro Braga, da Comarca de Juiz de Fora para a de Matias Barbosa;

IV – Braúnas, da Comarca de Guanhães para a de Mesquita;

V – Carrancas, da Comarca de Andrelândia para a de Itumirim;

VI – Conceição dos Ouros, da Comarca de Paraisópolis para a de Cachoeira de Minas;

VII – Curral de Dentro, da Comarca de Pedra Azul para a de Taiobeiras;

VIII – Desterro de Entre Rios, da Comarca de Entre Rios de Minas para a de Passa Tempo;

IX – Heliodora, da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí para a de Natércia;

X – Indianópolis, da Comarca de Nova Ponte para a de Araguari;

XI – Iraí de Minas, da Comarca de Nova Ponte para a de Monte Carmelo;

XII – José Gonçalves de Minas, da Comarca de Minas Novas para a de Turmalina;

XIII – Leme do Prado, da Comarca de Minas Novas para a de Turmalina;

XIV – Marilac, da Comarca de Coroaci para a de Governador Valadares;

XV – Patrocínio de Muriaé, da Comarca de Muriaé para a de Eugenópolis;

XVI – Periquito, da Comarca de Açucena para a de Governador Valadares;

XVII – Piracema, da Comarca de Passa Tempo para a de Itaguara;

XVIII – Quartel Geral, da Comarca de Martinho Campos para a de Dolores do Indaiá;

XIX – Riachinho, da Comarca de Arinos para a de Bonfinópolis de Minas;

XX – Santana do Paraíso, da Comarca de Mesquita para a de Ipatinga;

XXI – São Tiago, da Comarca de São João del-Rei para a de Bom Sucesso;

XXII – Soledade de Minas, da Comarca de Caxambu para a de São Lourenço.

Art. 55 – Ficam extintas a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte e a Circunscrição Judiciária do Vale do Aço, a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, suprimindo-se do Anexo I da mesma lei complementar os quadros a ela relativos.

§ 1º – Integram a entrância especial as comarcas constantes no Anexo desta lei, com o respectivo número de Juizes, procedendo-se à alteração correspondente no Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001.

§ 2º – Sem prejuízo da reclassificação estabelecida no § 1º deste artigo e da aplicação do disposto no art. 184-B da Lei Complementar nº 59, de 2001, acrescentado por esta lei complementar, ficam mantidos os atuais quantitativos dos cargos de Juiz de Direito previstos para as comarcas referidas no art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 56 – Fica instituído, nas Comarcas de Belo Horizonte, Cataguases, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves e Uberlândia, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência fixada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 57 – O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei que cria cargos de assessores de Juizes vitaliciados, inclusive os dos Juizados Especiais, independentemente da sua classificação na carreira, a serem providos por nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Juiz.

Art. 58 – Fica acrescentado ao Título I da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A – São instituídas nas comarcas do Estado as Centrais de Conciliação, às quais competirá, a critério do Juiz de Direito da Vara, promover a prévia conciliação entre as partes, nas causas que versem sobre direitos que admitam transação.

§ 1º – Compete à Corte Superior do Tribunal de Justiça, mediante resolução, regulamentar o funcionamento das Centrais de Conciliação e autorizar a sua instalação.

§ 2º – As Centrais de Conciliação funcionarão sob a coordenação de Juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º – Atuarão nas Centrais de Conciliação conciliadores, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, facultada a escolha entre estagiários dos cursos de Direito, de Psicologia, de Serviço Social e de Relações Públicas."

Art. 59 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 255-A:

"Art. 255-A – É requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito."

Art. 60 – A Comarca de Belo Horizonte terá, pelo menos, uma Vara Criminal especializada em crimes contra o idoso.

Art. 61 – A Comarca de Belo Horizonte terá, pelo menos, uma Vara Criminal especializada em crimes contra a criança e o adolescente.

Art. 62 – A Comarca de Belo Horizonte contará com pelo menos duas Varas de Atos Infracionais da Infância e da Juventude.

Art. 63 – A comarca de entrância especial contará com um centro de internação para adolescente em conflito com a lei.

Art. 64 – As custas processuais ou emolumentos recolhidos pelo jurisdicionado sem que o ato processual respectivo tenha sido praticado, em qualquer fase processual, serão devolvidos na forma do regulamento do Tribunal de Justiça.

Art. 65 – O Tribunal de Justiça proporá ao Poder Legislativo do Estado projeto de lei que atualize o subsídio do Desembargador, sempre que houver modificação de subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 66 – Na lei que tratar do plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça garantirá a equivalência de vencimentos

dos ocupantes do cargo de que trata o art. 255-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, que, na data da publicação desta lei complementar, não tenham a formação acadêmica exigida.

Art. 67 – Ao membro de comissão sindicante ou de comissão de processo disciplinar e ao servidor encarregado de realizar sindicância, quando obrigados a se deslocar da sede da comarca para a realização de diligência necessária ao esclarecimento do fato, será assegurado o transporte e pagamento de diária, nos termos do regulamento próprio.

Art. 68 – Os incisos III e V do art. 251 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º e transformado seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 251 – (...)

III – um oficial do registro de imóveis para cada 150 mil habitantes ou fração e onde seja observada, no triênio, a média mensal de 400 atos remunerados.

(...)

V – um oficial do registro de protestos para cada 150 mil habitantes ou fração e onde seja observada, no triênio, a média mensal de 400 atos remunerados.

§ 2º – Para fins de cálculo dos atos a que se referem os incisos II e V, não se incluem as certidões, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei federal, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

§ 3º – O provimento definitivo dos titulares dos serviços de registro resultantes da aplicação da modificação no número de serventias por comarca será realizado por concurso público de provas e títulos, no prazo de até seis meses da data da publicação desta lei, nos termos da legislação vigente."

Art. 69 – Serão providos, em 2009, dez cargos de Desembargador, de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 59, os quais exercerão a função de substituição ou de cooperação nas câmaras do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – No prazo de até quatro anos contados da vigência desta lei complementar, serão providos dez cargos de Desembargador, referidos no art. 11 da Lei Complementar nº 59.

Art. 70 – O Tribunal de Justiça publicará no "Diário do Judiciário" do órgão oficial de imprensa do Estado e fará imprimir e distribuir aos magistrados do Estado o texto e os Anexos da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidados com as alterações decorrentes desta lei complementar, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 71 – Ficam revogados:

I – o art. 39, o § 1º do art. 171 e os arts. 258, 329 e 337 da Lei Complementar nº 59, de 2001;

II – os arts. 254, VIII e XI, e 255, V e VII, § 1º e 2º, da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965.

Art. 72 – Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 6º, que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009.

ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 54 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de ...)

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

1 – Barbacena

2 – Belo Horizonte

3 – Betim

4 – Conselheiro Lafaiete

5 – Contagem

6 – Coronel Fabriciano

7 – Divinópolis

8 – Governador Valadares

9 – Ipatinga

10 – Juiz de Fora

- 11 – Montes Claros
- 12 – Patos de Minas
- 13 – Poços de Caldas
- 14 – Pouso Alegre
- 15 – Ribeirão das Neves
- 16 – Santa Luzia
- 17 – Sete Lagoas
- 18 – Teófilo Otôni
- 19 – Timóteo
- 20 – Uberaba
- 21 – Uberlândia

Sala das Comissões, 1º de julho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente e relator – Ademir Lucas – André Quintão – Ivair Nogueira – Inácio Franco.

* - Republicado em virtude de incorreções na publicação verificada na edição de 16/7/2008, na pág. 52, col.4.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 16/7/2008, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Filomena Villar Bonamichi, ocorrido em 15/7/2008, em Inconfidentes. (- Ciente. Oficie-se.)

TRANSCRIÇÃO

DISCURSO DO SR. FRANCISCO MÁRIO VIOTTI BERNARDES, PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROFERIDO NA INAUGURAÇÃO DO COMPLEXO HUMANO FABIANO VIOTTI, NO MUNICÍPIO DE BAEPENDI, EM 28/6/2008*

Exmos. Srs. Prefeito Municipal de Baependi Dr. Cláudio Augusto de Carvalho Rollo; Presidente da Câmara Municipal Benedito de Oliveira Reis Filho; nobres Deputados Edmar e Leonardo Moreira, verdadeiros amigos de Baependi; dignas autoridades civis, militares e religiosas, Srs. Secretários e gestores municipais, senhores e senhoras, meus conterrâneos, vivemos em um mundo em que a complexidade da vida dilui os laços afetivos. Um mundo de tensões sociais e políticas. A fatalidade histórica é uma constante. Parece que um Saara em miragens aguarda o homem de nossos dias. Temos sofrido os contratemplos. Temos sofrido os embates da vertiginosa realidade histórica de nossos dias. Ádua tem sido nossa missão.

Mas é preciso que se diga e repita que os momentos da vida nacional não carecem de um milagre ou de providências fora do comum. Carecem, antes, que todos nós voltemos a cumprir as obrigações inerentes ao nosso trabalho e as obrigações próprias da missão que, por vocação, cada um de nós escolheu. Jamais nos escondendo atrás de intermináveis discussões e investidas em rompantes de vaidade. A estéril e bizantina discussão, bem como o passageiro fulgor das manchetes, somente nos impelem a exercitar frivolidades que fatalmente nos sufocarão no desencanto.

Imperioso recordar as palavras de Rochefoucauld: "A glória dos grandes homens deve sempre medir-se pelos meios de que se serviram para a alcançar".

Fabiano se valeu de seu trabalho e do amor pela profissão de professor para atingir o ápice de sua vitoriosa carreira. Sacrificou a família, momentos de lazer, estudou, promoveu o ensino com a dignidade, força e combatividade dos guerreiros.

Quando trabalhamos com alegria, o esforço despendido parece não existir. E o tempo passa sem que disso nos apercebamos. Assim, devemos ver no trabalho uma benção, e não um castigo. Um aliado, e não um adversário.

Se você quer chegar a algum lugar mire o alvo que deseja atingir. Encontrará, é certo, pedras e espinhos pelo caminho. Mas, com o seu andar firme e resolutivo, os espinhos vão perdendo a força e terminam por tombar. As pedras se afastam para lhe dar passagem. E, assim, mais um homem terá provado que os fortes chegam aonde querem chegar.

Destarte, prezado amigo Dr. Cláudio Rollo e nobres edis de nossa querida e vestuta Baependi, em nome da família do saudoso e inesquecível Fabiano, apresentamos nossos sinceros agradecimentos pela homenagem hoje prestada, dando seu nome a este novo estabelecimento de ensino e lazer, perpetuando, assim, em local adequado, o nome de um professor em sua própria casa. Agradecemos, ainda, a presença de todos que aqui compareceram para esta homenagem, nos versos de Nelson Rodrigues do Lago:

"Quando eu morrer hei de viver no céu./Este anseio indomável que me invade/Há de vibrar por toda a eternidade,/Há de estender-se como um lindo véu.../

Minha alma unguida de esplendores/há de conhecer o que a vida não me deu;/Todo o mago infinito será meu./Os meus colegas sentirão saudade./

Hão de dizer que as noites que passei/Sonhando com manhãs primaveris/Que no reino dos sonhos eu fui rei./

Que a vida caprichosa não me quis,/Que só fiz versos por que sempre amei/E até sofrendo eu souber ser feliz".

Muito obrigado.

* - Discurso publicado em atenção a requerimento do Deputado Leonardo Moreira.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/7/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Weliton Prado

nomeando Samuel Martins Lara para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2008

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, em 4/8/2008, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços gerais de vigia nas dependências da Assembléia. Dotação orçamentária: 3.3.90.39.00. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: Pregão Presencial nº 68/2007.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação de Moradores da Comunidade de Nossa Senhora da Paz, no Município de Itaobim Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa, art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Projeto Recriar, no Município de Rio Espera. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa, art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE AFETAÇÃO

Cedente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Cessionária: Escola Estadual Sant'Ana, do Município de Barroso. Objeto: afetação patrimonial de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da assinatura.

ERRATA

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2007

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 17/7/2008, na pág. 61, col. 1, no art. 70, inciso II, onde se lê:

"255, IV e VI, ", leia-se:

"255, V e VII".